

39/2026

30 de setembro de 2026

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Josimar Santos Alves

Vice-Presidente: Jô Nascimento

1º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

2º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

3ª Secretária: Rose Vilaruel

4º Secretário: Jefferson Viana

Suplente: Emília Akemi Taguchi Hamamoto

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2026-2028

Diretores Efetivos

Presidente: JOSÉ ROBERTO SOARES DOS ANJOS

Vice-Presidente: VALMIR LEÔNIO DA SILVA

Diretor Financeiro: JOSIMAR SANTOS ALVES

Vice-Diretora Financeiro: ANA MARIA COSTA

Diretor Administrativo: DENIS DE MENDONÇA

Vice-Diretor Administrativo: JOÃO BACCI

Diretora de Educação Continuada:

MARINA KAZUE TANQUE SUZUKI

Vice-Diretora de Educação Continuada:

JOSEFINA DO NASCIMENTO PINTO

Diretor Social e Cultural:

IVAN ARRIVABENE DINIZ

Diretores Suplentes

CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO

EDNA MAGDA FERREIRA GOES

EDILSON JOSÉ FILHO

FERNANDO CORREIA DA SILVA

FRANCISCO MONTOIA ROCHA

MILTON MEDEIROS DE SOUZA

NOBUYA YOMURA

RICARDO WATANABE RUIZ VASQUES

Conselho Fiscal Efetivos

EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS

JOAQUIM CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO

MARTA CRISTINA PELUCIO GRECCO

Suplentes

MARCELO MUZY DO ESPIRITO SANTO

LUCIO FRANCISCO DA SILVA

MARLY MOMESSO OLIVEIRA



Sumário

SUMÁRIO.....	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	10
1.01 ENTIDADES DE CLASSE	10
RESOLUÇÃO CFC Nº 1.804, 17 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 23/09/2026 (nº 180, Seção 1, pág. 155).....	10
Revoga, expressamente, atos normativos do Conselho Federal de Contabilidade, cujos efeitos se encontram exauridos no tempo ou cujas finalidades foram cumpridas.....	10
NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE TA Nº 240 (R2), DE 17 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 25.09.2026)	12
Aprova a NBC TA 240 (R2) - Responsabilidade do Auditor em Relação à Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis.	12
NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE TA Nº 570 (R1), DE 17 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 25.09.2026)	25
Aprova NBC TA 570 (R1), que trata da continuidade operacional.....	25
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....	36
2.01 IMPOSTO DE RENDA – PJ	36
LEI Nº 15.513, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 23.09.2026)	36
Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para prorrogar a faculdade de dedução do imposto sobre a renda dos valores correspondentes a doações e patrocínios destinados ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).	36
2.02 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	38
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 005, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 23.09.2026 - Edição Extra)	38
Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, às alterações promovidas na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, internalizadas pela Resolução Gecex nº 926, de 24 de junho de 2026.	38
2.03 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	39
PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 043, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 21.09.2026 - Edição Extra)	39
Prorroga, em caráter excepcional e transitório, a ampliação do prazo máximo de duração do auxílio por incapacidade temporária concedido por meio de análise documental, prevista na Portaria Conjunta MPS/INSS nº 14, de 23 de março de 2026.	39
2.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	39
DECRETO Nº 13.121, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 22.09.2026 - Edição Extra)	39
Regulamenta a Medida Provisória nº 1.391, de 11 de setembro de 2026, que autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleodiesele suas correntes, com a finalidade de garantir o fornecimento de óleodiesele suas correntes em todo o território nacional, enquanto houver instabilidade na oferta de combustíveis decorrentes de conflitos geopolíticos.	39
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.342, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 18.09.2026 - Edição Extra)	44
Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.228, de 3 de outubro de 2024, que dispõe sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no processo de adaptação da legislação brasileira às regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária.	44
RESOLUÇÃO BCB Nº 588, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 25.09.2026)	51
Altera a Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.....	51
RESOLUÇÃO BCB Nº 589, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 25.09.2026)	52
Altera a Resolução BCB nº 520, de 10 de novembro de 2025, que disciplina a constituição e o funcionamento das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais e a prestação de serviços de ativos virtuais por outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	52
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.344, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 21.09.2026 - Edição Extra)	53



Dispõe sobre a utilização de saldos credores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para compensação com débitos próprios, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 235, de 27 de agosto de 2026.....	53
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.345, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 23.09.2026 - Edição Extra) 55	
Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022, para adequar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral às alterações promovidas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.....	55
INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 775, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 22/09/2026 (nº 179, Seção 1, pág. 113).....	58
Dispõe sobre a natureza operacional da recepção, por meio dos sistemas de registro ou de depósito centralizado de duplicatas escriturais, e do redirecionamento ao escriturador das informações enviadas pelos agentes financiadores sobre os contratos, de que trata o caput do art. 12-A da Resolução BCB nº 339, de 24 de agosto de 2023, durante o prazo previsto no § 4º do referido artigo, bem como sobre os critérios de priorização para aplicação dos efeitos desses contratos às agendas de duplicatas do sacador.....	58
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COCAD Nº 074, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 22.09.2026 - Edição Extra)	59
Revoga o inciso VIII e o § 4º do art. 2º do Ato Declaratório Executivo Cocad nº 2/2024, que dispõe sobre a apresentação de documentos para a análise e processamento de atos cadastrais do imóvel rural por meio do serviço digital do sistema eletrônico Requerimentos Web, no Portal de Serviços da RFB.....	59
PORTARIA CODAR Nº 361, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 21/09/2026 (nº 178, Seção 1, pág. 31) ...	60
Institui equipe de auditoria para atuar na análise de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação - PER/DCOMP relativos a créditos de Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	60
PORTARIA STN/MF Nº 2.858, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 23/09/2026 (nº 180, Seção 1, pág. 51)62	
Altera a 15ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, aprovada pela Portaria STN/MF nº 2.057, de 15 de setembro de 2025 e alterada pela Portaria STN/MF Nº 1.948, de 2 de julho de 2026.....	62
PORTARIA RFB 725, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 202).....	62
Retificação.....	62
2.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA	63
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 175, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 22/09/2026 (nº 179, Seção 1, pág. 49)	63
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	63
BASE DE CÁLCULO. SUBVENÇÃO. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PRODEPE-IMPORTAÇÃO. PROGRAMA DE ESTÍMULO À ATIVIDADE PORTUÁRIA - PEAP. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA.....	63
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	64
BASE DE CÁLCULO. SUBVENÇÃO. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PRODEPE-IMPORTAÇÃO. PROGRAMA DE ESTÍMULO À ATIVIDADE PORTUÁRIA - PEAP. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA.....	64
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	64
REGIME NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. SUBVENÇÃO. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PRODEPE-IMPORTAÇÃO.....	64
PROGRAMA DE ESTÍMULO À ATIVIDADE PORTUÁRIA - PEAP. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA.....	64
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	65
REGIME NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. SUBVENÇÃO. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PRODEPE-IMPORTAÇÃO.....	65
PROGRAMA DE ESTÍMULO À ATIVIDADE PORTUÁRIA - PEAP. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA.....	65
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 176, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 22/09/2026 (nº 179, Seção 1, pág. 49)	65
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	65
FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. ATIVIDADE DE MONITORAMENTO DE VIAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO SEGURANÇA PRIVADA. SUJEIÇÃO AO REGIME NÃO CUMULATIVO.....	65
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	66
FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. ATIVIDADE DE MONITORAMENTO DE VIAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO SEGURANÇA PRIVADA. SUJEIÇÃO AO REGIME NÃO CUMULATIVO.....	66
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 177, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 23/09/2026 (nº 180, Seção 1, pág. 50)	66
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	66



NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS BÁSICOS. ENERGIA ELÉTRICA AUTOGERADA E CONSUMIDA NOS ESTABELECIMENTOS DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.	66
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	67
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS BÁSICOS. ENERGIA ELÉTRICA AUTOGERADA E CONSUMIDA NOS ESTABELECIMENTOS DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.	67
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 178, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 22/09/2026 (nº 179, Seção 1, pág. 49)	67
Assunto: Simples Nacional.	67
ATIVIDADES CONCOMITANTES. ANEXOS I E IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.	67
AUSÊNCIA DE RECEITA BRUTA NO MÊS. PROPORCIONALIZAÇÃO.	67
Assunto: Normas de Administração Tributária.	67
INEFICÁCIA PARCIAL.	67
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 179, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 22/09/2026 (nº 179, Seção 1, pág. 49)	68
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	68
CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. NATUREZA. LUCRO PRESUMIDO. DETERMINAÇÃO.	68
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	68
CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. NATUREZA. RESULTADO PRESUMIDO.	68
DETERMINAÇÃO.	68
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	69
REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO.	69
"CRÉDITO-PRÊMIO" DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCIDÊNCIA.	69
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	69
REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO.	69
"CRÉDITO-PRÊMIO" DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCIDÊNCIA.	69
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 180, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 23/09/2026 (nº 180, Seção 1, pág. 50)	70
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	70
REGIME CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.	70
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	70
REGIME CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.	70
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 181, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 25/09/2026 (nº 182, Seção 1, pág. 35)	71
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	71
NÃO CUMULATIVIDADE. SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NOVA SISTEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.	71
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	71
NÃO CUMULATIVIDADE. SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NOVA SISTEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.	72
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 182, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 25/09/2026 (nº 182, Seção 1, pág. 35)	72
Assunto: Simples Nacional.	72
SERVIÇOS CONTÁBEIS. PROFISSIONAL MANTIDO NAS DEPENDÊNCIAS DA CONTRATANTE.	72
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 183, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 25/09/2026 (nº 182, Seção 1, pág. 35)	73
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	73
INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA MEDIANTE TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL RURAL POR VALOR SUPERIOR AO CONSTANTE NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DAA DO SÓCIO PESSOA FÍSICA. GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. VALOR DE ALIENAÇÃO. VALOR DA TERRA NUA - VTN CONSTANTE NO DIAT.	73
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.017, DE 12 DE MAIO DE 2026 - DOU de 21/09/2026 (nº 178, Seção 1, pág. 35)	74
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	74
SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA.	74
MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.	74
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	74
SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA.	74



MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.....	74
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.....	75
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.....	75
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.018, DE 9 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 22/09/2026 (nº 179, Seção 1, pág. 55)	
.....	75
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	75
SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA.....	75
MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.....	75
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	76
SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA.....	76
MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.....	76
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.....	76
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.....	76
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.292, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 203).....	77
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	77
Código NCM 8424.89.90.....	77
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.293, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 203).....	77
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	77
Código NCM 7312.10.90.....	77
Ex da Tipi: sem enquadramento.....	77
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.294, DE 9 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 203).....	78
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	78
Código NCM:8524.91.00.....	78
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.295, DE 9 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 203).....	78
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	78
Código NCM: 3209.90.20.....	78
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.296, DE 9 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 203).....	79
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	79
Código NCM: 9503.00.80.....	79
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.297, DE 9 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 204).....	79
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	79
Código NCM:8716.90.90.....	79
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.298, DE 9 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 204).....	80
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	80
Código NCM: 4420.19.00.....	80
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.299, DE 9 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 204).....	80
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	80
Código NCM: 2309.90.90.....	80
Ex Tipi: sem enquadramento.....	80
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.300, DE 9 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 204).....	81
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	81
Código NCM 8509.80.90.....	81
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.301, DE 9 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 204).....	81
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	81
Código NCM 8509.80.90.....	81
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.304, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 204).....	82
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	82



Código NCM: 8536.49.00	82
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.305, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 204)	82
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	82
Código NCM: 7308.90.90	82
Ex Tipi: Sem enquadramento	82
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.306, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 204)	83
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	83
Código NCM: 7212.40.10	83
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.307, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 204)	83
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	83
Código NCM: 8443.31.11	83
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.308, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 204)	84
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	84
Código NCM: 8443.31.13	84
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.309, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 204)	84
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	84
Código: 8443.31.15.....	84
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.310, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 205)	85
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	85
Código: 8443.31.15.....	85
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.311, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 205)	85
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	85
Código NCM: 0000.00.00	85
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.312, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 205)	86
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	86
Código NCM: 0000.00.00	86
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.313, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 205)	87
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	87
Código NCM: 0000.00.00	87
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.314, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 205)	87
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	87
Código NCM: 0000.00.00	87
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.315, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 205)	88
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	88
Código NCM: 5910.00.00	88
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.317, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 205)	88
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	88
Código NCM: 8430.31.90	88
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.318, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 205)	89
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	89
Código NCM: 3926.90.90	89
Ex Tipi: sem enquadramento	89
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.319, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 205)	89
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	89



Código NCM 3924.90.00	89
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.320, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 205)	90
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	90
Código NCM: 0000.00.00	90
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.321, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 206)	90
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	90
Código NCM: 0000.00.00	90
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.322, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 206)	91
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	91
Código NCM: 9021.29.00	91
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.324, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 206)	91
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	91
Código NCM: 3004.90.29	91
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.325, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 206)	92
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	92
Código NCM: 2103.90.21	92
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.326, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 205)	92
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	92
Código NCM: 8541.21.20	92
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.327, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 206)	92
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	92
Código NCM: 9027.50.90	92
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.328, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 206)	93
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	93
Código NCM: 8456.11.19	93
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.329, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 206)	93
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	93
Código NCM: 8483.90.00	93
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.330, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 206)	94
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	94
Código NCM: 8504.40.40	94
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.331, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 206)	94
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	94
Código NCM: 3919.10.10	94
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.332, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 206)	95
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	95
Código NCM: 2710.19.32	95
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.333, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 206)	95
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.334, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 206)	96
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	96
Código NCM: 8487.90.00	96
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.335, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 206)	96



Assunto: Classificação de Mercadorias.....	96
Código NCM: 8487.90.00	96
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.336, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 207).....	97
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	97
Código NCM: 8711.60.00	97

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 97

3.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	97
RESOLUÇÃO CONFAZ/MF Nº 077, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 22.09.2026).....	97
Autoriza os Estados da Bahia e Espírito Santo a registrar e depositar atos concessivos vigentes em 8 de agosto de 2017, conforme disposto no § 2º da cláusula sétima e no parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS nº 190/17.....	97
ATO COTEPE/ICMS Nº 101, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 201)	98
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.....	98
DESPACHO Nº 44, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 22/09/2026 (nº 179, Seção 1, pág. 46)	99
Publica Convênios ICMS aprovados na 431ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 21.09.2026.	99
DESPACHO Nº 45, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 22/09/2026 (nº 179, Seção 1, pág. 47)	99
Publica Acordo de Cooperação Técnica aprovado na 431ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 21.09.2026.	99
DESPACHO Nº 46, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 201)	100
Publica Convênios ICMS aprovados na 431ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada nos dias 21 e 23.09.2026.	100
CONVÊNIO ICMS Nº 109, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 22.09.2026)	100
Altera o Convênio ICMS nº 32, de 14 de abril de 2023, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder anistia e remissão do ICMS, na forma que especifica.	100
CONVÊNIO ICMS Nº 110, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 22.09.2026)	101
Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Convênio ICMS nº 66, de 30 de junho de 1994, que autoriza os Estados do Acre, Amazonas e Rondônia a conceder isenção do ICMS nas operações com polpa de cupuaçu e açaí. ...	101
CONVÊNIO ICMS Nº 111, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 22.09.2026)	102
Autoriza a concessão de remissão e instituição de programa de anistia e de parcelamento de débitos tributários relativos ao ICMS na forma que especifica.	102
CONVÊNIO ICMS Nº 112, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 24.09.2026)	104
Altera o Convênio ICMS nº 7, de 13 de março de 2019, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido de ICMS nas operações realizadas pelos estabelecimentos que exerçam atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, bem como a redução de juros e multas e a remissão parcial do imposto, na forma que especifica.....	104
CONVÊNIO ICMS Nº 113, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 24.09.2026)	105
Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina e altera o Convênio ICMS nº 79, de 3 de julho de 2026, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas relativas às aquisições de armas e munições por órgãos da Administração Pública Direta de Municípios Paulistas e suas Fundações e Autarquias.....	105

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS..... 106

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	106
Solução de Consulta Disit/SRRF01 nº 1024, de 3 de julho de 2026 - Publicado(a) no DOU de 16/09/2026, seção 1, página 64.....	106
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	106
SIMPLES NACIONAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS. ISENÇÃO.....	106
Cessão gratuita de imóvel da holding para sócio: um benefício informal que virou risco tributário grave.	106
Quem domina a máquina domina o tempo.....	109
A inteligência artificial comprime a distância entre imaginar e realizar, e por que algumas pessoas começarão a viver no futuro das outras.....	109
Justiça reconhece abusividade em exigir renúncia a ações para adesão a plano de demissão voluntária.	110
Audiência termina em acordo e emociona juíza com amizade entre partes.	111
Reforma Tributária: se nós temos dificuldade de entender, imagine os clientes?.....	112
Um guia prático para profissionais que precisam traduzir o IVA Dual para quem só quer saber quanto vai pagar de imposto	112
O futuro do passado: Por que a inteligência artificial na contabilidade veio para ficar.	116



Precisamos parar de nos cuidar tanto.... e porque vivemos a era do humano que se perde em si mesmo. ..	119
Por que a estrutura atual do SPED não é suficiente para o novo modelo de impostos?	121
Implementação do IBS e da CBS exige validação de dados em tempo real e antecipa o cálculo do imposto, superando o formato tradicional de entrega declaratória do Fisco.	121
Receita muda regras de tributação de hospitais e perdas de instituições financeiras.	123
Instrução Normativa RFB nº 2.343/2026 altera critérios para serviços de saúde e amplia prazo para instituições financeiras revisarem opção de dedução de perdas.	123
MEI tem até 30 de setembro, às 19h, para negociar débitos na PGFN.....	124
Avanço ou litígio? Reforma tributária gera discussão sobre responsabilidade de contadores.....	127
O que um erro de preenchimento num campo de nota fiscal, cometido em meio à confusão de dois sistemas tributários convivendo ao mesmo tempo, pode custar a um contador?	127
Justiça Federal do MS mantém cobrança de R\$ 47 milhões em contribuições previdenciárias de sociedade de anesthesiologistas: repasses tratados como "lucros" isentos foram considerados salário. Entenda o erro na estrutura.....	130
Receita publica lista de pedidos de compensação e restituição de PIS e Cofins que serão auditados por equipe especial. O time terá a competência de revisar despachos já emitidos, autuar e representar criminalmente. Confira se o pedido está na lista completa.	132
Receita Federal atualiza regras para tributação de serviços hospitalares no Lucro Presumido.	134
A Corrida dos Gigantes: 7 Empresas Famosas que Estão se Preparando para a Reforma Tributária.....	136
Com a aproximação das fases de transição da Reforma Tributária — como o período de testes do IVA dual (IBS e CBS) e o repasse de créditos —, o novo sistema deixou de ser um assunto exclusivo de escritórios de contabilidade e tornou-se prioridade estratégica na mesa dos executivos.	136
NR-1: suspensão de multas sobre riscos psicossociais termina nesta quarta-feira (23).....	138
Empresas devem manter o gerenciamento dos riscos psicossociais e podem voltar a ser fiscalizadas e multadas a partir de 24 de setembro.	138
Receita coloca 10,1 mil PER/DCOMP de PIS e Cofins sob auditoria específica.....	139
Equipe poderá intimar contribuintes, revisar decisões e constituir créditos tributários; medida alcança somente os pedidos relacionados em planilha oficial.	139
Simples Nacional: quase 120 mil pedidos são indeferidos, mas empresas ainda podem regularizar.	141
Negativas representam 66% das solicitações registradas até 18 de setembro; prazo para formalizar novos pedidos termina no próximo dia 30.....	141
Confaz autoriza parcelamento de ICMS em até 60 vezes e desconto de 95% em juros e multas.	144
Impacto do boleto Pix no Caixa: como o contador lidera essa revolução de liquidez.	147
A cobrança híbrida automatiza a conciliação e posiciona o profissional de contabilidade como peça-chave do direcionamento financeiro nas empresas	147
Hospital pode cobrar R\$ 1,4 milhão de ex-funcionária mesmo após ela desistir de ação trabalhista.	148
NR-1: Mendonça prorroga por 90 dias suspensão de multas por descumprir regras de saúde mental.	149
TIT-SP identifica simulação em doação de cotas de holding familiar: família esvaziou 94,5% do patrimônio da empresa com "dividendos fictícios" antes de transferir o controle às filhas — mantém R\$ 770 mil de ITCMD.	150
CARF mantém cobrança de R\$ 1 milhão de IRPF contra conselheira do próprio órgão acusada de receber pagamento para favorecer metalúrgica em julgamento — mas reduz multa aplicada.....	152
Impactos da Substituição do PIS/Cofins pela CBS em 2027.....	154
Operação Crédito Oculto: Receita Federal e Gaeco identificam novas conexões financeiras de investigados da Operação Carbono Oculto.....	158
Holding: Justiça de São Paulo afasta ITBI sobre R\$ 2,1 milhões de "excesso" na integralização de imóvel. Município arbitrou diferença com o "valor venal", mas sem reserva de capital constituída, não há excesso a tributar. Entenda.	160
STF impede estados de revogarem sozinhos benefícios de ICMS.....	162
Fim do prazo já divide empresas do Simples; veja setores mais afetados.	164
A Reforma Tributária mudou o calendário de decisões das micro e pequenas empresas brasileiras.	164
4.02 COMUNICADOS	167
CONSULTORIA JURIDICA.....	167
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	167
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	168
FUTEBOL	168



5.00 ASSUNTOS DE APOIO	168
5.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP	168
Agenda de Cursos - outubro/2026.....	168
5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS	168
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	168
Segunda-feira 28-09-2026 (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas –.....	168
Palestra: Alterações do CPC PME: Novidades para 2027 – principais mudanças que impactarão as Pequenas e Médias empresas a partir de 2027.	168
Palestrante: Cecília Moraes Santostaso Geron	168
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações, e Reforma Tributária.....	169
Terça-feira 00-10-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	169
Palestra: Reforma Tributária em pauta.	169
Palestrante: José Sérgio Fernandes de Mattos	169
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	169
Quarta-feira 30-09-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua.....	169
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	169
Grupo de Estudos Terceiro Setor e Contabilidade Pública	169
Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio.	169
.....	169
Grupo de Estudos Tecnologia e Inovação	169
Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio.	169
.....	169
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	169
Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio.....	169
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações, e Reforma Tributária.....	169
Às terças-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	169
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	169
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.....	169
Grupo de Estudos Perícia	169
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal ZOOM e pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.	169
5.04 FACEBOOK	169
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	169

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 ENTIDADES DE CLASSE

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.804, 17 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 23/09/2026 (nº 180, Seção 1, pág. 155)

Revoga, expressamente, atos normativos do Conselho Federal de Contabilidade, cujos efeitos se encontram exauridos no tempo ou cujas finalidades foram cumpridas.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, e tendo em vista as



diretrizes de revisão, consolidação e simplificação de atos normativos estabelecidas no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e no Regimento Interno do CFC, resolve:

Art. 1º - Ficam revogadas, por exaurimento de seus efeitos e cumprimento de suas finalidades, as seguintes resoluções do Conselho Federal de Contabilidade:

I - **Resolução CFC nº 1.062, de 11 de novembro de 2005**, que aprova o Manual de Contratação de Pessoal do Sistema CFC/CRCs e dá outras providências;

II - **Resolução CFC nº 1.536, de 8 de dezembro de 2017**, que aprova o Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCS) do Conselho Federal de Contabilidade;

III - **Resolução CFC nº 1.538, de 14 de dezembro de 2018**, que altera dispositivos da Resolução CFC nº 1.536/2017 que aprova o Plano de Cargos e Salários (PCS) do Conselho Federal de Contabilidade;

IV - **Resolução CFC nº 1.573, de 12 de setembro de 2019**, que altera dispositivos da Resolução CFC nº 1.536, de 2017, que aprova o Plano de Cargos e Salários (PCS) do Conselho Federal de Contabilidade;

V - **Resolução CFC nº 1.620, de 8 de abril de 2021**, que altera dispositivos da Resolução CFC nº 1.536, de 2017, que aprova o Plano de Cargos e Salários (PCS) do Conselho Federal de Contabilidade;

VI - **Resolução CFC nº 1.660, de 24 de março de 2022**, que altera dispositivos da Resolução CFC nº 1.536, de 2017, que aprova o Plano de Cargos e Salários (PCS) do Conselho Federal de Contabilidade;

VII - **Resolução CFC nº 1.693, de 19 de abril de 2023**, que altera dispositivos da Resolução CFC nº 1.536, de 2017, que aprova o Plano de Cargos e Salários (PCS) do Conselho Federal de Contabilidade;

VIII - **Resolução CFC nº 1.704, de 22 de setembro de 2023**, que altera dispositivos do Plano de Cargos e Salários do Conselho Federal de Contabilidade;

IX - **Resolução CFC nº 1.755, de 14 de novembro de 2024**, que altera dispositivos da Resolução CFC nº 1.536, de 2017, que aprova o Plano de Cargos e Salários (PCS) do Conselho Federal de Contabilidade; e

X - **Resolução CFC nº 1.763, de 20 de fevereiro de 2025**, que altera a Resolução CFC nº 1.536, de 2017, que aprova o Plano de Cargos e Salários (PCS) do Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Joaquim de Alencar Bezerra Filho - Presidente do Conselho



NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE TA N° 240 (R2), DE 17 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 25.09.2026)

Aprova a NBC TA 240 (R2) - Responsabilidade do Auditor em Relação à Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de março de 1946, alterado pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, em seu art. 76, faz saber que foi aprovada, em seu Plenário, a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), elaborada de acordo com a sua equivalente internacional ISA 240, da International Federation of Accountants (Ifac):

NBC TA 240 (R2) - Responsabilidade do Auditor em Relação à Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis.

Alcance

1. Esta Norma trata da responsabilidade do auditor no que se refere à fraude na auditoria de demonstrações contábeis e das implicações para o relatório do auditor.

Os requisitos e as orientações nesta Norma referem-se à aplicação de outras normas de auditoria relevantes, ou as detalham, em particular a NBC TA 200, NBC TA 220, NBC TA 315, NBC TA 330, e NBC TA 701. Dessa forma, esta Norma deve ser aplicada juntamente com outras normas de auditoria relevantes.

Responsabilidades do auditor, da administração e dos responsáveis pela governança

Responsabilidade do auditor

2. A responsabilidade do auditor em relação à fraude na condução da auditoria de acordo com esta Norma e outras normas de auditoria relevantes é de (ver item A1):

(a) planejar e executar a auditoria para obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante decorrente de fraude. Essa responsabilidade inclui a identificação e a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis decorrente de fraude e o planejamento e a implementação das respostas para tratar dos riscos avaliados; e

(b) comunicar e informar assuntos relacionados à fraude.

Responsabilidades da administração e dos responsáveis pela governança

3. A responsabilidade primária pela prevenção e detecção de fraude é da administração e dos responsáveis pela governança da entidade. É importante que a administração, com a supervisão geral dos responsáveis pela governança, enfatize fortemente a prevenção de fraude, o que pode reduzir as oportunidades de sua ocorrência, e a dissuasão de fraude, o que pode persuadir os indivíduos a não perpetrar fraude por causa da probabilidade de detecção e punição. Isso envolve um compromisso de criar e manter uma cultura de honestidade e comportamento ético, o que pode ser reforçado por supervisão ativa dos responsáveis pela governança. A supervisão geral por parte dos responsáveis pela governança inclui a consideração do potencial de transgredir controles ou de outra influência indevida sobre o processo de elaboração de informações contábeis, tais como tentativas da administração de manipular os resultados para que influenciem a percepção dos usuários das demonstrações contábeis quanto ao desempenho da entidade.

Principais conceitos desta Norma

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Características da fraude

4. As distorções nas demonstrações contábeis podem originar-se de fraude ou erro. O fator distintivo entre fraude e erro está no fato de ser intencional ou não intencional a ação subjacente que resulta em distorção nas demonstrações contábeis.

5. Dois tipos de distorções intencionais são pertinentes para o auditor - distorções decorrentes de informações financeiras fraudulentas e da apropriação indevida de ativos (ver itens A2 a A6).

Fraude ou suspeita de fraude

6. Embora a fraude constitua um conceito jurídico amplo, para efeitos das normas de auditoria, o auditor está preocupado com a fraude que cause distorção relevante nas demonstrações contábeis. Apesar de o auditor poder identificar a ocorrência de fraude, ou suspeitar dela, conforme definido por esta Norma, ele não estabelece juridicamente se realmente ocorreu fraude.

7. O auditor pode identificar fraude ou suspeita de fraude ao executar procedimentos de auditoria de acordo com esta e outras normas de auditoria. Suspeita de fraude inclui alegações de fraude que chegam ao conhecimento do auditor durante a auditoria (ver itens A7 a A10 e A28).

8. A determinação do auditor sobre se a fraude ou suspeita de fraude é relevante para as demonstrações contábeis envolve o exercício de julgamento profissional. Para distorção(ões) identificada(s) decorrentes de fraude, isso inclui a consideração da natureza das circunstâncias que dá origem à fraude. Julgamentos quanto à relevância envolvem tanto considerações qualitativas como quantitativas (ver item A11).

Limitações inerentes

9. Embora o risco de não detectar uma distorção relevante decorrente de fraude seja maior do que o risco de não detectar uma decorrente de erro, isso não diminui a responsabilidade do auditor de planejar e executar a auditoria para obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante decorrente de fraude. Segurança razoável é um nível elevado, mas não absoluto, de segurança (ver item 5 da NBC TA 200).

10. Devido à importância das limitações inerentes de uma auditoria na medida em que elas se relacionem com fraude, há um risco inevitável de que algumas distorções relevantes nas demonstrações contábeis possam não ser detectadas, mesmo que a auditoria seja devidamente planejada e executada de acordo com as normas de auditoria (ver itens A56 e A57 da NBC TA 200). Entretanto, as limitações inerentes de uma auditoria não são uma justificativa para que o auditor fique satisfeito com evidência de auditoria menos que persuasiva (ver item A57 da NBC TA 200) (ver item A12).

11. Além disso, o risco de o auditor não detectar uma distorção relevante decorrente de fraude da administração é maior do que no caso de fraude cometida por empregados, porque a administração frequentemente tem condições de manipular, direta ou indiretamente, os registros contábeis, apresentar informações financeiras fraudulentas ou burlar controles planejados para prevenir fraudes semelhantes por outros empregados.

Ceticismo profissional e julgamento profissional

12. De acordo com os itens 15 e 16 da NBC TA 200, o auditor deve planejar e executar a auditoria com ceticismo profissional e exercer julgamento profissional. Esta Norma requer que o auditor permaneça atento à possibilidade de que outros procedimentos de auditoria executados possam levar ao seu conhecimento informações sobre fraude ou suspeita de fraude. Consequentemente, é importante que o auditor mantenha o ceticismo profissional ao longo da auditoria, considerando a possibilidade de



transgressão dos controles pela administração, e reconheça que os procedimentos de auditoria que são eficazes para detectar erro podem não ser eficazes para detectar fraude.

13. O julgamento profissional é exercido na tomada de decisões informadas, sobre os cursos de ação que são apropriados nas circunstâncias, incluindo quando o auditor identifica fraude ou suspeita de fraude. O ceticismo profissional suporta a qualidade dos julgamentos feitos pela equipe de trabalho e, por meio desses julgamentos, suporta a eficácia geral da equipe de trabalho no alcance da qualidade no nível do trabalho (ver itens A13 e A14).

Não conformidade com leis e regulamentos

14. Para fins desta Norma e de outras normas de auditoria relevantes, fraude geralmente constitui um caso de não conformidade com leis e regulamentos. Como tal, se o auditor identifica uma fraude ou suspeita de fraude, o auditor também tem responsabilidades de acordo com a NBC TA 250 (ver itens A15 a A17).

Relação com outras normas de auditoria

15. Algumas normas de auditoria que tratam de temas específicos também têm requisitos e orientações aplicáveis ao trabalho do auditor na identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante decorrente de fraude e respostas para tratar desses riscos avaliados de distorção relevante decorrente de fraude. Nesses casos, as outras normas de auditoria detalham como esta Norma é aplicada (ver item A18).

Data de vigência

16. Esta Norma é aplicável a auditorias de demonstrações contábeis para períodos iniciados em ou após 1º de janeiro de 2027.

Objetivo

17. Os objetivos do auditor são:

- (a) identificar e avaliar os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis decorrente de fraude;
- (b) obter evidência de auditoria suficiente e apropriada sobre os riscos avaliados de distorção relevante decorrente de fraude, por meio do planejamento e da implementação de respostas apropriadas;
- (c) responder adequadamente a fraude ou suspeita de fraude identificada durante a auditoria; e
- (d) emitir relatório de acordo com esta Norma.

Definições

18. Para fins das normas de auditoria, os termos a seguir têm os significados abaixo:

- a) fraude - ato intencional de um ou mais indivíduos da administração, dos responsáveis pela governança, empregados ou terceiros, que envolva dolo para obtenção de vantagem injusta ou ilegal (ver itens A19 a A23); e
- b) fatores de risco de fraude - eventos ou condições que indiquem incentivo ou pressão para que a fraude seja perpetrada ou ofereçam oportunidade para que ela ocorra, ou uma atitude ou racionalização que justifique a ação fraudulenta (ver itens A24 a A26).



Requisitos

Ceticismo profissional

19. Ao aplicar o item 15 da NBC TA 200, o auditor deve manter ceticismo profissional ao longo da auditoria, reconhecendo a possibilidade de existir uma distorção relevante decorrente de fraude (ver item A27).

20. O auditor deve permanecer atento, ao longo da auditoria, a informações que indiquem que um ou mais fatores de risco de fraude estejam presentes e a circunstâncias que possam ser indicativas de fraude ou suspeita de fraude (ver itens A28 a A32).

21. Quando as respostas às indagações junto à administração, aos responsáveis pela governança, aos indivíduos dentro da área de auditoria interna ou a outros dentro da entidade forem inconsistentes, o auditor deve investigar as inconsistências (ver item A33).

22. Caso as condições identificadas durante a auditoria levem o auditor a acreditar que um registro ou documento possa não ser autêntico ou que os termos no documento foram modificados, mas não divulgados para o auditor, ele deve investigar mais a fundo (ver itens A34 a A37).

Recursos do trabalho

23. Ao aplicar os itens 25 a 28 da NBC TA 220, o sócio do trabalho deve determinar que os membros da equipe de trabalho, coletivamente, têm a competência e as habilidades apropriadas, incluindo tempo suficiente, habilidades e conhecimentos especializados para executar procedimentos de avaliação de risco, identificar e avaliar os riscos de distorção relevante decorrente de fraude, planejar e executar procedimentos adicionais de auditoria para responder a esses riscos, ou avaliar a evidência de auditoria obtida (ver itens A38 a A42).

Execução do trabalho

24. Ao aplicar o item 30(b) da NBC TA 220, o sócio do trabalho deve determinar que a natureza, a época e a extensão da direção, supervisão e revisão são sensíveis à natureza e às circunstâncias do trabalho de auditoria, considerando os assuntos identificados durante o trabalho de auditoria, incluindo (ver item A43):

a) fatores de risco de fraude;

b) fraude ou suspeita de fraude; e

c) deficiências de controle relacionadas à prevenção ou detecção de fraude.

Natureza contínua das comunicações com a administração e os responsáveis pela governança

25. O auditor deve comunicar à administração e aos responsáveis pela governança assuntos relacionados à fraude em momentos apropriados ao longo do trabalho de auditoria (ver itens A44 a A48).

Procedimentos de avaliação de risco e atividades relacionadas

26. Ao aplicar os itens 13 a 27 da NBC TA 315, o auditor deve executar os procedimentos nos itens 27 a 38. Ao fazer isso, o auditor deve considerar se um ou mais fatores de risco de fraude estão presentes (ver item A49).

Informações de outras fontes



27. Ao aplicar os itens 15 e 16 da NBC TA 315, o auditor deve considerar se as informações de outras fontes obtidas pelo auditor indicam que um ou mais fatores de risco de fraude estão presentes (ver itens A50 e A51).

Revisão retrospectiva do resultado de estimativas contábeis anteriores

28. Ao aplicar o item 14 da NBC TA 540, o auditor deve fazer uma revisão retrospectiva dos julgamentos e das premissas da administração relacionados com o resultado de estimativas contábeis anteriores ou, quando aplicável, sua reestimativa subsequente para auxiliar na identificação e a avaliação dos riscos de distorção relevante decorrente de fraude no período corrente. Ao fazer isso, o auditor deve levar em consideração as características das estimativas contábeis para determinar a natureza e a extensão dessa revisão (ver item A52).

Discussão da equipe de trabalho

29. Ao aplicar os itens 17 e A42 e A43 da NBC TA 315, na discussão da equipe de trabalho, o sócio do trabalho e outros membros-chave da equipe de trabalho devem enfatizar especialmente como e em que pontos as demonstrações contábeis da entidade podem ser suscetíveis à distorção relevante decorrente de fraude, inclusive como a fraude pode ocorrer. Ao fazer isso, a discussão da equipe de trabalho deve incluir (ver itens A43, A53 e A54 e A59):

(a) uma troca de ideias sobre:

(i) a cultura da entidade, o compromisso da administração com a integridade e os valores éticos, e a supervisão relacionada pelos responsáveis pela governança (ver item A55);

(ii) fatores de risco de fraude, incluindo (ver itens A56 e A57):

a. incentivos ou pressões sobre a administração, os responsáveis pela governança ou os empregados para que eles cometam a fraude;

b. como um ou mais indivíduos da administração, dos responsáveis pela governança ou dos empregados podem cometer e ocultar informações financeiras fraudulentas; e

c. como os ativos da entidade podem ser apropriados indevidamente pela administração, pelos responsáveis pela governança, pelos empregados ou por terceiros;

(iii) quais tipos de receita, transações de receitas ou afirmações relevantes podem gerar esses riscos de distorção relevante decorrente de fraude no reconhecimento de receita; e

(iv) como a administração pode ser capaz de transgredir os controles (ver item A58).

(b) uma consideração de qualquer fraude ou suspeita de fraude que possa impactar a estratégia global de auditoria e o plano de auditoria, incluindo fraude que ocorreu em uma entidade durante o período corrente ou períodos anteriores.

Procedimentos analíticos executados e variações inesperadas ou não usuais identificadas

30. O auditor deve determinar se variações inesperadas ou não usuais que forem identificadas durante a execução dos procedimentos analíticos, incluindo aqueles relacionados a contas de receita, podem indicar riscos de distorção relevante decorrente de fraude (ver item A60).

Obtenção de entendimento da entidade e de seu ambiente, da estrutura de relatório financeiro aplicável e do sistema de controle interno da entidade

**Entendimento da entidade e de seu ambiente, e da estrutura de relatório financeiro aplicável**

31. Ao aplicar o item 19 da NBC TA 315, com base no entendimento do auditor sobre a entidade e seu ambiente, a estrutura de relatório financeiro aplicável e as políticas contábeis da entidade, o auditor deve obter entendimento dos assuntos que podem levar a uma maior suscetibilidade à distorção devido à tendenciosidade da administração ou a outros fatores de risco de fraude (ver itens A61 a A70).

Entendimento dos componentes do sistema de controle interno da entidade**Ambiente de controle**

32. Ao aplicar o item 21 da NBC TA 315, o auditor deve:

(a) obter entendimento:

i. de como são cumpridas as responsabilidades de supervisão da administração, como, por exemplo, a cultura da entidade e o compromisso da administração com a integridade e os valores éticos, incluindo como a administração comunica a seus empregados suas visões sobre práticas de negócios e comportamento ético com relação à prevenção e à detecção de fraude (ver itens A71 e A72);

ii. do programa de denúncias da entidade (ou outro programa para reportar fraude), caso a entidade tenha um programa, incluindo como a administração e, se aplicável, os responsáveis pela governança tratam das alegações de fraude feitas por meio do programa (ver itens A73 a A75); e

iii. de como os responsáveis pela governança exercem a supervisão dos processos da administração para identificar os riscos de fraude e responder a eles, e dos controles estabelecidos pela administração para tratar desses riscos (ver itens A76 a A79);

(b) fazer indagações à administração sobre suas comunicações com os responsáveis pela governança a respeito de seus processos para identificar e responder aos riscos de fraude na entidade;

(c) fazer indagações aos responsáveis pela governança sobre (ver itens A80 a A82):

i. se eles têm conhecimento de qualquer fraude ou suspeita de fraude, incluindo alegações de fraude, inclusive aquelas recebidas de informações ou denúncias, que afetem a entidade e, em caso afirmativo, como responderam a esses assuntos;

ii. suas opiniões sobre se e como as demonstrações contábeis podem apresentar distorção relevante decorrente de fraude, incluindo suas opiniões sobre possíveis áreas que são suscetíveis a distorção devido à tendenciosidade da administração ou fraude da administração; e

iii. se eles estão cientes de deficiências no sistema de controle interno relacionadas à prevenção e detecção de fraude, e os esforços de correção para tratar dessas deficiências.

O processo de avaliação de riscos da entidade

33. Ao aplicar o item 22 da NBC TA 315, o auditor deve:

(a) obter entendimento de como o processo de avaliação de riscos da entidade (ver itens A83 a A91, A107):

i. identifica riscos de fraude relacionados à apropriação indevida de ativos e informações financeiras fraudulentas, incluindo quaisquer classes de transações, saldos contábeis ou divulgações para as quais haja riscos de fraude;



- ii. avalia a importância dos riscos de fraude identificados, incluindo a probabilidade de sua ocorrência; e
- iii. trata dos riscos de fraude avaliados.

(b) fazer indagações à administração e a outros indivíduos apropriados dentro da entidade sobre (ver itens A92 a A95):

- i. se eles têm conhecimento de qualquer fraude ou suspeita de fraude, incluindo alegações de fraude, que afetem a entidade; e
- ii. suas opiniões sobre se e como as demonstrações contábeis podem apresentar distorção relevante decorrente de fraude.

O processo da entidade para monitorar o sistema de controle interno

34. Ao aplicar o item 24 da NBC TA 315, o auditor deve:

(a) obter entendimento:

i. de aspectos do processo da entidade para monitorar o sistema de controle interno que tratam das avaliações contínuas e separadas para o monitoramento da eficácia dos controles para prevenção ou detecção de fraude, e da identificação e correção das deficiências de controle relacionadas identificadas (ver item A96); e

ii. se a entidade tem uma área de auditoria interna, dos objetivos da área de auditoria interna com relação a controles de monitoramento de riscos de fraude;

(b) se a entidade tem uma área de auditoria interna, fazer indagações a indivíduos apropriados dentro da área de auditoria interna sobre se eles (ver itens A97 e A98):

i. executaram quaisquer procedimentos com relação ao monitoramento de controles de riscos de fraude durante o período;

ii. têm conhecimento de qualquer fraude ou suspeita de fraude, incluindo alegações de fraude, que afetem a entidade e obter suas visões sobre os riscos de fraude; e

iii. estão cientes de deficiências no sistema de controle interno relacionadas à prevenção e detecção de fraude.

Sistema de informações e comunicação

35. Ao aplicar o item 25 da NBC TA 315, o entendimento do auditor sobre o sistema de informações e comunicações da entidade relevantes para a elaboração das demonstrações contábeis deve incluir o entendimento de como os lançamentos contábeis e outros ajustes são iniciados, processados, registrados e corrigidos conforme necessário (ver itens A99 a A101).

Atividades de controle

36. Ao aplicar o item 26 da NBC TA 315, o entendimento do auditor sobre as atividades de controle da entidade deve incluir a identificação de controles que tratam dos riscos de distorção relevante decorrente de fraude no nível de afirmações, incluindo controles sobre lançamentos contábeis e outros ajustes, planejados para prevenir ou detectar fraude (ver itens A102 a A107).

Deficiências de controle no sistema de controle interno da entidade



37. Ao aplicar o item 27 da NBC TA 315, com base na avaliação do auditor sobre cada um dos componentes do sistema de controle interno da entidade, o auditor deve determinar se foram identificadas deficiências no controle interno que são relevantes para a prevenção ou detecção de fraude (ver itens A108 e A109).

Avaliação dos fatores de risco de fraude

38. O auditor deve avaliar se a evidência de auditoria obtida a partir dos procedimentos de avaliação de risco e das atividades relacionadas indica a presença de um ou mais fatores de risco de fraude (ver itens A24 a A26 e A110 a A112).

Identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante decorrente de fraude

39. Ao aplicar os itens 28 a 34 da NBC TA 315, o auditor deve:

(a) identificar e avaliar os riscos de distorção relevante decorrente de fraude e determinar se eles existem no nível das demonstrações contábeis ou no nível de afirmações para classes de transações, saldos contábeis e divulgações, levando em consideração os fatores de risco de fraude (ver itens A113 e A114, A116);

(b) tratar riscos avaliados de distorção relevante decorrente de fraude como riscos significativos. Dessa forma, na medida em que ainda não tenha sido feito, o auditor deve identificar controles que tratem desses riscos significativos, avaliar se eles foram planejados de maneira eficaz para tratar dos riscos de distorção relevante, ou planejados de maneira eficaz para suportar a operação de outros controles, e determinar se eles foram implementados (ver item A115).

Riscos de distorção relevante decorrente de fraude relacionados com a transgressão dos controles por parte da administração

40. Devido ao modo imprevisível como a administração consegue transgredir os controles e independentemente da avaliação do auditor dos riscos de transgressão dos controles pela administração, o auditor deve (ver itens A117 e A118):

(a) tratar os riscos de transgressão dos controles por parte da administração como riscos de distorção relevante decorrente de fraude no nível das demonstrações contábeis; e

(b) determinar se esses riscos afetam a avaliação de riscos no nível das afirmações.

Riscos de distorção relevante decorrente de fraude no reconhecimento de receita

41. Na identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante decorrente de fraude, o auditor deve, com base na presunção de que há riscos de distorção relevante decorrente de fraude no reconhecimento de receita, determinar quais tipos de receita, transações de receitas ou afirmações relevantes geram esses riscos, levando em consideração fatores de risco de fraude relacionados (ver itens A119 a A125).

Respostas aos riscos avaliados de distorção relevante decorrente de fraude

Planejamento e execução de procedimentos de auditoria de maneira não tendenciosa

42. O auditor deve planejar e executar procedimentos de auditoria em resposta aos riscos avaliados de distorção relevante decorrente de fraude de maneira não tendenciosa na obtenção de evidência de auditoria que possa corroborar as afirmações da administração ou na exclusão de evidência de auditoria que possa contradizer essas afirmações.

**Imprevisibilidade na seleção de procedimentos de auditoria**

43. Ao determinar respostas para tratar dos riscos avaliados de distorção relevante decorrente de fraude, o auditor deve incorporar um elemento de imprevisibilidade na seleção da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de auditoria (ver itens A126 e A127).

Respostas globais

44. De acordo com o item 5 da NBC TA 330, o auditor deve determinar respostas globais para tratar dos riscos avaliados de distorção relevante decorrente de fraude no nível das demonstrações contábeis (ver item A128).

45. Ao determinar respostas globais para tratar dos riscos avaliados de distorção relevante decorrente de fraude no nível das demonstrações contábeis, o auditor deve avaliar se a seleção e a aplicação de políticas contábeis pela entidade, especialmente as relacionadas a mensurações subjetivas e transações complexas, podem ser indicativas de relatórios financeiros fraudulentos.

Procedimentos de auditoria em resposta aos riscos avaliados de distorção relevante decorrente de fraude no nível de afirmações

46. De acordo com o item 6 da NBC TA 330, o auditor deve planejar e executar procedimentos adicionais de auditoria cuja natureza, época e extensão se baseiem nos riscos avaliados de distorção relevante decorrente de fraude no nível de afirmações e respondam a eles (ver itens A129 a A135).

Procedimentos de auditoria em resposta aos riscos de distorção relevante decorrente de fraude relacionada a transgressão dos controles pela administração

47. Independentemente da avaliação do auditor dos riscos de transgressão dos controles pela administração, o auditor deve planejar e executar os procedimentos de auditoria de acordo com os itens 48 a 52, e determinar se outros procedimentos de auditoria são necessários além daqueles nos itens 48 a 52, de modo a responder aos riscos identificados de transgressão dos controles pela administração.

Lançamentos contábeis e outros ajustes

48. O auditor deve planejar e executar procedimentos de auditoria para testar a adequação dos lançamentos contábeis registrados no Razão Geral e outros ajustes feitos na elaboração das demonstrações contábeis (ver itens A136 a A139).

49. Ao planejar e executar os procedimentos de auditoria de acordo com o item 48, o auditor deve (ver item A99):

(a) fazer indagações a indivíduos envolvidos no processo de relatórios financeiros sobre seu conhecimento sobre atividade inadequada ou não usual referente ao processamento de lançamentos contábeis e outros ajustes;

(b) obter evidência de auditoria sobre a integridade da população de lançamentos contábeis e outros ajustes feitos durante todo o período (ver itens A140 e A147);

(c) selecionar lançamentos contábeis e outros ajustes feitos no final do período de reporte (ver itens A141 a A143, A144 e A146 e A147); e

(d) determinar a necessidade de testar os lançamentos contábeis e outros ajustes feitos durante todo o período (ver itens A142 e A143 e A145 e A146).

**Estimativas contábeis**

50. Ao aplicar o item 32 da NBC TA 540, caso sejam identificados indicadores de possível tendenciosidade da administração, o auditor deve avaliar se eles podem representar um risco de distorção relevante decorrente de fraude (ver itens A148 a A150).

51. Ao fazer a avaliação de acordo com o item 50, o auditor deve:

(a) considerar a evidência de auditoria obtida da revisão retrospectiva realizada de acordo com o item 28; e

(b) caso sejam identificados indicadores de possível tendenciosidade da administração, reavaliar as estimativas contábeis como um todo (ver itens A150 a A152).

Transações significativas fora do curso normal dos negócios ou que pareçam de outro modo não usuais.

52. Para transações significativas que estejam fora do curso normal dos negócios da entidade ou que pareçam de outro modo não usuais, tendo em vista o entendimento do auditor da entidade e de seu ambiente e informações de outras fontes obtidas durante a auditoria, o auditor deve avaliar se a justificativa de negócios (ou a sua ausência) das transações sugere que elas possam ter sido contabilizadas com a intenção de produzir informações financeiras fraudulentas ou para ocultar a apropriação indevida de ativos (ver item A153).

Procedimentos analíticos executados perto do final da auditoria para formar a conclusão global

53. Ao aplicar o item 6 da NBC TA 520, o auditor deve determinar se os resultados dos procedimentos analíticos que são executados perto do final da auditoria, na formação de uma conclusão global sobre se as demonstrações contábeis são consistentes com o entendimento da entidade pelo auditor, indicam um risco de distorção relevante decorrente de fraude anteriormente não reconhecido (ver itens A154 e A155).

Avaliação global baseada nos procedimentos de auditoria executados

54. Ao aplicar os itens 25 e 26 e A62 a A64 da NBC TA 330, o auditor deve avaliar, com base nos procedimentos de auditoria executados e na evidência de auditoria obtida, se:

(a) as avaliações dos riscos de distorção relevante decorrente de fraude continuam apropriadas; e

(b) foi obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente, em resposta aos riscos avaliados de distorção relevante decorrente de fraude.

Fraude ou suspeita de fraude (ver itens A7 a A11, A28 e A156 a A172)

55. Se o auditor identificar fraude ou suspeita de fraude, ele deve obter um entendimento do(s) assunto(s) para determinar o efeito sobre o trabalho de auditoria. Ao fazê-lo, o auditor deve (ver itens A158 a A162):

(a) fazer indagações sobre o(s) assunto(s) ao nível apropriado da administração e, quando apropriado nas circunstâncias, fazer indagações sobre o(s) assunto(s) aos responsáveis pela governança;

(b) se a entidade tiver um processo para investigar o(s) assunto(s), avaliar se ele é apropriado nas circunstâncias; e



(c) se a entidade tiver implementado ações corretivas para responder ao(s) assunto(s), avaliar se elas são apropriadas nas circunstâncias.

56. Exceto para fraude ou suspeita de fraude determinada pelo auditor como sendo claramente inconsequente com base nos procedimentos executados no item 55, o sócio do trabalho deve (ver itens A163 a A165):

(a) determinar se:

i. deve executar procedimentos adicionais de avaliação de riscos para fornecer uma base apropriada para a identificação e a avaliação dos riscos de distorção relevante decorrente de fraude, de acordo com a NBC TA 315;

ii. deve planejar e executar procedimentos adicionais de auditoria para responder apropriadamente aos riscos de distorção relevante decorrente de fraude, de acordo com a NBC TA 330; e

iii. há responsabilidades adicionais do auditor por lei, regulamento ou requisitos éticos relevantes referentes ao não cumprimento pela entidade de leis ou regulamentos de acordo com a NBC TA 250.

(b) se aplicável, considerar o impacto sobre auditorias de períodos anteriores.

57. Se o auditor identifica uma distorção decorrente de fraude, ele deve (ver itens A166 a A172):

(a) determinar se a distorção identificada é relevante, considerando a natureza das circunstâncias qualitativas ou quantitativas que geram a distorção;

(b) determinar se existem deficiências de controle, incluindo deficiências significativas de controle interno relacionadas à prevenção ou detecção de fraude, referentes a fraude identificada ou suspeita de fraude;

(c) determinar as implicações da distorção em relação a outros aspectos da auditoria, incluindo quando o auditor tem motivo para acreditar que a administração está envolvida; e

(d) reconsiderar a confiabilidade das representações da administração e da evidência de auditoria obtida anteriormente, incluindo quando as circunstâncias ou condições que dão origem à distorção indicam possível conluio envolvendo empregados, administração ou terceiros.

58. Se o auditor determinar que as demonstrações contábeis apresentam distorção relevante decorrente de fraude ou se o auditor não conseguir obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para possibilitá-lo concluir se as demonstrações contábeis apresentam distorção relevante decorrente de fraude, o auditor deve:

(a) determinar as implicações para a auditoria e para a opinião do auditor sobre as demonstrações contábeis, de acordo com a NBC TA 705; e

(b) se apropriado, obter a opinião de assessores jurídicos.

Auditor sem condições de continuar o trabalho de auditoria

59. Se, como resultado de uma distorção decorrente de fraude ou suspeita de fraude, o auditor encontrar circunstâncias excepcionais que coloquem em dúvida sua capacidade de continuar a realizar o trabalho de auditoria, este deve:



- (a) determinar as responsabilidades profissionais e legais aplicáveis à situação, inclusive se há um requisito para que o auditor informe à pessoa que aprovou ou às pessoas que aprovaram a contratação da auditoria ou, em alguns casos, às autoridades reguladoras; e
- (b) considerar se seria apropriado retirar-se do trabalho, quando a retirada for possível conforme com a lei ou regulamentação aplicável;
- (c) caso o auditor se retire:
 - i. discutir com o nível adequado da administração e com os responsáveis pela governança a saída do auditor do trabalho e as razões para a interrupção; e
 - ii. determinar se existem requisitos profissionais ou legais de comunicar a retirada do auditor do trabalho e as razões de saída à pessoa que contratou ou às pessoas que contrataram a auditoria ou, em alguns casos, às autoridades reguladoras (ver itens A173 a A176).
- (d) nos casos em que a lei ou a regulamentação proíba o auditor de se retirar do trabalho, considerar se as circunstâncias excepcionais resultarão em abstenção de opinião sobre as demonstrações contábeis.

Relatório do auditor independente

Determinação dos principais assuntos de auditoria relacionados à fraude

60. Ao aplicar o item 9 da NBC TA 701, o auditor deve determinar quais assuntos relacionados à fraude, entre aqueles comunicados aos responsáveis pela governança, requereram atenção significativa do auditor na execução da auditoria. Ao fazer essa determinação, o auditor deve levar em consideração o seguinte (ver itens A177 a A183):

- (a) os riscos de distorção relevante decorrente de fraude identificados e avaliados;
- (b) a identificação de fraude ou suspeita de fraude; e
- (c) a identificação de deficiências significativas de controle interno que são relevantes para a prevenção e detecção de fraude.

61. Ao aplicar o item 10 da NBC TA 701, o auditor deve determinar, de acordo com o item 60, quais assuntos foram os de maior importância na auditoria das demonstrações contábeis do período corrente e são, portanto, os principais assuntos de auditoria (ver itens A184 a A186).

Comunicação dos principais assuntos de auditoria relacionados à fraude

62. Ao aplicar o item 11 da NBC TA 701, na seção "Principais Assuntos de Auditoria" do relatório do auditor independente, o auditor deve utilizar um subtítulo apropriado que descreva claramente que o assunto está relacionado à fraude (ver itens A187 a A192).

Representações formais

63. O auditor deve obter representações formais da administração e, quando apropriado, dos responsáveis pela governança, de que (ver itens A193 e A194):

- (a) eles reconhecem sua responsabilidade pelo desenho, pela implementação e pela manutenção do controle interno de prevenção e detecção de fraude e cumpriram com essa responsabilidade de maneira apropriada;



(b) eles revelaram ao auditor os resultados da avaliação da administração do risco de que as demonstrações contábeis podem apresentar distorção relevante decorrente de fraude;

(c) eles revelaram ao auditor seu conhecimento de qualquer fraude ou suspeita de fraude, incluindo alegações de fraude, que afetam a entidade, envolvendo:

i. a administração;

ii. empregados com funções significativas no controle interno; ou

iii. outros cuja fraude poderia ter um efeito nas demonstrações contábeis; e

(d) eles revelaram ao auditor seu conhecimento de suspeita de fraude, incluindo alegações de fraude, que afetam as demonstrações contábeis da entidade, comunicadas por empregados, ex-empregados, analistas, órgãos reguladores ou outros.

Comunicações com a administração e os responsáveis pela governança

Comunicação com a administração

64. Se o auditor identificar uma fraude ou suspeita de fraude, ele deve comunicar esses assuntos tempestivamente, salvo se proibido por lei ou regulamento, ao nível apropriado da administração para informar aqueles que têm a responsabilidade inicial de prevenir e detectar fraude de assuntos relevantes para suas responsabilidades (ver itens A195 e A196).

Comunicação com os responsáveis pela governança

65. A menos que todos os responsáveis pela governança estejam envolvidos na administração da entidade, se o auditor identificar fraude ou suspeita de fraude envolvendo:

(a) a administração;

(b) empregados com funções significativas no controle interno; ou

(c) outros, exceto para assuntos que são claramente inconsequentes. o auditor deve comunicar esses assuntos aos responsáveis pela governança em tempo hábil. Se o auditor identificar suspeita de fraude envolvendo a administração, ele deve comunicar a suspeita de fraude aos responsáveis pela governança e discutir com eles a natureza, a época e a extensão dos procedimentos de auditoria necessários para concluir a auditoria. Essas comunicações aos responsáveis pela governança são necessárias a menos que a comunicação seja proibida por lei ou regulamento (ver itens A195 e A197 a A199).

66. O auditor deve comunicar, a menos que proibido por lei ou regulamento, aos responsáveis pela governança quaisquer outros assuntos relacionados à fraude que, no seu julgamento, sejam relevantes para as responsabilidades dos responsáveis pela governança (ver itens A195 e A200).

Comunicação a uma autoridade competente externa à entidade

67. Se o auditor identificar fraude ou suspeita de fraude, ele deve determinar se lei, regulamento ou requisitos éticos relevantes (ver itens A201 a A205):

(a) requerem que o auditor comunique à autoridade competente externa à entidade; e

(b) estabelecem responsabilidades ou direitos para os quais a comunicação à autoridade competente externa à entidade pode ser apropriada nas circunstâncias.



Documentação

68. Ao aplicar os itens 8 a 11, A6 e A7 da NBC TA 230, o auditor deve incluir na documentação de auditoria (ver item A206):

- (a) os assuntos discutidos entre a equipe de trabalho em relação à suscetibilidade das demonstrações contábeis da entidade à distorção relevante decorrente de fraude, de acordo com o item 29;
- (b) os elementos-chave do entendimento do auditor, de acordo com os itens 31 a 36, as fontes de informação das quais o entendimento do auditor foi obtido e os procedimentos de avaliação de risco executados;
- (c) os riscos de distorção relevante decorrente de fraude no nível das demonstrações contábeis e no nível das afirmações, identificados e avaliados, e a justificativa para os julgamentos significativos feitos;
- (d) se o auditor concluiu que a presunção de que um risco de distorção relevante decorrente de fraude relacionado ao reconhecimento de receita não é aplicável nas circunstâncias do trabalho, as razões dessa conclusão;
- (e) os resultados e procedimentos de auditoria executados para tratar dos riscos de transgressão dos controles por parte da administração, os julgamentos profissionais significativos feitos e as conclusões obtidas;
- (f) fraude ou suspeita de fraude identificada, os resultados de procedimentos de auditoria executados, os julgamentos profissionais significativos feitos e as conclusões obtidas; e
- (g) os assuntos relacionados à fraude ou suspeita de fraude comunicados à administração, aos responsáveis pela governança, a autoridades regulatórias e de fiscalização, e a outros, incluindo como a administração e, quando aplicável, os responsáveis pela governança responderam a esses assuntos.

Vigência

Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos relatórios de auditoria para períodos iniciados em ou após 1º de janeiro de 2027.

JOAQUIM DE ALENCAR BEZERRA FILHO

Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE TA N° 570 (R1), DE 17 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 25.09.2026)

Aprova NBC TA 570 (R1), que trata da continuidade operacional.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de março de 1946, alterado pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, em seu art. 76, faz saber que foi aprovada, em seu Plenário, a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

NBC TA 570 (R1) - CONTINUIDADE OPERACIONAL

Introdução

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Alcance

1. Esta Norma trata das responsabilidades do auditor independente, na auditoria de demonstrações contábeis, em relação à continuidade operacional, e das implicações para o relatório do auditor independente. Embora esta Norma se aplique independentemente do tamanho ou da complexidade da entidade, considerações específicas se aplicam somente a auditorias de demonstrações contábeis de entidades listadas (ver itens A1 e A2).

Base contábil de continuidade operacional

2. De acordo com a base contábil de continuidade operacional, as demonstrações contábeis são elaboradas com base no pressuposto de que a entidade está operando e continuará a operar em futuro previsível. As demonstrações contábeis para fins gerais são elaboradas utilizando-se a base contábil de continuidade operacional, a menos que a administração pretenda liquidar a entidade ou interromper as operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista além dessas. As demonstrações contábeis para propósitos específicos podem, ou não, ser elaboradas de acordo com a estrutura de relatório financeiro para a qual a base contábil de continuidade operacional é relevante (por exemplo, em algumas circunstâncias, a base contábil de continuidade operacional não é relevante para algumas demonstrações contábeis elaboradas em bases fiscais). Quando o uso da base contábil de continuidade operacional é apropriado, ativos e passivos são registrados considerando que a entidade será capaz de realizar seus ativos e liquidar seus passivos no curso normal dos negócios (ver item A3).

Responsabilidade pela avaliação da capacidade de continuidade operacional da entidade

Responsabilidades da administração

3. Algumas estruturas de relatórios financeiros contêm exigência explícita para que a administração faça uma avaliação específica da capacidade de continuidade operacional da entidade e incluem normas referentes a assuntos a serem considerados e divulgações a serem feitas em relação à continuidade operacional. Por exemplo, conforme os itens 25 e 26 da NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, a administração deve fazer uma avaliação da capacidade de continuidade operacional da entidade. Os requisitos detalhados sobre a responsabilidade da administração de avaliar a capacidade de continuidade operacional da entidade e as correspondentes divulgações às demonstrações contábeis também podem ser definidos em lei ou regulamento (ver item A4).

4. Em outras estruturas de relatórios financeiros, pode não haver exigência explícita para que a administração faça uma avaliação específica da capacidade de continuidade operacional da entidade. Porém, quando a base de continuidade operacional é um princípio fundamental na elaboração das demonstrações contábeis, conforme discutido no item 2, a elaboração das demonstrações contábeis requer que a administração avalie a capacidade de continuidade operacional da entidade, mesmo se a estrutura de relatório financeiro não incluir exigência explícita para isso.

5. A avaliação da administração sobre a capacidade de continuidade operacional da entidade envolve exercer julgamento, em determinado momento, sobre resultados futuros inerentemente incertos de eventos ou condições. Os seguintes fatores são relevantes para esse julgamento:

- o grau de incerteza associado ao resultado de evento ou condição aumenta, significativamente, quanto mais distante no futuro ocorrer o evento ou a condição, ou o correspondente resultado. Por essa razão, muitas das estruturas de relatórios financeiros que exigem a avaliação explícita da administração especificam o período mínimo para o qual a administração deve levar em consideração todas as informações disponíveis;

- o tamanho e a complexidade da entidade, a natureza e a condição de seu negócio e o grau em que ela é afetada por fatores externos impactam o julgamento em relação ao resultado de eventos ou condições;

e



- qualquer julgamento sobre o futuro é baseado em informações disponíveis na época em que o julgamento é feito. Eventos subsequentes podem produzir resultados inconsistentes com julgamentos que eram razoáveis na época em que foram feitos.

Responsabilidades do auditor

6. As responsabilidades do auditor são as de obter evidência de auditoria suficiente e apropriada com relação à, e concluir sobre a, adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional na elaboração das demonstrações contábeis, e concluir, com base na evidência de auditoria obtida, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da entidade. Essas responsabilidades existem mesmo se a estrutura de relatório financeiro usada na elaboração das demonstrações contábeis não incluir exigência explícita para que a administração faça avaliação específica da capacidade de continuidade operacional da entidade.

7. Entretanto, conforme descrito nos itens A56 e A57 da NBC TA 200, os efeitos potenciais de limitações inerentes à capacidade do auditor de detectar distorções relevantes são maiores para eventos ou condições futuras que podem levar a entidade a cessar a continuidade de suas operações. O auditor não pode prever esses eventos ou condições futuras. Consequentemente, a ausência de uma referência a uma incerteza relevante identificada relacionada com eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da entidade no relatório do auditor não pode ser considerada garantia da capacidade de continuidade operacional da entidade.

Data de vigência

8. Esta Norma é aplicável às auditorias de demonstrações contábeis para períodos iniciados em ou após 1º de janeiro de 2027.

Objetivo

9. Os objetivos do auditor são:

(a) obter evidência de auditoria apropriada e suficiente com relação à, e concluir sobre a, adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional na elaboração das demonstrações contábeis;

(b) concluir, com base na evidência de auditoria obtida, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da entidade; e

(c) emitir relatório de acordo com esta Norma.

Definição

10. Para fins das normas de auditoria, o termo a seguir tem o significado abaixo:

Incerteza relevante (relacionada com a continuidade operacional) - Incerteza relacionada a eventos ou condições que, individual ou coletivamente, possam levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da entidade. "Possam levantar dúvida significativa" é usado para se referir a circunstâncias em que a magnitude do impacto potencial e a probabilidade de ocorrência de eventos ou condições identificados são tais que, a menos que os planos da administração para ações futuras mitiguem seus efeitos, a entidade pode não ser capaz de realizar seus ativos e liquidar seus passivos no curso normal dos negócios e continuar suas operações no futuro previsível (ver itens A5 e A6).

Requisitos

**Procedimentos de avaliação de risco e atividades relacionadas**

11. Ao aplicar os itens 13 e 14 da NBC TA 315, o auditor deve planejar e executar procedimentos de avaliação de risco, incluindo aqueles requeridos pelo item 12, para obter evidência de auditoria que forneça uma base apropriada para determinar se foram identificados eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da entidade. A identificação de tais eventos ou condições deve ser anterior à consideração de quaisquer fatores mitigadores relacionados incluídos nos planos da administração para ações futuras (ver os itens A7 a A15).

Obtenção de entendimento da entidade e de seu ambiente, da estrutura de relatório financeiro aplicável e do sistema de controle interno da entidade

12. Ao aplicar os itens 19 a 27 da NBC TA 315, o auditor deve executar procedimentos de avaliação de risco para obter entendimento de (ver itens A9 a A15):

A entidade e seu ambiente

(a) o modelo de negócios, os objetivos, as estratégias e os riscos de negócios relacionados da entidade relevantes para eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da entidade (ver item A16).

(b) as condições do setor, incluindo o ambiente competitivo, os avanços tecnológicos e outros fatores externos que afetam o financiamento da entidade.

(c) as medidas usadas, interna e externamente, para avaliar o desempenho financeiro da entidade, incluindo previsões, fluxos de caixa futuros e processos de orçamento da administração (ver item A17).

A estrutura de relatório financeiro aplicável

(d) as exigências da estrutura de relatório financeiro aplicável relacionadas com continuidade operacional e as divulgações relacionadas que devem ser incluídas nas demonstrações contábeis da entidade (ver itens A18 e A20);

(e) a base para o uso pretendido, pela administração, da base contábil de continuidade operacional (ver itens A19 e A20).

O sistema de controle interno da entidade

(f) a menos que todos os responsáveis pela governança estejam envolvidos na administração da entidade (ver item 13 da NBC TA 260), o modo como esses responsáveis exercem a supervisão da avaliação da administração sobre a capacidade de continuidade operacional da entidade (ver itens A21 e A22).

(g) o processo de avaliação de risco da entidade para identificar, avaliar e tratar os riscos relacionados com eventos ou condições que podem levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da entidade.

(h) o modo como a administração identifica o método relevante, as premissas significativas e os dados que são apropriados na avaliação da capacidade de continuidade operacional da entidade (ver itens A23 e A24).

(i) o modo como o processo de relatórios financeiros da entidade trata das divulgações relacionadas com a capacidade de continuidade operacional da entidade (ver item A25).

**Alerta permanente durante toda a auditoria a informações sobre eventos ou condições**

13. O auditor deve permanecer alerta, durante toda a auditoria, a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da entidade (ver itens A26 a A29).

Eventos ou condições não previamente identificados ou divulgados pela administração

14. Ao aplicar o item 35 da NBC TA 315, o auditor deve determinar se a evidência de auditoria obtida a partir dos procedimentos de avaliação de risco e atividades relacionadas indica a existência de eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da entidade que a administração não identificou ou divulgou previamente para o auditor (ver itens A30 e A31).

Deficiências de controle no sistema de controle interno da entidade

15. Ao aplicar o item 27 da NBC TA 315, com base na avaliação do auditor sobre cada um dos componentes do sistema de controle interno da entidade, o auditor deve determinar se foram identificadas uma ou mais deficiências de controle em relação à avaliação da administração sobre continuidade operacional (ver item A32).

Revisão da avaliação da administração

16. No caso em que a administração ainda não realizou uma avaliação da capacidade de continuidade operacional da entidade, o auditor deve solicitar que a administração faça essa avaliação. Se houver relutância da administração em fazer sua avaliação, o auditor deve considerar as implicações para a auditoria (ver item A33).

17. O auditor deve planejar e executar procedimentos de auditoria para analisar a avaliação da administração sobre a capacidade de continuidade operacional da entidade, incluindo os julgamentos significativos sobre os quais a avaliação da administração está baseada (ver itens A34 a A36).

18. Ao planejar e executar os procedimentos de auditoria requeridos pelo item 17, o auditor deve fazê-lo de forma não tendenciosa em relação à obtenção de evidência de auditoria que possa ser comprobatória ou em relação à exclusão de evidência de auditoria que possa ser contraditória (ver o item A37).

Método, premissas significativas e dados usados na avaliação da administração

19. Os procedimentos de auditoria requeridos pelo item 17 devem incluir a avaliação do método, das premissas significativas e dos dados usados pela administração na avaliação da capacidade de continuidade operacional da entidade. Ao determinar a natureza e a extensão desses procedimentos de auditoria, o auditor deve levar em consideração os resultados dos procedimentos de avaliação de risco executados. Esses procedimentos de auditoria devem tratar (ver itens A35, A38, A46):

(a) do método usado pela administração para avaliar a capacidade de continuidade operacional da entidade, incluindo se (ver item A39):

(i) o método selecionado é apropriado no contexto da estrutura de relatório financeiro aplicável e, se aplicável, as alterações no método utilizado em períodos anteriores são apropriadas (ver item A40); e

(ii) os cálculos, se aplicáveis, são aplicados de acordo com o método e são matematicamente precisos (ver item A41);

(b) se as premissas significativas sobre as quais a avaliação da administração está baseada são (ver item A42):



(i) apropriadas no contexto da estrutura de relatório financeiro aplicável e, quando aplicável, se as mudanças em relação aos períodos anteriores são apropriadas; e

(ii) consistentes entre si e com as premissas relacionadas utilizadas em outras áreas das atividades de negócios da entidade com base no conhecimento do auditor obtido na auditoria; e

(c) se os dados são:

(i) relevantes e confiáveis (ver itens A43 e A44); e

(ii) apropriados no contexto da estrutura de relatório financeiro aplicável e, se aplicável, as alterações em relação aos períodos anteriores são apropriadas (ver item A45).

Período posterior à avaliação da administração

20. O auditor deve indagar à administração sobre seu conhecimento de eventos ou condições posteriores ao do período em que foi elaborada a avaliação da administração que possam levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da entidade. Se a administração ou o auditor identificar esses eventos ou condições, o auditor deve solicitar que a administração avalie a potencial importância dos eventos ou das condições na sua avaliação da capacidade de continuidade operacional da entidade (ver itens A47 a A49).

Solicitação à administração para estender sua avaliação

21. Se a avaliação da administração sobre a capacidade de continuidade operacional da entidade abranger um período menor do que doze meses a partir da data de aprovação das demonstrações contábeis, conforme definido no item 5(b) da NBC TA 560, o auditor deve solicitar que a administração estenda o período de avaliação para pelo menos doze meses a partir daquela data (ver itens A50 a A53).

Relutância da administração em estender sua avaliação

22. Se houver relutância da administração em estender sua avaliação, quando solicitada pelo auditor, o auditor deve discutir o assunto com a administração e, quando apropriado, com os responsáveis pela governança (ver itens A54 a A56).

23. Se, após a discussão requerida pelo item 22, no julgamento profissional do auditor for necessário que a administração estenda sua avaliação e ainda houver relutância da administração em estender sua avaliação, o auditor deve determinar as implicações para a auditoria (ver item A57).

Informações usadas na avaliação da administração

24. Ao revisar a avaliação da administração sobre a capacidade de continuidade operacional da entidade, o auditor deve considerar se essa avaliação inclui todas as informações relevantes das quais o auditor tomou conhecimento.

25. Se o auditor identificar eventos ou condições que podem levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da entidade que a administração não identificou ou divulgou previamente para o auditor, o auditor deve:

(a) discutir o assunto com a administração para entender os efeitos desses eventos ou condições na avaliação da administração sobre a capacidade de continuidade operacional da entidade e solicitar à administração que avalie seu potencial importância;



(b) determinar se é necessário solicitar à administração que revise sua avaliação da continuidade operacional para tratar do efeito desses eventos ou condições (ver item A58); e

(c) se aplicável, planejar e executar procedimentos de auditoria adicionais para revisar a avaliação da administração sobre a capacidade de continuidade operacional da entidade de acordo com os itens 17 a 19.

Avaliação dos planos da administração para ações futuras

26. Se eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da entidade tiverem sido identificados, o auditor deve avaliar os planos da administração para ações futuras no que diz respeito à sua avaliação da continuidade operacional, incluindo se (ver os itens A59 a A62):

(a) é provável que o resultado desses planos seja suficiente para mitigar os efeitos de eventos ou condições identificados;

(b) os planos da administração são viáveis nas circunstâncias; e

(c) a administração tem a intenção e a capacidade de conduzir cursos de ação específicos.

27. Se os planos da administração para ações futuras incluírem o uso de premissas ou dados significativos, o auditor deve executar os procedimentos de auditoria requeridos pelo item 19(b) e (c).

Suporte financeiro por terceiros ou partes relacionadas, incluindo o sócio-diretor da entidade

28. Se os planos da administração para ações futuras incluírem suporte financeiro por terceiros ou partes relacionadas, incluindo o sócio-diretor da entidade, o auditor deve obter evidência de auditoria sobre a intenção e a capacidade dessas partes de manter ou fornecer o suporte financeiro necessário (ver os itens A63 a A65).

Informações tornam-se conhecidas após a data do relatório do auditor independente

29. Se informações adicionais chegarem ao conhecimento do auditor, após a data do relatório do auditor, mas antes da data em que as demonstrações contábeis são emitidas, que estão relacionadas com a avaliação da administração sobre a capacidade de continuidade operacional da entidade, o auditor deve executar procedimentos de acordo com a NBC TA 560 (ver item A66).

Avaliação da evidência de auditoria obtida e conclusão

30. O auditor deve avaliar se foi obtida evidência de auditoria suficiente e apropriada com relação à, e concluir sobre a, adequação, do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional na elaboração das demonstrações contábeis. Ao fazê-lo, o auditor deve (ver item A67):

(a) avaliar se os julgamentos e as decisões feitas pela administração ao fazer sua avaliação da capacidade de continuidade operacional da entidade, mesmo que sejam individualmente razoáveis, são indicadores de possível tendenciosidade da administração. Quando são identificados indicadores de possível tendenciosidade da administração, o auditor deve avaliar as implicações para a auditoria (ver os itens A68 a A71).

(b) considerar toda a evidência de auditoria obtida, incluindo evidência de auditoria que seja consistente ou inconsistente com outra evidência de auditoria, e independentemente de parecer corroborar ou contradizer as afirmações nas demonstrações contábeis.

31. Com base na evidência de auditoria obtida, o auditor deve concluir se, no seu julgamento, existe incerteza relevante relacionada com eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da entidade (ver item A72).

Adequação das divulgações

Adequação das divulgações quando não existe incerteza relevante

32. Se eventos ou condições que podem levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da entidade tiverem sido identificados, mas, com base na evidência de auditoria obtida, o auditor concluir que não existe incerteza relevante, o auditor deve avaliar se, em vista das exigências da estrutura de relatório financeiro aplicável, as demonstrações contábeis fornecem divulgações adequadas sobre esses eventos ou condições, incluindo, se aplicável, quando julgamentos significativos foram feitos pela administração ao concluir que não existe incerteza relevante (ver itens A73 a A76).

Adequação das divulgações quando existe incerteza relevante

33. Se o auditor concluir que o uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional é apropriado nas circunstâncias, porém existe incerteza relevante, ele deve determinar se as demonstrações contábeis (ver item A77):

(a) divulgam adequadamente os principais eventos ou condições que podem levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da entidade e os planos da administração para ações futuras para tratar esses eventos ou condições; e

(b) divulgam claramente que existe incerteza relevante relacionada com eventos ou condições que podem levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da entidade e que podem, portanto, impossibilitá-la de realizar seus ativos e liquidar seus passivos no curso normal do negócio e continuar a operar no futuro previsível.

Quando existe incerteza relevante, a adequada divulgação da natureza e das implicações da incerteza é necessária para:

(i) a apresentação adequada das demonstrações contábeis, no caso em que seja aplicável a essa estrutura de relatório financeiro; ou

(ii) no caso de estrutura de conformidade (compliance), para que as demonstrações contábeis não sejam enganosas.

Implicações para o relatório do auditor independente

Uso da base contábil de continuidade operacional é apropriado - Não existe incerteza relevante

34. Se o auditor concluir que o uso da base contábil de continuidade operacional é apropriado e não existe incerteza relevante, o auditor deve incluir uma seção separada no relatório do auditor sob o título "Continuidade operacional", e (ver itens A78 e A79):

(a) declarar que (ver itens A80 e A81):

(i) no contexto da auditoria das demonstrações contábeis como um todo, e na formação da opinião do auditor sobre essas demonstrações contábeis, o auditor concluiu que o uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional na elaboração das demonstrações contábeis é apropriado;



(ii) com base na evidência de auditoria obtida, o auditor não identificou incerteza relevante com relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da entidade; e

(iii) as conclusões do auditor são baseadas na evidência de auditoria obtida até a data do relatório do auditor independente e não são garantia da capacidade de continuidade operacional da entidade; e

(b) para uma auditoria de demonstrações contábeis de uma entidade listada, quando julgamentos significativos são feitos pela administração para concluir que não existe incerteza relevante relacionada com eventos ou condições que podem levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da entidade (ver itens A82 e A83, A89):

(i) incluir uma referência à(s) divulgação(ões) relacionada(s) nas demonstrações contábeis, se houver (ver os itens A73 a A76); e

(ii) descrever o modo como o auditor revisou a avaliação da administração sobre a capacidade de continuidade operacional da entidade (ver itens A84 a A88).

Uso da base contábil de continuidade operacional é apropriado - Existe incerteza relevante

É feita divulgação adequada de incerteza relevante nas demonstrações contábeis

35. Se for feita divulgação adequada da incerteza relevante nas demonstrações contábeis, o auditor deve expressar uma opinião não modificada e o relatório do auditor deve incluir uma seção separada sob o título "Incerteza relevante relacionada com a continuidade operacional" (ver itens A78 e A79, A90 e A91) e:

(a) incluir uma referência à(s) divulgação(ões) relacionada(s) nas demonstrações contábeis (ver itens A73, A77);

(b) para uma auditoria de demonstrações contábeis de uma entidade listada, descrever o modo como o auditor analisou a avaliação da administração sobre a capacidade de continuidade operacional da entidade (ver itens A84 a A88);

(c) declarar que esses eventos ou condições indicam que existe incerteza relevante que pode levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da entidade;

(d) declarar que:

(i) a opinião do auditor não está ressalvada em relação a esse assunto;

(ii) no contexto da auditoria das demonstrações contábeis como um todo, e na formação da opinião do auditor sobre essas demonstrações contábeis, o auditor concluiu que o uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional na elaboração das demonstrações contábeis é apropriado; e

(iii) as conclusões do auditor são baseadas na evidência de auditoria obtida até a data do relatório do auditor independente e não são garantia da capacidade de continuidade operacional da entidade.

Uma divulgação adequada de incerteza relevante não é feita nas demonstrações contábeis

36. Se não for feita divulgação adequada de incerteza relevante nas demonstrações contábeis, o auditor deve (ver itens A78 e A79, A90, A92):



(a) expressar uma opinião com ressalva ou adversa, conforme apropriado, de acordo com a NBC TA 705;

(b) na seção "Base para opinião com ressalva (adversa)" do relatório do auditor independente, declarar que existe incerteza relevante e que as demonstrações contábeis não divulgam esse assunto de forma adequada;

(c) incluir no relatório do auditor independente uma seção separada sob o título "Incerteza relevante relacionada com a continuidade operacional" e:

(i) chamar a atenção para a seção "Base para opinião com ressalva (adversa)" do relatório do auditor independente, que declara que existe incerteza relevante que não está divulgada de forma adequada nas demonstrações contábeis;

(ii) declarar que:

- no contexto da auditoria das demonstrações contábeis como um todo, e na formação da opinião do auditor sobre essas demonstrações contábeis, o auditor concluiu que o uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional na elaboração das demonstrações contábeis é apropriado; e

- as conclusões do auditor são baseadas na evidência de auditoria obtida até a data do relatório do auditor independente e não são garantia quanto à capacidade de continuidade operacional da entidade.

Considerações quando o auditor se abstém de expressar uma opinião sobre as demonstrações contábeis

37. Quando o auditor se abstém de expressar uma opinião sobre as demonstrações contábeis, a menos que requerido por lei ou regulamento, o auditor não deve incluir seções separadas de "Continuidade operacional" ou "Incerteza relevante relacionada com a continuidade operacional" no relatório do auditor independente (ver item 29 da NBC TA 705 e itens A93 e A94).

Uso inapropriado da base contábil de continuidade operacional

38. Se as demonstrações contábeis foram elaboradas utilizando a base contábil de continuidade operacional, mas, no julgamento profissional do auditor, o uso dessa base pela administração na elaboração das demonstrações contábeis é inapropriado (ver itens A95 e A96):

(a) o auditor deve expressar uma opinião adversa; e

(b) a menos que requerido por lei ou regulamento, o auditor não deve incluir seções separadas de "Continuidade operacional" ou "Incerteza relevante relacionada com a continuidade operacional" no relatório do auditor independente.

Representações Formais

39. O auditor deve solicitar representações formais da administração (ver NBC TA 580) e, quando apropriado, dos responsáveis pela governança, tratando (ver item A97):

(a) se o uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional é apropriado na elaboração das demonstrações contábeis;

(b) se o método, as premissas significativas e os dados usados na avaliação da administração sobre continuidade operacional e quaisquer divulgações relacionadas são apropriados no contexto da estrutura de relatório financeiro aplicável;



(c) que a avaliação da administração sobre continuidade operacional reflete todos os eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da entidade dos quais a administração tem conhecimento, e todos esses eventos ou condições, se houver, foram divulgados para o auditor; e

(d) que os assuntos relevantes para a continuidade operacional foram adequadamente divulgados nas demonstrações contábeis, incluindo, quando aplicável, os julgamentos significativos feitos pela administração para concluir que não há incerteza relevante.

40. Se eventos ou condições que podem levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da entidade tiverem sido identificados, as representações formais requeridas pelo item 39 devem tratar também (ver item A97):

(a) dos planos da administração para ações futuras e se esses planos mitigam os efeitos dos eventos ou condições identificados;

(b) da viabilidade desses planos; e

(c) se a administração tem a intenção de conduzir cursos de ação específicos e tem a capacidade de fazê-lo.

Comunicação com os Responsáveis pela Governança

41. A menos que os responsáveis pela governança estejam envolvidos na administração da entidade (ver item 13 da NBC TA 260), o auditor deve comunicar a esses responsáveis pela governança, em tempo hábil, os eventos ou condições identificadas que possam levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da entidade (ver os itens A98 e A99).

42. Se eventos ou condições que podem levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da entidade tiverem sido identificados, o auditor deve comunicar aos responsáveis pela governança (ver item A100):

(a) se os eventos ou as condições constituem incerteza relevante;

(b) se o uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional é apropriado na elaboração das demonstrações contábeis;

(c) uma visão geral dos procedimentos executados e a base para as conclusões do auditor, incluindo a revisão pelo auditor dos planos da administração para ações futuras;

(d) a adequação das divulgações relacionadas nas demonstrações contábeis, incluindo divulgações que descrevem os julgamentos significativos feitos pela administração e os fatores mitigadores nos planos da administração que são importantes para superar os efeitos adversos dos eventos ou condições;

(e) quando aplicável, a relutância da administração em fazer ou estender sua avaliação da capacidade de continuidade operacional da entidade quando solicitada; e

(f) as implicações para o relatório do auditor (ver item A101).

Comunicação a uma autoridade competente externa à entidade

43. Quando o auditor considera a inclusão de uma seção separada sob o título "Incerteza relevante relacionada com a continuidade operacional" no relatório do auditor independente, ou a emissão de uma



opinião modificada sobre assuntos relacionados com continuidade operacional, ele deve determinar se lei, regulamento ou requisitos éticos relevantes (ver itens A102 a A105):

- (a) requerem que o auditor comunique a uma autoridade competente externa à entidade.
- (b) estabelecem responsabilidades ou direitos segundo os quais a comunicação a uma autoridade competente externa à entidade pode ser apropriada nas circunstâncias.

Documentação

44. Ao aplicar os itens 8 a 11, A6 e A7 e o Apêndice da NBC TA 230, o auditor deve incluir na documentação de auditoria julgamentos profissionais significativos feitos em relação:

- (a) às conclusões sobre:
 - (i) a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional na elaboração das demonstrações contábeis; e
 - (ii) se existe ou não incerteza relevante; e
- (b) a determinação da adequação das divulgações da administração nas demonstrações contábeis relacionadas com continuidade operacional.

Vigência

Esta Norma entra em vigor na data da publicação, aplicando-se às auditorias de demonstrações contábeis para períodos iniciados em ou após 1º de janeiro de 2027.

JOAQUIM DE ALENCAR BEZERRA FILHO

Presidente do Conselho

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 IMPOSTO DE RENDA – PJ

LEI Nº 15.513, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 23.09.2026)

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para prorrogar a faculdade de dedução do imposto sobre a renda dos valores correspondentes a doações e patrocínios destinados ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para prorrogar a faculdade de dedução do imposto sobre a renda dos valores correspondentes a doações e patrocínios destinados ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).



Art. 2º A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§ 2º

I - certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021; ou

....." (NR)

"Art. 3º

.....

§ 2º O PRONAS/PCD será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de reabilitação da pessoa com deficiência desenvolvidos por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que se destinam ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, mentais, intelectuais, múltiplas e do transtorno do espectro autista.

§ 3º

I - ser certificadas como entidades beneficentes de assistência social que atendam ao disposto na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021; ou

....." (NR)

"Art. 4º A União facultará às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2031, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

ADRIANO MASSUDA

**2.02 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 005, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 23.09.2026 - Edição Extra)**

Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, às alterações promovidas na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, internalizadas pela Resolução Gecex nº 926, de 24 de junho de 2026.

A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria MF 220, de 31 de agosto de 2026, no art. 4º do Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e na Resolução Gecex nº 926, de 24 de junho de 2026,

DECLARA:

Art. 1º Este Ato Declaratório Executivo dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, às alterações promovidas na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, internalizadas pela Resolução Gecex nº 926, de 24 de junho de 2026, mantidas as alíquotas vigentes.

Art. 2º Fica alterada na Tipi, a descrição do código de classificação constante no Anexo I (código com novo texto), observada a respectiva alíquota.

Art. 3º Fica criado na Tipi, o código de classificação constante do Anexo II (código criado), com as suas descrições, observadas as respectivas alíquotas.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 1º de outubro de 2026.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

ANEXO I
(CÓDIGO COM NOVO TEXTO)

CÓDIGO TIPI	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA IPI (%)
3913.90.50	Quitosana, seus sais ou seus derivados	3,25

ANEXO II
(CÓDIGO CRIADO)

CÓDIGO TIPI	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA IPI (%)
8518.10.20	Outros microfones, sem suporte	9,75



2.03 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS N° 043, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 21.09.2026 - Edição Extra)

Prorroga, em caráter excepcional e transitório, a ampliação do prazo máximo de duração do auxílio por incapacidade temporária concedido por meio de análise documental, prevista na Portaria Conjunta MPS/INSS n° 14, de 23 de março de 2026.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, o Decreto n° 11.356, de 1° de janeiro de 2023, e o Decreto n° 10.995, de 14 de março de 2022, bem como tendo em vista o disposto no art. 60, § 11-I, da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e o contido no Processo n° 10128.003950/2026-51,

RESOLVEM:

Art. 1° Fica prorrogado, por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, em caráter excepcional e transitório, o prazo de vigência da ampliação do limite máximo de duração do auxílio por incapacidade temporária concedido por meio de análise documental, estabelecido no parágrafo único do art. 2° da Portaria Conjunta MPS/INSS n° 14, de 23 de março de 2026.

Art. 2° Permanecem inalteradas as demais disposições da Portaria Conjunta MPS/INSS n° 14, de 23 de março de 2026.

Art. 3° Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

Ministro de Estado da Previdência Social

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA

Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

2.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

DECRETO N° 13.121, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 22.09.2026 - Edição Extra)

Regulamenta a Medida Provisória n° 1.391, de 11 de setembro de 2026, que autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleodiesele suas correntes, com a finalidade de garantir o fornecimento de óleodiesele suas correntes em todo o território nacional, enquanto houver instabilidade na oferta de combustíveis decorrentes de conflitos geopolíticos.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória n° 1.391, de 11 de setembro de 2026,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 1º Este Decreto regulamenta a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleos diesel e suas correntes, nos limites e nas condições previstos na Medida Provisória nº 1.391, de 11 de setembro de 2026, com a finalidade de garantir o fornecimento do referido combustível no território nacional, enquanto houver instabilidade na oferta de combustíveis decorrentes de conflitos geopolíticos.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Fazenda, observados os prazos e os limites previstos na Medida Provisória nº 1.391, de 11 de setembro de 2026:

I - autorizará os limites da subvenção econômica e definirá os setores econômicos e o valor unitário, por litro comercializado, da subvenção econômica, que poderá ser diferenciada para produtores ou importadores, com vistas a atender ao objetivo de que trata o caput; e

II - poderá prorrogar, interromper a vigência da subvenção econômica ou alterar o seu valor unitário ao fim de cada período de vigência, observado o dever de comunicação prévia na hipótese de alteração do valor unitário da subvenção econômica aos beneficiários habilitados, com antecedência mínima de dez dias.

§ 2º A subvenção econômica prevista neste Decreto terá vigência de até trinta dias, contada da data de publicação do ato de que trata o § 1º, e poderá ser prorrogada, por igual período, por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º São elegíveis à subvenção econômica prevista neste Decreto os agentes econômicos autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ao exercício da atividade regulada de produção ou importação de óleos diesel e suas correntes, empregados para uso rodoviário, que cumpram os requisitos previstos no art. 2º, caput, incisos I a V, da Medida Provisória nº 1.391, de 11 de setembro de 2026, e neste Decreto.

CAPÍTULO II

DOS PERÍODOS DE APURAÇÃO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Art. 2º Fica estabelecido, nos termos do disposto no art. 3º, § 1º, da Medida Provisória nº 1.391, de 11 de setembro de 2026, prazo mensal de vigência de apuração da subvenção econômica.

CAPÍTULO III

DA ADESÃO E DA APURAÇÃO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Art. 3º O produtor e o importador interessados na concessão da subvenção econômica solicitarão habilitação ao benefício por meio de termo de adesão, na forma do Anexo I ao presente Decreto, entregue à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e, para cada período de apuração estabelecido no art. 2º, apresentarão declaração à ANP, conforme orientações a serem definidas pela Agência, que conterá:

I - o período de apuração a que se refere a declaração;

II - a demonstração do valor da subvenção econômica a receber por dia do período de apuração; e

III - o valor total da subvenção econômica a que tem direito no período de apuração.

§ 1º O termo de adesão a que se refere o caput produzirá efeitos nos termos do disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 1.391, de 11 de setembro de 2026.

§ 2º Os beneficiários da subvenção econômica e os seus representantes perante a ANP serão responsáveis pela veracidade das informações prestadas e responderão caso seja omitida ou inserida informação falsa que resulte em valor a maior da subvenção econômica paga.



§ 3º A ANP divulgará, em seu sítio eletrônico, lista atualizada das empresas cujos termos de adesão tenham sido recebidos e cujas habilitações tenham sido efetivadas.

§ 4º O modelo de documento para autorizar a ANP a acessar as notas fiscais eletrônicas do beneficiário junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, de que trata o art. 2º, caput, inciso IV, da Medida Provisória nº 1.391, de 11 de setembro de 2026, é o constante do Anexo II.

Art. 4º A apuração da subvenção econômica será realizada pela ANP e operacionalizada, de modo discriminado, por agente econômico para cada período estabelecido no art. 2º.

Art. 5º Será condição para que o beneficiário receba a subvenção econômica, relativa a cada período de apuração, conforme estabelecido pela ANP, a comprovação de:

I - preço de venda do óleodiesel de uso rodoviário deduzido do montante equivalente ao da subvenção econômica definida; e

II - identificação do valor do desconto em reais por litro sobre o preço de venda do óleodiesel de uso rodoviário no campo "Informações complementares" da nota fiscal eletrônica, com a seguinte expressão: "Essa operação teve um desconto correspondente ao valor da subvenção econômica de R\$ [0,00]/litro de óleodiesel de uso rodoviário, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.391, de 11 de setembro de 2026, e no Decreto nº 13.121, de 21 de setembro de 2026".

Parágrafo único. A ANP, para fins de verificação do valor efetivo consignado nas documentações fiscais emitidas pelo importador e destinadas ao distribuidor, poderá requerer que o distribuidor de combustíveis líquidos apresente as notas fiscais eletrônicas e os documentos de transporte relacionados à comercialização de óleodiesel de uso rodoviário subvencionado, relativos à operação efetuada por conta e ordem do distribuidor pelo importador.

Art. 6º Para fins da apuração da subvenção econômica, a ANP deverá estabelecer o modelo de planilha para apuração do valor da subvenção, nos termos do disposto no art. 2º, caput, inciso V, da Medida Provisória nº 1.391, de 11 de setembro de 2026.

CAPÍTULO IV

DA VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE E DO PAGAMENTO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Art. 7º Para fins de verificação da conformidade e de pagamento da subvenção econômica, na declaração a ser apresentada pelo beneficiário habilitado, deverão ser informados à ANP, por meio das notas fiscais eletrônicas, os preços e os volumes comercializados, conforme estabelecido pela ANP, até cinco dias úteis após o encerramento de cada período de apuração estabelecido no art. 2º.

§ 1º A ANP se manifestará sobre a conformidade da subvenção econômica por meio de correspondência eletrônica ou do sistema eletrônico de informações e realizará o pagamento no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da declaração do beneficiário.

§ 2º Identificada inconsistência na declaração firmada pelo beneficiário, a ANP requisitará a apresentação de esclarecimentos, ajustes ou correções nos documentos comprobatórios de que trata o caput, hipótese em que o devido pagamento será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da reapresentação dos referidos documentos.

§ 3º A ANP poderá solicitar os documentos e as informações fiscais necessárias à apuração e à verificação de conformidade da subvenção econômica à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A solicitação prevista no § 3º deverá ser respondida à ANP no prazo de até dez dias, contado da data do recebimento.



§ 5º Fica estabelecida a atualização do valor da subvenção econômica pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, entre o último dia do prazo estabelecido nos § 1º e § 2º e a data do pagamento efetivo.

§ 6º O agente financeiro deverá realizar o repasse dos recursos aos beneficiários da subvenção econômica na mesma data da geração da ordem bancária emitida pela ANP.

Art. 8º Na hipótese de interrupção da habilitação ao recebimento da subvenção econômica por fato superveniente ou por solicitação do beneficiário, a ANP deverá apurar haveres e deveres relacionados aos valores de subvenção econômica.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O beneficiário habilitado ao recebimento da subvenção econômica ficará obrigado a manter disponíveis, pelo período de cinco anos, contado da data do pagamento da subvenção econômica pela União, os registros financeiros e contábeis e os demonstrativos financeiros referentes aos recursos transferidos por esse instrumento, de acordo com as normas estipuladas na legislação em vigor.

Parágrafo único. Durante o período de que trata o caput, a ANP poderá verificar a regularidade de pagamentos da subvenção econômica e, caso identifique pagamento a maior, exigir do beneficiário a restituição do valor pago, acrescido da taxa média Selic.

Art. 10. O pagamento da subvenção econômica de que trata este Decreto ficará condicionado à apresentação de declaração pelo solicitante, na qual se responsabilize pela exatidão, pela veracidade e pela completude das informações prestadas, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11. As informações obtidas pela ANP em decorrência da concessão da subvenção econômica observarão o disposto neste Decreto e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 12. Observadas as demais exigências previstas na legislação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a ANP, responsáveis pela operacionalização da subvenção econômica, editarão ato conjunto para dispor sobre a verificação da adimplência dos tributos devidos pelas empresas beneficiárias.

Parágrafo único. Enquanto não for editado o ato de que trata o caput, o recebimento da subvenção econômica ficará condicionado à apresentação de certidão de regularidade do beneficiário quanto a tributos federais, à Dívida Ativa da União e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 13. A ANP poderá:

I - editar normas complementares com a finalidade de regulamentar os procedimentos de operacionalização da subvenção econômica de que trata este Decreto; e

II - aplicar, no que couber e conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, regras e procedimentos utilizados em programas de subvenção econômica anteriormente operacionalizados pela Agência.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de setembro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

**ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA****BRUNO MORETTI****ANEXO I****MODELO DO TERMO DE ADESÃO PARA HABILITAÇÃO AO RECEBIMENTO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA DE QUE TRATA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.391, de 11 DE SETEMBRO DE 2026**

À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

(Razão social da empresa), CNPJ nº, sediada (endereço completo da empresa), por este instrumento e por intermédio de seu representante legal, Sr.(a), portador(a) da Cédula de Identidade nº e do CPF nº, formaliza perante a ANP a adesão ao benefício da subvenção econômica aos produtores e aos importadores de óleodiesel de uso rodoviário, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.391, de 11 de setembro de 2026, e em seu regulamento.

O requerente informa que cumprirá os requisitos da subvenção econômica, nos termos do disposto na referida Medida Provisória, concordando desde já com eventual prorrogação ou interrupção do pagamento da subvenção econômica, nos termos do disposto no art. 2º, § 1º, da Medida Provisória nº 1.391, de 11 de setembro de 2026.

Dados dos representantes da empresa para contato pela ANP e para comunicações relativas ao processo de adesão:

(Nome, e-mail, telefone)

(Nome, e-mail, telefone)

Dados bancários da empresa para pagamento da subvenção econômica:

(Banco)

(Agência)

(Conta)

(Contato na agência, telefone, e-mail)

(Razão social)

(CNPJ)

Opções de comprovação do representante legal da empresa:

() Número do Processo Administrativo na ANP com a procuração e os atos constitutivos da empresa:

.....; ou

() Envio de procuração e dos atos constitutivos da empresa em anexo.

....., em de de 2026.



(Assinatura do representante legal da empresa)

ANEXO II**AUTORIZAÇÃO PARA ACESSO A DADOS FISCAIS DO BENEFICIÁRIO PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP PERANTE A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, CONFORME O DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.391, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026**

À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

(Razão social da empresa), CNPJ nº,
sediada (endereço completo da empresa), por
este instrumento e por intermédio de seu representante legal, Sr.(a)
....., portador(a) da Cédula de Identidade nº
..... e do CPF nº, AUTORIZA a ANP a obter acesso às suas
informações e documentação fiscal relativas à produção e à importação de óleos diesel de uso rodoviário
junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, necessárias à
apuração do valor da subvenção econômica devida pela União, nos termos do disposto na Medida
Provisória nº 1.391, de 11 de setembro de 2026, e em seu regulamento.

_____, em _____ de _____ de 2026.

(Assinatura do representante legal da empresa)

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.342, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 18.09.2026 - Edição Extra)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.228, de 3 de outubro de 2024, que dispõe sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no processo de adaptação da legislação brasileira às regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária.

A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 15.079, de 27 de dezembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.228, de 3 de outubro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º"

§ 1º Esta Instrução Normativa contempla o Modelo de Regras (Model GloBE Rules), o Comentário (Commentary to the GloBE Rules), as Orientações Administrativas (Agreed Administrative Guidance) e as demais regras, orientações e procedimentos, denominados Documentos de Referência, aprovados pelo Quadro Inclusivo da OCDE até janeiro de 2026.



....." (NR)

"Art. 3º

.....

XI -

a) uma instalação de negócios, inclusive uma instalação de negócios presumida, situada em uma jurisdição e tratada como um estabelecimento permanente em conformidade com um Tratado Tributário em vigor, desde que tal jurisdição tribute a renda ou o lucro que seja atribuível a essa instalação de negócios por meio de uma disposição semelhante ao Artigo 7 da Convenção Modelo da OCDE (OECD Model Tax Convention on Income and on Capital);

....." (NR)

"Art. 128. Nos Anos Fiscais iniciados em 31 de dezembro de 2027, ou anteriormente à referida data, não incluídos os Anos Fiscais que terminarem depois de 30 de junho de 2029, o Adicional da CSLL para a jurisdição será considerado zero, caso:

.....

II -

a) 16% (dezesesseis por cento), no Ano Fiscal iniciado em 2025; e

b) 17% (dezesete por cento), nos Anos Fiscais iniciados em 2026 ou 2027; ou

....." (NR)

"Art. 143-A. Na Regra Simplificadora Globe para Incentivo Fiscal Baseado na Substância - RSGIF, o Grupo de Empresas Multinacional poderá tratar um Incentivo Fiscal Qualificado - IFQ, ou parte dele, como um acréscimo aos Tributos Abrangidos Ajustados das Entidades Constituintes localizadas na jurisdição.

§ 1º O acréscimo aos Tributos Abrangidos Ajustados a que se refere o caput será efetuado com base no menor entre o valor do IFQ usado no Ano Fiscal e o Limite de Substância da jurisdição, apurados conforme previsto nas Subseções III e IV, respectivamente.

§ 2º A RSGIF será aplicável às Entidades Constituintes localizadas na jurisdição mediante Opção por Um Ano feita pela Entidade Constituinte Declarante.

§ 3º A opção a que se refere o § 2º poderá ser feita para os Anos Fiscais que se iniciarem em ou após 1º de janeiro de 2026." (NR)

"Art. 143-B. Serão considerados IFQ os incentivos fiscais baseados em gastos e os incentivos fiscais baseados na produção que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º Um IFQ deverá reduzir uma obrigação tributária atual ou futura relativa a um Tributo Abrangido na jurisdição.

§ 2º Não será considerado IFQ:

I - incentivo que reduza uma obrigação tributária relativa a tributo que não seja Tributo Abrangido;



II - incentivo que se refira apenas a gastos incorridos na geração de rendas ou lucros excluídos do Lucro ou Prejuízo Global;

III - subsídio ou subvenção, ainda que relacionado a gastos do contribuinte;

IV - incentivo que não seja disponibilizado de forma geral a todos os contribuintes que atendam aos requisitos legais, ou incentivo cujo critério de elegibilidade restrinja a sua concessão exclusivamente a Grupos de Empresas Multinacionais a que se refere o art. 2º; e

V - incentivo em que algum de seus aspectos críticos, tal como elegibilidade ou valor, dependa da discricionariedade do governo central.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do § 2º, as assistências governamentais concedidas a Entidades na forma de benefícios utilizados na determinação de suas rendas ou lucros tributáveis, ou determinados ou limitados com base em suas obrigações relativas a tributos incidentes sobre suas rendas ou lucros, não serão consideradas subsídios ou subvenções.

§ 4º Em relação ao disposto no inciso V do § 2º, não se configura discricionariedade a necessidade de decisão ou de reconhecimento de que o contribuinte satisfaz ou deverá satisfazer os respectivos critérios legais." (NR)

"Art. 143-C. Para fins do disposto nesta Seção, considera-se incentivo fiscal baseado em gastos aquele em que o valor do alívio fiscal concedido ao contribuinte é baseado em uma parcela dos gastos por ele incorridos.

Parágrafo único. O incentivo fiscal baseado em gastos deverá ter ligação direta e clara com o investimento incentivado." (NR)

"Art. 143-D. O incentivo fiscal baseado em gastos é aquele concedido como:

I - crédito contra o pagamento de um Tributo Abrangido devido;

II - dedução majorada, assim compreendida como o alívio fiscal concedido no cálculo da renda ou lucro tributável por meio de dedução adicional à ordinária ou de dedução de despesas ordinariamente consideradas indedutíveis; ou

III - isenção ou aplicação de uma alíquota reduzida a determinado montante das rendas ou lucros.

§ 1º Independentemente da forma, os valores dos incentivos a que se referem os incisos I a III do caput deverão ser calculados diretamente com base nos gastos incorridos.

§ 2º Deduções relativas a aplicações de capital que gerem apenas diferenças temporárias, tais como depreciações aceleradas incentivadas ou depreciações integrais no próprio período de aquisição, não serão consideradas IFQ.

§ 3º Na hipótese de os incentivos a que se refere o § 2º também incluírem deduções majoradas que resultem na dedução de valores que excedam o valor original do investimento ou da despesa, tal excedente gerará uma diferença permanente e poderá ser considerado IFQ." (NR)

"Art. 143-E. Um incentivo fiscal baseado em gastos não será considerado IFQ caso o valor do benefício fiscal exceda o montante dos respectivos gastos incorridos.

§ 1º Na avaliação a que se refere o caput, o incentivo fiscal sob análise será considerado em conjunto com todos os outros incentivos fiscais concedidos relativamente ao mesmo item de gasto.



§ 2º Na análise a que se refere o § 1º, caso a soma dos valores de todos os benefícios fiscais exceda o montante dos gastos incorridos, nenhum dos incentivos fiscais analisados em conjunto será considerado IFQ.

§ 3º O valor do benefício fiscal a que se refere o caput será o montante máximo que a obrigação tributária poderá ser reduzida pelo incentivo fiscal e corresponderá:

I - no caso de crédito tributário, ao valor do crédito;

II - no caso de dedução majorada, ao seu valor multiplicado pela alíquota ordinária do tributo incidente sobre a renda ou lucro;

III - no caso de isenção, ao valor da renda ou lucro isento multiplicado pela alíquota ordinária do tributo incidente sobre a renda ou lucro; ou

IV - no caso de aplicação de alíquota reduzida, ao valor da respectiva renda ou lucro multiplicado pela diferença entre as alíquotas ordinária e reduzida." (NR)

"Art. 143-F. Para fins do disposto nesta Seção, considera-se incentivo fiscal baseado na produção aquele geralmente concedido na forma de crédito tributário e calculado com base nas quantidades produzidas ou na redução de subprodutos industriais ou de externalidades negativas geradas no processo produtivo do contribuinte." (NR)

"Art. 143-G. O incentivo fiscal baseado na produção somente será considerado IFQ caso seja calculado com base em quantidades de bens tangíveis produzidos na jurisdição que concedeu o incentivo.

§ 1º O incentivo fiscal calculado com base no valor da produção não será considerado IFQ.

§ 2º O caput inclui a produção relacionada a atividades fabris, bem como a geração e distribuição de energia elétrica e atividades de produção, extração e refino de minérios, petróleo e gás." (NR)

"Art. 143-H. Para ser considerado IFQ, o incentivo fiscal deverá ser calculado com base nos gastos incorridos ou nas quantidades produzidas até o momento da determinação de seu montante.

§ 1º Não será considerado IFQ o incentivo fiscal calculado com base em:

I - gastos incorridos ou quantidades produzidas antes de o contribuinte atender aos requisitos para a fruição do incentivo; ou

II - um compromisso de gastos ou produção futuras.

§ 2º Observado o disposto no inciso I do § 1º, poderá ser considerado IFQ o incentivo fiscal calculado com base em gastos incorridos ou quantidades produzidas em Anos Fiscais anteriores ao da determinação de seu montante." (NR)

"Art. 143-I. Para fins do disposto nesta Seção, o gasto somente será considerado incorrido caso:

I - a respectiva despesa seja reconhecida nas demonstrações financeiras utilizadas para apurar o Lucro ou Prejuízo Líquido Contábil; ou

II - o respectivo pagamento seja efetuado, na hipótese em que a despesa não tenha sido reconhecida nas demonstrações financeiras a que se refere o inciso I.



Parágrafo único. Em decorrência do disposto no inciso II do caput, um incentivo fiscal calculado com base nos gastos relativos à aquisição de um ativo poderá ser considerado IFQ ainda que o ativo não seja depreciable ou suas despesas de depreciação sejam reconhecidas contabilmente em data posterior." (NR)

"Art. 143-J. O IFQ não será incluído no cálculo do Lucro ou Prejuízo Global.

§ 1º Um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado que atenda aos requisitos para ser considerado IFQ poderá, mediante Opção por Um Ano feita pela Entidade Constituinte Declarante, ter o tratamento concedido ao IFQ.

§ 2º Caso a opção a que se refere o § 1º seja feita, e caso tenha sido registrado como:

I - receita na apuração do Lucro ou Prejuízo Líquido Contábil, o Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado será:

- a) excluído do Lucro ou Prejuízo Global;
- b) reduzido dos Tributos Abrangidos Ajustados; e
- c) acrescido aos Tributos Abrangidos Ajustados como um IFQ; ou

II - redução da despesa tributária corrente na apuração do Lucro ou Prejuízo Líquido Contábil, o Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado será acrescido aos Tributos Abrangidos Ajustados como um IFQ.

§ 3º A opção a que se refere o § 1º poderá ser feita para alguns Créditos de Tributos Reembolsáveis Qualificados e não para outros, e poderá abranger apenas partes de seus valores, de modo a não ultrapassar o Limite de Substância.

§ 4º Qualquer Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, ou parte dele, que não estiver sujeito à opção a que se refere o § 1º continuará a ser tratado como um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, e será incluído no Lucro ou Prejuízo Global.

§ 5º Caso a opção a que se refere o § 1º seja feita em relação a um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado que seja considerado renda ou lucro tributável, o tributo atribuível à parte do crédito excluída do Lucro ou Prejuízo Global será excluído dos Tributos Abrangidos Ajustados." (NR)

"Art. 143-K. O valor do IFQ usado em um Ano Fiscal corresponderá:

I - à redução da obrigação tributária relativa a um Tributo Abrangido decorrente da utilização de um crédito tributário no Ano Fiscal;

II - ao valor da dedução majorada reivindicada no Ano Fiscal multiplicado pela alíquota ordinária do tributo incidente sobre a renda ou lucro;

III - ao valor da renda ou lucro isento no Ano Fiscal multiplicado pela alíquota ordinária do tributo incidente sobre a renda ou lucro; ou

IV - ao valor da renda ou lucro sujeito a alíquota reduzida no Ano Fiscal multiplicado pela diferença entre as alíquotas ordinária e reduzida.

§ 1º O IFQ poderá ser usado em Anos Fiscais posteriores ao Ano Fiscal em que o gasto foi incorrido ou a quantidade foi produzida.



§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput, caso haja utilização de crédito tributário gerado em Ano Fiscal anterior, a despesa tributária diferida relativa à reversão do respectivo ativo fiscal diferido será excluída dos Tributos Abrangidos Ajustados conforme previsto no art. 49, § 1º, inciso V.

§ 3º O disposto no § 2º não impedirá que o IFQ seja acrescido aos Tributos Abrangidos Ajustados conforme previsto nesta Seção.

§ 4º O IFQ será acrescido aos Tributos Abrangidos Ajustados ainda que uma dedução majorada ou isenção acarrete um prejuízo para fins tributários e reconhecimento de ativo fiscal diferido no Ano Fiscal." (NR)

"Art. 143-L. O Limite de Substância para um Grupo de Empresas Multinacional em uma jurisdição para um Ano Fiscal será:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) do maior valor entre:

a) a soma dos Custos Elegíveis da Folha de Pagamento dos Empregados Elegíveis que realizem atividades para o Grupo de Empresas Multinacional na jurisdição; e

b) a depreciação e exaustão incluídas no Lucro ou Prejuízo Líquido Contábil referentes aos Ativos Tangíveis Elegíveis localizados na jurisdição; ou

II - 1% (um por cento) do valor contábil dos Ativos Tangíveis Elegíveis localizados na jurisdição, excluídos terrenos e outros ativos não depreciáveis, caso o Grupo de Empresas Multinacional faça uma Opção por Cinco Anos para adotar este critério.

§ 1º Os Custos Elegíveis da Folha de Pagamento a que se refere o inciso I, alínea "a", do caput também incluirão Custos Elegíveis da Folha de Pagamento que sejam capitalizados e incluídos no valor contábil dos Ativos Tangíveis Elegíveis.

§ 2º Na hipótese de a Entidade Constituinte Declarante vier a revogar a opção a que se refere o inciso II do caput, a depreciação e exaustão relativas a um Ativo Tangível Elegível serão excluídas na aplicação do inciso I, alínea "b", do caput, caso o valor contábil desse ativo tenha sido incluído no Limite de Substância em um Ano Fiscal anterior em que o RSGIF era aplicável.

§ 3º O Limite de Substância será aplicável a todos os IFQ conjuntamente, inclusive os decorrentes da opção a que se refere o art. 143-J, § 1º. (NR)

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, os arts. 143-A a 143-L ficam posicionados no Capítulo VII da Instrução Normativa RFB nº 2.228, de 3 de outubro de 2024.

Art. 3º Fica inserida a Seção IV no Capítulo VII da Instrução Normativa RFB nº 2.228, de 3 de outubro de 2024, posicionada imediatamente após o art. 143, com o seguinte enunciado:

"Seção IV

Da Regra Simplificadora Globe para Incentivo Fiscal Baseado na Substância" (NR)

Art. 4º Ficam inseridas as seguintes Subseções na Seção IV do Capítulo VII da Instrução Normativa RFB nº 2.228, de 3 de outubro de 2024:

I - a Subseção I, posicionada imediatamente antes do art. 143-A, com o seguinte enunciado:

"Subseção I

Disposições gerais" (NR)



II - a Subseção II, posicionada imediatamente antes do art. 143-B, com o seguinte enunciado:

"Subseção II
Do Incentivo Fiscal Qualificado" (NR)

III - a Subseção III, posicionada imediatamente antes do art. 143-K, com o seguinte enunciado:

"Subseção III
Do Incentivo Fiscal Qualificado usado no Ano Fiscal" (NR)

IV - a Subseção IV, posicionada imediatamente antes do art. 143-L, com o seguinte enunciado:

"Subseção IV
Do Limite de Substância" (NR)

Art. 5º Ficam inseridas as seguintes especificações temáticas na Subseção II da Seção IV do Capítulo VII da Instrução Normativa RFB nº 2.228, de 3 de outubro de 2024:

I - especificação temática posicionada imediatamente antes do art. 143-B, com o seguinte enunciado:

"Definição geral" (NR)

II - especificação temática posicionada imediatamente antes do art. 143-C, com o seguinte enunciado:

"Incentivo fiscal baseado em gastos" (NR)

III - especificação temática posicionada imediatamente antes do art. 143-F, com o seguinte enunciado:

"Incentivo fiscal baseado na produção" (NR)

IV - especificação temática posicionada imediatamente antes do art. 143-H, com o seguinte enunciado:

"Gastos incorridos e quantidades produzidas" (NR)

V - especificação temática posicionada imediatamente antes do art. 143-J, com o seguinte enunciado:

"Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado" (NR)

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA GOMES RÊGO

**RESOLUÇÃO BCB N° 588, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 25.09.2026)**

Altera a Circular n° 3.978, de 23 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei n° 13.260, de 16 de março de 2016.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 22 de setembro de 2026, com base nos arts. 9° da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 10, 11 e 11-A da Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, 6° e 7°, caput, inciso III, da Lei n° 11.795, de 8 de outubro de 2008, e 15 da Lei n° 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto na Lei n° 13.260, de 16 de março de 2016, na Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, promulgada pelo Decreto n° 154, de 26 de junho de 1991, na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n° 5.015, de 12 de março de 2004, na Convenção Interamericana contra o Terrorismo, promulgada pelo Decreto n° 5.639, de 26 de dezembro de 2005, na Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, promulgada pelo Decreto n° 5.640, de 26 de dezembro de 2005, e na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto n° 5.687, de 31 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1° A Circular n° 3.978, de 23 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção

II

Da Comunicação de Operações Específicas

Art. 49.

.....

II - as operações relativas a pagamentos, recebimentos e transferências de recursos, por meio de qualquer instrumento, contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - a solicitação de provisionamento de saques em espécie de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) de que trata o art. 36;

IV - as operações de câmbio com entrega ou recebimento de moeda estrangeira em espécie de valor igual ou superior a US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras moedas; e

V - as operações relativas a transferências de ativos virtuais para ou de carteiras autocustodiadas de valor igual ou superior ao equivalente a US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos).

....." (NR)

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor em 1° de outubro de 2026.

NILTON JOSÉ SCHNEIDER DAVID

Diretor de Regulação Substituto

**RESOLUÇÃO BCB N° 589, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 25.09.2026)**

Altera a Resolução BCB n° 520, de 10 de novembro de 2025, que disciplina a constituição e o funcionamento das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais e a prestação de serviços de ativos virtuais por outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 22 de setembro de 2026, com base nos arts. 9° e 10, caput, incisos IX e X, da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 9°-A da Lei n° 4.728, de 14 de julho de 1965, 9°, caput, incisos II e XIV, da Lei n° 12.865, de 9 de outubro de 2013, 2° ao 5°, 7°, 8° e 9° da Lei n° 14.478, de 21 de dezembro de 2022, e 1° e 2° do Decreto n° 11.563, de 13 de junho de 2023,

RESOLVE:

Art. 1° A Resolução BCB n° 520, de 10 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 88.

.....

III - enviar, a partir do protocolo do pedido de autorização de que trata o inciso I, na forma das regulamentações específicas:

.....

b) informações e dados relativos aos saldos contábeis mantidos pela instituição em favor de seus clientes e usuários;

c) informações e dados relativos à prestação de serviços de custódia de ativos virtuais, equivalentes ao total de ativos virtuais custodiados, por conta própria ou de terceiros, no país ou no exterior, informados por quantidades e pelos respectivos valores financeiros, bem como as quantidades totais e valores agregados custodiados em favor de cada cliente ou usuário;

d) demonstrações verificáveis, na forma de provas de reservas de ativos virtuais mantidos, discriminadas por ativo virtual, em relação às quantidades e aos valores financeiros custodiados desses ativos virtuais para seus clientes ou usuários;

e) demonstrações verificáveis contendo o total de ativos virtuais de clientes ou usuários que estejam destinados às operações de staking, caso a instituição realize essas operações; e

....." (NR)

"Art. 90-A. As informações de que trata o art. 88, caput, inciso III, alíneas "b" a "e", na forma da regulamentação específica, devem ser enviadas pelas instituições elegíveis referidas no art. 20:

I - a partir do início de prestação de serviços no mercado de ativos virtuais, no caso das instituições elegíveis de que trata o art. 21; ou

II - imediatamente, no caso das instituições elegíveis de que trata o art. 22." (NR)



"Art. 90-B. O Banco Central do Brasil disciplinará a forma e demais condições para o envio das informações de que tratam o art. 88, caput, inciso III, alíneas "b" a "e", e o art. 90-A." (NR)

"Art. 91. É vedado, a partir de 6 de novembro de 2026, às instituições financeiras, às instituições de pagamento e às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil realizar ou viabilizar operações no mercado de ativos virtuais que tenham como contrapartes instituições ou entidades que prestem serviços de ativos virtuais e não estejam autorizadas a funcionar no país por essa Autarquia, exceto nas formas expressamente autorizadas nesta Resolução.

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor:

I - em 1º de outubro de 2026, em relação às alterações promovidas no art. 91 da Resolução BCB nº 520, de 10 de novembro de 2025; e

II - em 1º de janeiro de 2027, em relação aos demais dispositivos.

NILTON JOSÉ SCHNEIDER DAVID

Diretor de Regulação
Substituto

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.344, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 21.09.2026 - Edição Extra)

Dispõe sobre a utilização de saldos credores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para compensação com débitos próprios, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 235, de 27 de agosto de 2026.

A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 235, de 27 de agosto de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a utilização de saldos credores da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público -Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins para compensação com débitos próprios, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 235, de 27 de agosto de 2026.

Art. 2º As pessoas jurídicas produtoras de etanol poderão utilizar os saldos credores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apurados até a data de publicação da Lei Complementar nº 235, de 27 de agosto de 2026, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Para fins de apuração dos saldos credores mencionados no caput, deve ser considerado o período mensal finalizado em 31 de agosto de 2026.



§ 2º Poderão ser objeto da compensação prevista neste artigo os créditos:

I - válidos na data de 31 de agosto de 2026;

II - devidamente registrados na Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita - EFD-Contribuições, nos termos da legislação que dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins e da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012;

III - que não tenham sido utilizados anteriormente para obtenção de desconto no pagamento de débito, bem como em compensação, ressarcimento ou outra forma de aproveitamento do direito creditório;

IV - disponíveis para utilização na data da apresentação do pedido de habilitação de que trata o art. 4º; e

V - não prescritos, alcançados pela decadência ou legalmente vedados.

Art. 3º Os saldos credores a serem compensados na forma prevista nesta Instrução Normativa está limitado ao montante global de R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais) no ano de 2026.

§ 1º Caso o valor dos saldos credores apresentados por todos os produtores de etanol seja superior ao valor previsto no caput, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil efetuará a divisão do montante global em cotas, de forma proporcional ao percentual de produção de etanol hidratado no ano-calendário de 2025, de cada contribuinte habilitado, conforme dados fornecidos pela ANP.

§ 2º Caso o valor da cota calculada para determinado produtor de etanol supere o somatório dos saldos credores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, constantes do pedido de habilitação de que trata o art. 4º, o montante excedente ficará disponível para subdivisões posteriores, até que o montante global previsto no caput seja totalmente utilizado.

§ 3º O volume de etanol hidratado por produtor cujo valor da cota não tenha sido totalmente utilizado será desconsiderado nas subdivisões a que se refere o § 2º.

Art. 4º A compensação de que trata esta Instrução Normativa fica condicionada ao deferimento pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de pedido de habilitação dos saldos credores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, formalizado pelo produtor de etanol.

§ 1º Os pedidos de habilitação a que se refere o caput serão recepcionados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até o dia 4 de outubro de 2026.

§ 2º Os pedidos de habilitação dos saldos credores a que se refere o caput deverão ser apresentados em formato digital, mediante utilização de formulário de requerimento específico, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet, com as seguintes informações:

I - número de registro ou autorização perante a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para a realização da atividade de produção de etanol;

II - valor do saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep em 31 de agosto de 2026; e

III - valor do saldo credor da Cofins em 31 de agosto de 2026.

§ 3º A análise dos pedidos de habilitação será iniciada somente após a data estabelecida no § 1º, desde que disponíveis os dados fornecidos pela ANP.

§ 4º O deferimento da habilitação conterá o valor do crédito concedido para o ano de 2026.



Art. 5º Da decisão proferida no procedimento de habilitação, caberá recurso, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, sem efeito suspensivo, o qual será decidido, em última instância, pelo titular da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil responsável pela análise.

Art. 6º Após a ciência do deferimento da habilitação, o produtor de etanol poderá apresentar declaração de compensação mediante processo digital, formalizado por meio do sistema Requerimentos Web, disponível no Portal de Serviços da Receita Federal.

§ 1º O requerimento a que se refere o caput deverá indicar:

I - o valor do crédito habilitado a ser utilizado; e

II - os débitos a serem compensados.

§ 2º A compensação ficará condicionada e limitada à existência de saldo habilitado.

§ 3º A compensação será efetuada exclusivamente mediante processo administrativo eletrônico.

Art. 7º Os créditos objeto de habilitação nos termos desta Instrução Normativa não utilizados até 31 de dezembro de 2026 poderão:

I - ser compensados com outros tributos e contribuições administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, desde que atendidos os requisitos previstos na legislação de regência das contribuições extintas e as condições vigentes na data do pedido; ou

II - ser utilizados para compensação com débitos da Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS, mediante prévia formalização do pedido de utilização de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para a referida compensação, nos termos do art. 602 do Decreto nº 12.955, de 2026, não se aplicando o limite de que trata o art. 3º, caput.

Art. 8º Para fins da compensação prevista nesta Instrução Normativa, deverão ser observados, no que couber, os procedimentos e demais regras estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA GOMES REGO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.345, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 23.09.2026 - Edição Extra)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022, para adequar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral às alterações promovidas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 220, de 31 de agosto de 2026, na Lei nº 5.614, de 5 de outubro de 1970, no art. 59 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e nos arts. 104 e 105 do Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026,

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022, denominado Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, fica substituído pelo Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

ANEXO ÚNICO

(Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022)

MODELO I

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
NOME EMPRESARIAL			DATA DE CONSTITUIÇÃO
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)			PORTE
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA			
LOGRADOURO		NÚMERO	COMPLEMENTO
CEP	BARRIO/STREET	MUNICÍPIO	UF
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)			
SITUAÇÃO CADASTRAL			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
CÓDIGO QR		CÓDIGO DE BARRAS	
			

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022.

Emitido no dia XX/XX/XXXX às XX:XX:XX (data e hora de Brasília)

MODELO II

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
NOME EMPRESARIAL			DATA DE CONSTITUIÇÃO
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)			PORTE
NOME DO REPRESENTANTE LEGAL	CPF	QUALIFICAÇÃO	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA			
LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO	
CEP	BARRIOCEITO	MUNICÍPIO	UF
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)			
SITUAÇÃO CADASTRAL			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES			
NOME/NOME EMPRESARIAL		CPF/CNPJ	QUALIFICAÇÃO
CÓDIGO QR	CÓDIGO DE BARRAS		
			
Código de autenticidade: <NnaNNNaNNNaaaNNN>			

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119 de 6 de dezembro de 2022. Informações vigentes na data da emissão.

Emitido no dia xx/xx/xxxx às xx:xx:xx (data e hora de Brasília) por < nome do usuário logado> - CPF xxx.xxx.xxx-xx

O código pode ser consultado no endereço < <https://www.redesim.gov.br> >

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 775, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 22/09/2026 (nº 179, Seção 1, pág. 113)**

Dispõe sobre a natureza operacional da recepção, por meio dos sistemas de registro ou de depósito centralizado de duplicatas escriturais, e do redirecionamento ao escriturador das informações enviadas pelos agentes financiadores sobre os contratos, de que trata o caput do art. 12-A da Resolução BCB nº 339, de 24 de agosto de 2023, durante o prazo previsto no § 4º do referido artigo, bem como sobre os critérios de priorização para aplicação dos efeitos desses contratos às agendas de duplicatas do sacador.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO (DENOR), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, e tendo em vista o disposto nos arts. 12-A e 41 da Resolução BCB nº 339, de 24 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1º - Esta Instrução Normativa dispõe sobre a natureza operacional da recepção, por meio dos sistemas de registro ou de depósito centralizado de duplicatas escriturais, e do redirecionamento ao escriturador das informações enviadas pelos agentes financiadores sobre os contratos de que trata o caput do art. 12-A da Resolução BCB nº 339, de 24 de agosto de 2023, durante o prazo previsto no § 4º do referido artigo, bem como sobre os critérios de priorização para aplicação dos efeitos desses contratos às agendas de duplicatas do sacador.

Art. 2º - Durante o prazo de dez dias úteis previsto no § 4º do art. 12-A da Resolução BCB nº 339, de 2023, os sistemas de registro ou de depósito centralizado receberão as informações enviadas pelos agentes financiadores e as redirecionarão ao escriturador contratado pelo sacador, nos termos do § 1º do mesmo artigo.

Parágrafo único - A recepção e o redirecionamento de que trata o caput possuem natureza exclusivamente operacional e não caracterizam ato de registro, depósito centralizado, constituição de ônus ou gravames, prenotação, reserva de prioridade ou qualquer outro ato destinado a estabelecer ordem de preferência entre contratos concorrentes.

Art. 3º - A data e o horário de recepção das informações de que trata o art. 2º não constituem critério de prioridade para a aplicação dos efeitos dos contratos de negociação de recebíveis mercantis às agendas de duplicatas do sacador.

Art. 4º - Para efeito do disposto no § 3º do art. 12-A da Resolução BCB nº 339, de 2023, as entidades operadoras dos sistemas de escrituração, de registro e de depósito centralizado devem considerar, na ordenação da aplicação dos efeitos dos contratos recepcionados no prazo previsto no § 4º do referido artigo, a data da publicidade originariamente conferida por registro prévio em Registro Público, em entidade registradora ou em depositário central.

§ 1º - Na inexistência de publicidade previamente constituída, as entidades referidas no caput podem adotar outros critérios para a ordenação da aplicação dos efeitos dos contratos, desde que:



I - preservem a anterioridade das relações jurídicas preexistentes;

II - estejam amparados em elementos objetivos e auditáveis; e

III - observem o disposto no art. 3º desta Instrução Normativa.

§ 2º - Os critérios e os procedimentos de que trata este artigo devem estar formalizados na convenção mencionada no art. 30 da Resolução BCB nº 339, de 2023, e sua definição pode ser precedida de consulta às entidades de âmbito nacional representativas dos agentes financiadores.

Art. 5º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARDILSON FERNANDES QUEIRÓZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COCAD Nº 074, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 22.09.2026 - Edição Extra)

Revoga o inciso VIII e o § 4º do art. 2º do Ato Declaratório Executivo Cocad nº 2/2024, que dispõe sobre a apresentação de documentos para a análise e processamento de atos cadastrais do imóvel rural por meio do serviço digital do sistema eletrônico Requerimentos Web, no Portal de Serviços da RFB.

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos artigos 10 e 11 da Instrução Normativa RFB nº 2.203, de 17 de julho de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam revogados o inciso VIII e o § 4º do art. 2º do Ato Declaratório Executivo Cocad nº 2, de 30 de julho de 2024, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

VII - desvinculação, no CNIR, de código cadastral vinculado a imóvel rural de terceiros.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RÉRITON WELDERT GOMES

**PORTARIA CODAR Nº 361, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 21/09/2026 (nº 178, Seção 1, pág. 31)**

Institui equipe de auditoria para atuar na análise de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação - PER/DCOMP relativos a créditos de Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 74 e o art. 358, *caput*, incisos III e IV, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos art. 139 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, e na Portaria RFB nº 649, de 12 de fevereiro de 2026, resolve:

Art. 1º - Fica instituída equipe de auditoria para atuar na análise de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação - PER/DCOMP relativos a créditos de Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

§ 1º - O objeto de atuação da equipe instituída por esta Portaria são os PER/DCOMP cujos números constam da planilha disponível no endereço eletrônico: <<https://arquivos.receitafederal.gov.br/index.php/s/QJyCJb45HskcrAi>>.

§ 2º - A equipe de auditoria ficará vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos - SP.

Art. 2º - Compõem a equipe instituída por esta Portaria os seguintes Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil:

I - Ângelo Menezes Martins Garcia, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos - SP;

II - Amanda Alves Calazans dos Santos, lotada na Delegacia da Receita Federal de Osasco-SP e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos - SP; e

III - Brunno Sérgio Silva de Andrade, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos-SP e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP.

Parágrafo único - A supervisão dos trabalhos da equipe caberá ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Brunno Sérgio Silva de Andrade.

Art. 3º - Compete à equipe de auditoria instituída por esta Portaria:



I - auditar os PER/DCOMP cujos números constam da planilha a que se refere o § 1º do art. 1º, emitir os despachos decisórios correspondentes e realizar, de ofício, a revisão dos despachos decisórios já emitidos, quando for o caso;

II - expedir intimações e notificações decorrentes da execução das atividades atribuídas à equipe;

III - efetuar os lançamentos necessários à constituição dos créditos tributários decorrentes dos trabalhos de auditoria realizados pela equipe;

IV - formalizar, quando cabível em decorrência dos trabalhos de auditoria realizados, representação fiscal para fins penais, observado o disposto na Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018;

V - rever de ofício as decisões proferidas pela equipe; e

VI - assinar ofícios e demais expedientes, inclusive em atendimento a requisições, intimações e pedidos de informação internos ou externos.

§ 1º - As atividades enumeradas no *caput* serão desenvolvidas em concorrência com a Delegacia da Receita Federal do Brasil ou com a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil, observada a jurisdição administrativa sobre o domicílio tributário do contribuinte.

§ 2º - O disposto no § 1º aplica-se aos trabalhos de auditoria não iniciados ou não concluídos até a entrada em vigor desta Portaria.

§ 3º - Outras atividades não enumeradas no *caput* e as atividades de execução e operacionalização das decisões proferidas pela equipe serão executadas por Delegacia da Receita Federal do Brasil, Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil ou equipe regional especializada que tenha jurisdição administrativa sobre o domicílio tributário do contribuinte.

Art. 4º - Depois de concluídos os trabalhos de auditoria a equipe será dissolvida e esta Portaria ficará tacitamente revogada.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

**PORTARIA STN/MF Nº 2.858, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 23/09/2026 (nº 180, Seção 1, pág. 51)**

Altera a 15ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, aprovada pela Portaria STN/MF nº 2.057, de 15 de setembro de 2025 e alterada pela Portaria STN/MF Nº 1.948, de 2 de julho de 2026.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere no uso da atribuição que lhe confere o inciso XXI do art. 35 do Anexo I do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, e o § 2º art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º - Aprovar as alterações na 15ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, com efeitos para o exercício de 2026.

Parágrafo único - A versão atualizada da 15ª edição do MDF, com as alterações aprovadas por esta portaria, e a síntese das alterações, com o resumo e justificativas das alterações efetuadas, serão disponibilizadas no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos>>.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL CARDOSO LEAL

PORTARIA RFB 725, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 202)**Retificação**

Na PORTARIA RFB 725, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026, PUBLICADA NO DOU DE 18 DE SETEMBRO DE 2026, EDIÇÃO 177, SEÇÃO 1, PÁGINA 44, no preâmbulo,

Onde se lê:

"O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL"

Leia-se:

"A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA"

No artigo 2º, alínea C,--

Onde se lê:

" II - transferir competências entre unidades e subunidades e atribuições entre dirigentes, mediante critérios definidos em ato próprio. § 4º As atribuições previstas *caput* não"

**Leia-se:**

"II - transferir competências entre unidades e subunidades e atribuições entre dirigentes, mediante critérios definidos em ato próprio."

Na assinatura do ato,

Onde se lê:

"ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS"

Leia-se:

"ADRIANA GOMES RÊGO"

2.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 175, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 22/09/2026 (nº 179, Seção 1, pág. 49)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

BASE DE CÁLCULO. SUBVENÇÃO. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PRODEPE-IMPORTAÇÃO. PROGRAMA DE ESTÍMULO À ATIVIDADE PORTUÁRIA - PEAP. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA.

Os benefícios fiscais do Prodepe-importação e do PEAP, concedidos nos termos das Leis Estaduais nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, e nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, a empresas importadoras por conta e ordem de terceiros, configuram receitas de sua titularidade em caráter definitivo, sendo consideradas subvenções para custeio ou operação, as quais estão sujeitas à incidência do IRPJ, no regime de apuração com base no lucro real, tenham elas sido recebidas antes ou a partir da vigência da Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 175, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025](#)

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, art. 43; Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 44, inciso IV; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, arts. 80 e 81; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 12; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 441, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 39 e 40; Parecer Normativo CST nº 112, de 29 de dezembro de 1978.



Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

BASE DE CÁLCULO. SUBVENÇÃO. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PRODEPE-IMPORTAÇÃO. PROGRAMA DE ESTÍMULO À ATIVIDADE PORTUÁRIA - PEAP. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA.

Os benefícios fiscais do Prodepe-importação e do PEAP, concedidos nos termos das Leis Estaduais nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, e nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, a empresas importadoras por conta e ordem de terceiros, configuram receitas de sua titularidade em caráter definitivo, sendo consideradas subvenções para custeio ou operação, as quais estão sujeitas à incidência da CSLL, no regime de apuração com base no resultado ajustado, tenham elas sido recebidas antes ou a partir da vigência da Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 175, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025](#)

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, art. 43; Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 44, inciso IV; Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 6º; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 57; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, arts. 80 e 81; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 12; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 441, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 39 e 40; Parecer Normativo CST nº 112, de 29 de dezembro de 1978.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

REGIME NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. SUBVENÇÃO. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PRODEPE-IMPORTAÇÃO. PROGRAMA DE ESTÍMULO À ATIVIDADE PORTUÁRIA - PEAP. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA.

Os benefícios fiscais do Prodepe-importação e do PEAP, concedidos nos termos das Leis Estaduais nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, e nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, a empresas importadoras por conta e ordem de terceiros, configuram receitas de sua titularidade em caráter definitivo, sendo consideradas subvenções para custeio ou operação, as quais estão sujeitas à incidência da Cofins, no regime não cumulativo, tenham elas sido recebidas antes ou a partir da vigência da Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023.

Dispositivos legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, arts. 80 e 81; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 27; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º; Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 12; Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 39 e 40; Parecer Normativo CST nº 112, de 29 de dezembro de 1978.



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

REGIME NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. SUBVENÇÃO. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PRODEPE-IMPORTAÇÃO.

PROGRAMA DE ESTÍMULO À ATIVIDADE PORTUÁRIA - PEAP. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA.

Os benefícios fiscais do Prodepe-importação e do PEAP, concedidos nos termos das Leis Estaduais nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, e nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, a empresas importadoras por conta e ordem de terceiros, configuram receitas de sua titularidade em caráter definitivo, sendo consideradas subvenções para custeio ou operação, as quais estão sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime não cumulativo, tenham elas sido recebidas antes ou a partir da vigência da Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023.

Dispositivos legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, arts. 80 e 81; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, arts. 1º e 27; Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 12; Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 39 e 40; Parecer Normativo CST nº 112, de 29 de dezembro de 1978.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 176, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 22/09/2026 (nº 179, Seção 1, pág. 49)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. ATIVIDADE DE MONITORAMENTO DE VIAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO SEGURANÇA PRIVADA. SUJEIÇÃO AO REGIME NÃO CUMULATIVO.

A atividade de monitoramento de vias, com o fornecimento e instalação de equipamentos e sistemas informatizados, com serviços acessórios (manutenção, conformidade técnica e suporte operacional), destinados à fiscalização de trânsito, não se enquadra como serviço de segurança privada, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 (revogada), e do art. 5º da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024. Trata-se de atividade de natureza distinta, não sujeita à regulamentação da Polícia Federal, estando submetida ao regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep, conforme disposto na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025](#).

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 144; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 8º, inciso I; Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, art. 10, inciso I; Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, art. 5º; Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, arts. 1º, 2º e 9º; Lei nº 9.503,



de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, arts. 1º, 6º, 7º, 12, 20, 21, 22, 24, 24-A e 280; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 123 e 145.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. ATIVIDADE DE MONITORAMENTO DE VIAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO SEGURANÇA PRIVADA. SUJEIÇÃO AO REGIME NÃO CUMULATIVO.

A atividade de monitoramento de vias, com o fornecimento e instalação de equipamentos e sistemas informatizados, com serviços acessórios (manutenção, conformidade técnica e suporte operacional), destinados à fiscalização de trânsito, não se enquadra como serviço de segurança privada, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 (revogada), e do art. 5º da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024. Trata-se de atividade de natureza distinta, não sujeita à regulamentação da Polícia Federal, estando submetida ao regime não cumulativo da Cofins, conforme disposto na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025](#).

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 144; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 10, inciso I; Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, art. 10, inciso I; Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, art. 5º; Lei nº 13.675, 11 de junho de 2018, arts. 1º, 2º e 9º; Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, arts. 1º, 6º, 7º, 12, 20, 21, 22, 24, 24-A e 280; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 123 e 145.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 177, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 23/09/2026 (nº 180, Seção 1, pág. 50)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS BÁSICOS. ENERGIA ELÉTRICA AUTOGERADA E CONSUMIDA NOS ESTABELECIMENTOS DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.

A energia elétrica autogerada e consumida pela pessoa jurídica não se enquadra nas hipóteses de apuração de créditos básicos da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 3º, inciso IX, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, pois tal dispositivo trata apenas dos dispêndios com a aquisição de energia elétrica de terceiros, não abrangendo a autogeração. Ademais, é expressamente vedada a apuração de créditos quando os bens ou serviços adquiridos não estiverem sujeitos ao pagamento dessa contribuição.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 3º, *caput*, inciso IX, e § 2º, inciso II; e Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, art. 8º.



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS BÁSICOS. ENERGIA ELÉTRICA AUTOGERADA E CONSUMIDA NOS ESTABELECIMENTOS DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.

A energia elétrica autogerada e consumida pela pessoa jurídica não se enquadra nas hipóteses de apuração de créditos básicos da Cofins prevista no art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pois tal dispositivo trata apenas dos dispêndios com a aquisição de energia elétrica de terceiros, não abrangendo a autogeração. Ademais, é expressamente vedada a apuração de créditos quando os bens ou serviços adquiridos não estiverem sujeitos ao pagamento dessa contribuição.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º, *caput*, inciso III, e § 2º, inciso II; e Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, art. 8º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 178, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 22/09/2026 (nº 179, Seção 1, pág. 49)

Assunto: Simples Nacional.

ATIVIDADES CONCOMITANTES. ANEXOS I E IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AUSÊNCIA DE RECEITA BRUTA NO MÊS. PROPORCIONALIZAÇÃO.

Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional que não tem funcionários, mas possui um único sócio que recebe pró-labore pelos serviços prestados e atua efetivamente de forma concomitante em atividades enquadradas no Anexo IV e no Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não deve apurar e recolher Contribuição Previdenciária Patronal proporcionalizada sobre o valor de pró-labore pago ao sócio no mês em que não tenha auferido qualquer receita bruta, sem prejuízo da contribuição devida pelo sócio na qualidade de contribuinte individual sobre o pró-labore eventualmente pago no período, sob a alíquota de 20% (vinte por cento).

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 21 e art. 22; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 13, inciso VI, e art. 18, § 5º; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, art. 37 e arts. 168 a 171.

Assunto: Normas de Administração Tributária.

INEFICÁCIA PARCIAL

Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso IX.



RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 179, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 22/09/2026
(nº 179, Seção 1, pág. 49)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. NATUREZA. LUCRO PRESUMIDO. DETERMINAÇÃO.

Para fins de determinação do lucro presumido, o ressarcimento do valor principal do crédito-prêmio de IPI (instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969), decorrente de decisão judicial transitada em julgado, configura aquisição de disponibilidade de receita nova, nos termos do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN. Dado que tal rendimento origina-se da exportação de produtos manufaturados, ele integra a receita bruta da pessoa jurídica, sobre a qual incidem o coeficiente de presunção de 8% (oito por cento).

O valor da atualização monetária e dos juros de mora calculados sobre o crédito-prêmio do IPI recebido judicialmente têm a natureza de receita financeira e devem ser classificados como "demais receitas" e, portanto, computados em sua totalidade para fins de determinação da base do IRPJ no regime do lucro presumido, sem a aplicação de qualquer percentual de presunção do lucro, conforme prescreve o art. 25, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 23 DE JUNHO DE 2020](#).

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, arts. 12 e 17; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 25, *caput* e inciso II; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 9º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 208, 289 e 441, inciso I.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

**CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. NATUREZA. RESULTADO PRESUMIDO.
DETERMINAÇÃO.**

Para fins de determinação do resultado presumido, o ressarcimento do valor principal do crédito-prêmio de IPI (instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969), decorrente de decisão judicial transitada em julgado, configura aquisição de disponibilidade de receita nova, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN. Dado que tal rendimento origina-se da exportação de produtos manufaturados, ele integra a receita bruta da pessoa jurídica, sobre a qual incidem o coeficiente de presunção de 12% (doze por cento).

O valor da atualização monetária e dos juros de mora calculados sobre o crédito-prêmio do IPI recebido judicialmente têm a natureza de receita financeira e devem ser classificados como "demais receitas" e, portanto, computados em sua totalidade para fins de determinação



da base de cálculo da CSLL no regime do lucro presumido, sem a aplicação de qualquer percentual de presunção, conforme prescreve o art. 29, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 23 DE JUNHO DE 2020](#).

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, arts. 12 e 17; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 29, *caput* e inciso II; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 9º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO.

"CRÉDITO-PRÊMIO" DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCIDÊNCIA.

O valor do principal do chamado "crédito-prêmio" do IPI, de que tratava o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, ressarcido pela União Federal à pessoa jurídica, em razão de decisão judicial definitiva, constitui, para esta, aquisição de disponibilidade de receita nova, de modo que tal rendimento integra a sua receita bruta, na medida em que se originou da exportação de produtos manufaturados, pelo que fica sujeito à incidência da Cofins na sistemática de apuração cumulativa.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

Por seu turno, os consectários legais (correção monetária e juros de mora) relativos ao ressarcimento em questão, por configurarem receitas financeiras, não integram a base de cálculo da Cofins, no tocante ao regime de apuração cumulativo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 23 DE JUNHO DE 2020](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 1º a 3º, 9º e 13, § 2º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO.

"CRÉDITO-PRÊMIO" DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCIDÊNCIA.

O valor do principal do chamado "crédito-prêmio" do IPI, de que tratava o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, ressarcido pela União Federal à pessoa jurídica, em razão de decisão judicial definitiva, constitui, para esta, aquisição de disponibilidade de receita nova, de modo que tal rendimento integra a sua receita bruta, na medida em que se originou da exportação de produtos manufaturados, pelo que fica sujeito à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep na sistemática de apuração cumulativa.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.



Por seu turno, os consectários legais (correção monetária e juros de mora) relativos ao ressarcimento em questão, por configurarem receitas financeiras, não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no tocante ao regime de apuração cumulativo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 23 DE JUNHO DE 2020](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 1º a 3º, 9º e 13, § 2.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 180, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 23/09/2026 (nº 180, Seção 1, pág. 50)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

REGIME CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

A Cofins devida pelas pessoas jurídicas no regime cumulativo é calculada com base no seu faturamento, assim entendido como a receita bruta definida nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Os créditos presumidos de ICMS são caracterizados como subvenção governamental, não decorrem do exercício do objeto principal da pessoa jurídica e incluem-se em "outros resultados operacionais", sobre os quais não incide a mencionada contribuição no regime cumulativo. Esse tratamento tributário permanece válido mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 438, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017](#).

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º, *caput*; Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, arts. 1º e 21, incisos II e III.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

REGIME CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

A Contribuição para o PIS/Pasep devida pelas pessoas jurídicas no regime cumulativo é calculada com base no seu faturamento, assim entendido como a receita bruta definida nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Os créditos presumidos de ICMS são caracterizados como subvenção governamental, não decorrem do exercício do objeto principal da pessoa jurídica e incluem-se em "outros



resultados operacionais", sobre os quais não incide a mencionada contribuição no regime cumulativo. Esse tratamento tributário permanece válido mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 438, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017](#).

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º, *caput*; Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, arts. 1º e 21, incisos II e III.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 181, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 25/09/2026 (nº 182, Seção 1, pag. 35)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

NÃO CUMULATIVIDADE. SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NOVA SISTEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024, em razão da entrada em vigor da Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, as receitas decorrentes de subvenções governamentais, inclusive as decorrentes de incentivo fiscal de ICMS outorgado na modalidade de crédito presumido, não podem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep apurada no regime não cumulativo.

Os valores pagos a título de contribuição a fundo social têm natureza jurídico-contábil de despesa. Ante a ausência de previsão legal, tais valores não podem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep. Dessa forma, a contribuição deve incidir sobre o valor bruto dos créditos presumidos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 216, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025](#).

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 223, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, arts. 111, 176; Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, arts. 177, 187; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, arts. 19, inciso VI e 19-A, inciso III e § 1º; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º; Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, arts. 1º, 21, 22; Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

**NÃO CUMULATIVIDADE. SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NOVA SISTEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.**

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024, em razão da entrada em vigor da Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, as receitas decorrentes de subvenções governamentais, inclusive as decorrentes de incentivo fiscal de ICMS outorgado na modalidade de crédito presumido, não podem ser excluídas da base de cálculo da Cofins apurada no regime não cumulativo.

Os valores pagos a título de contribuição a fundo social têm natureza jurídico-contábil de despesa. Ante a ausência de previsão legal, tais valores não podem ser excluídos da base de cálculo da Cofins. Dessa forma, a contribuição deve incidir sobre o valor bruto dos créditos presumidos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 216, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025](#).

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 223, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, arts. 111, 176; Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, arts. 177, 187; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, arts. 19, inciso VI e 19-A, inciso III e § 1º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º; Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, arts. 1º, 21, 22; Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 182, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 25/09/2026 (nº 182, Seção 1, pág. 35)

Assunto: Simples Nacional.

SERVIÇOS CONTÁBEIS. PROFISSIONAL MANTIDO NAS DEPENDÊNCIAS DA CONTRATANTE.

ATENDIMENTO IMEDIATO DE DEMANDAS DE ROTINA. COLOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA À DISPOSIÇÃO.

CESSÃO DE MÃO DE OBRA. VEDAÇÃO À OPÇÃO E À PERMANÊNCIA NO SIMPLES NACIONAL.

A manutenção, em caráter não eventual, de profissional nas dependências da contratante para executar a operacionalização contábil e atender imediatamente às demandas de rotina conforme elas surjam caracteriza colocação de mão de obra à disposição da contratante, pois assegura a essa capacidade de trabalho destinada ao atendimento de suas necessidades permanentes.



O suporte fornecido pela sede da prestadora de serviço, a execução externa de parte das atividades, a manutenção da responsabilidade técnica pela contratada e a ausência de transferência do poder de direção sobre o profissional não afastam a colocação da mão de obra à disposição da contratante.

A microempresa ou a empresa de pequeno porte que preste serviços contábeis mediante cessão ou locação de mão de obra não pode optar pelo Simples Nacional nem nele permanecer, por não estar abrangida pela exceção prevista no § 5ºH, combinado com o § 5ºC, do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31, § 3º; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, arts. 17, XII, § 1º, 18, § 5ºB, inciso XIV, § 5ºH, 30, inciso II; Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, arts. 5º, inciso XI, alíneas "a" a "c", 15, XXI, § 3º, incisos I e II, 112, § 1º a 4º; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, art. 108.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 183, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 25/09/2026 (nº 182, Seção 1, pág. 35)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA MEDIANTE TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL RURAL POR VALOR SUPERIOR AO CONSTANTE NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DAA DO SÓCIO PESSOA FÍSICA. GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. VALOR DE ALIENAÇÃO. VALOR DA TERRA NUA - VTN CONSTANTE NO DIAT.

Tratando-se de imóvel rural adquirido a partir de 1997, considera-se custo de aquisição o valor da terra nua declarado pelo alienante, no Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAT do ano da aquisição, observado o disposto nos arts. 8º e 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e valor de alienação o valor da terra nua declarada pelo alienante no DIAT do ano de alienação.

Dispositivos Legais: art. 19 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; art. 10 da Instrução normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.017, DE 12 DE MAIO DE 2026 - DOU de 21/09/2026 (nº 178, Seção 1, pág. 35)**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA.

MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.

Sob a vigência da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a atividade de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança não era uma atividade exclusiva das empresas especializadas de vigilância. Por consequência, as pessoas jurídicas que prestavam o respectivo serviço, sem autorização perante o Departamento de Polícia Federal como empresa de vigilância, estavam submetidas ao regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep, quando tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real.

Com a promulgação da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que revogou a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a atividade de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança passou a ser considerada serviço de segurança privada, nos termos do inciso VI do art. 5º dessa Lei. Em vista disso, as pessoas jurídicas que atuam com essa atividade passaram a estar obrigatoriamente submetidas ao regime cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, mesmo quando tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real, conforme alteração promovida no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, submetendo todas as suas receitas a esse regime de apuração.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 228, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 8º, inciso I; Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024; Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, art. 2º; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 123.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA.

MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.

Sob a vigência da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a atividade de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança não era uma atividade exclusiva das empresas especializadas de vigilância. Por consequência, as pessoas jurídicas que prestavam o respectivo serviço, sem autorização perante o Departamento de Polícia Federal como empresa de vigilância, estavam submetidas ao regime não cumulativo da Cofins, quando tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real.

Com a promulgação da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que revogou a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a atividade de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança passou a ser considerada serviço de segurança privada, nos termos do inciso VI do art. 5º dessa Lei. Em vista disso, as pessoas jurídicas que atuam com essa atividade passaram a



estar obrigatoriamente submetidas ao regime cumulativo de apuração da Cofins, mesmo quando tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real, conforme alteração promovida no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, submetendo todas as suas receitas a esse regime de apuração.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 228, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 10, I; Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024; Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, art. 2º; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 123.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida e com o objetivo de assessoramento jurídico ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, incisos II e XIV.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.018, DE 9 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 22/09/2026 (nº 179, Seção 1, pág. 55)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA.

MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.

Sob a vigência da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a atividade de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança não era uma atividade exclusiva das empresas especializadas de vigilância. Por consequência, as pessoas jurídicas que prestavam o respectivo serviço, sem autorização perante o Departamento de Polícia Federal como empresa de vigilância, estavam submetidas ao regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep, quando tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real.

Com a promulgação da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que revogou a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a atividade de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança passou a ser considerada serviço de segurança privada, nos termos do inciso VI do art. 5º dessa Lei. Em vista disso, as pessoas jurídicas que atuam com essa atividade passaram a estar obrigatoriamente submetidas ao regime cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, mesmo quando tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real, conforme



alteração promovida no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, submetendo todas as suas receitas a esse regime de apuração.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 228, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 8º, inciso I; Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024; Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, art. 2º; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 123.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA.

MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.

Sob a vigência da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a atividade de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança não era uma atividade exclusiva das empresas especializadas de vigilância. Por consequência, as pessoas jurídicas que prestavam o respectivo serviço, sem autorização perante o Departamento de Polícia Federal como empresa de vigilância, estavam submetidas ao regime não cumulativo da Cofins, quando tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real.

Com a promulgação da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que revogou a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a atividade de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança passou a ser considerada serviço de segurança privada, nos termos do inciso VI do art. 5º dessa Lei. Em vista disso, as pessoas jurídicas que atuam com essa atividade passaram a estar obrigatoriamente submetidas ao regime cumulativo de apuração da Cofins, mesmo quando tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real, conforme alteração promovida no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, submetendo todas as suas receitas a esse regime de apuração.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 228, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025](#).

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 10, I; Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024; Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, art. 2º; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 123.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida e com o objetivo de assessoramento jurídico ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, incisos II e XIV.



EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.292, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026
(nº 181, Seção 1, pág. 203)**

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8424.89.90

Mercadoria: Equipamento de combate a incêndio autopropulsado sobre lagartas (esteiras), à prova de explosão, com operação remota ou programável, destinado a atuar em ambientes operacionais de alto risco, nos quais a presença humana direta é indesejável ou inviável; dotado de canhão para lançamento de água e espuma com alcance superior a 80 metros e vazão aproximada de 80 l/s, sistema de autorresfriamento por aspersão, câmera termográfica (infravermelho), termovisor, detector para monitoramento de gases tóxicos e inflamáveis, dispositivo de elevação para inspeção em diferentes alturas, capacidade de reboque de duas mangueiras de 80 mm por até 100 m; com velocidade reta de 1,5 m/s, tempo de trabalho ininterrupto mínimo de 5h; com dimensões de 1.670 x 890 x 1.360 mm e peso líquido de 730 kg, também denominado robô de combate a incêndio.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.293, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026
(nº 181, Seção 1, pág. 203)**

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 7312.10.90

Ex da Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Cinta plana do tipo utilizado em tração para elevadores, constituída por fios de aço de alta resistência trançados formando cordas ou cordões, galvanizados, dispostos longitudinalmente em configuração paralela, revestidos externamente com poliuretano termoplástico (TPU) de base poliéster, com adesão química na interface aço-polímero. Os cabos metálicos conferem a resistência mecânica à tração, enquanto o revestimento polimérico atua como superfície funcional de atrito com a polia de tração, além de proporcionar proteção contra abrasão, redução de ruído e estabilização geométrica do conjunto. Possui seção transversal retangular, com espessura de 3,3 mm, comprimento variável conforme a aplicação,



largura de 29,5 mm ou 30,0 mm, peso linear de 0,224 kg/m ou 0,248 kg/m e carga mínima de ruptura de 36 kN ou 43 kN, conforme o modelo.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 2 b), RGI 3 b), RGI 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.294, DE 9 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 203)

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM:8524.91.00

Mercadoria: Módulo de visualização de tela plana, constituído por um display LCD TFT de 7, resolução de 800 x 480 pixels, com controlador (driver), mas sem a presença de componentes para converter sinais de vídeo, próprio para integrar diversos dispositivos eletrônicos, com dimensões de 164,9 mm x 100,0 mm x 5,7 mm e peso de 150 g.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 7 do Capítulo 85) e RGI/SH 6 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, constante da Tarifa Externa Comum - TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.295, DE 9 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 203)

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 3209.90.20

Mercadoria: Verniz à base de resina alquídica modificada, disperso em água, fosco, utilizado no acabamento e proteção contra umidade e radiação UV de artefatos internos e externos de madeira, acondicionado em latas com capacidade de 3,6 l.



Dispositivos Legais: RGI/SH 1, RGI/SH 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, c constante da Tarifa Externa Comum - TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.296, DE 9 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 203)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 9503.00.80

Mercadoria: Brinquedo constituído por uma goleira (trave) inflável e respectiva rede, uma bola inflável e um adesivo de reparo, utilizado de forma recreativa em piscinas, próprio para crianças acima de três anos, apresentado como um sortido para venda a retalho em uma embalagem, dimensões quando inflado de 130 x 60 x 72 cm e peso de 580 g.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, constante da Tarifa Externa Comum - TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.297, DE 9 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 204)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8716.90.90

Mercadoria: Roda de aço para carrinho de mão, provida de pneu maciço de borracha vulcanizada de 3,25 por 8 polegadas, com largura da banda de 54 mm, comercialmente denominada Pneu maciço montado em aro de aço.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1, RGI/SH 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, constante da Tarifa Externa Comum - TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e subsídios extraídos das Nesh,



aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.298, DE 9 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 204)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 4420.19.00

Mercadoria: Objeto para ornamentação de interiores constituído por duas camadas sobrepostas de MDF - Medium Density Fiberboard - revestidas com epóxi (70 %, em peso), em forma de coração, com uma camada decorativa de papel impresso e um ímã localizado na parte posterior para fixação em superfícies metálicas, dimensões de 7,5 cm x 8 cm x 0,8 cm e peso líquido de 28 g.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 3 do Capítulo 44) e RGI/SH 6 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, constante da Tarifa Externa Comum - TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.299, DE 9 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 204)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 2309.90.90

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Preparação em pó, à base de membrana de casca de ovo parcialmente hidrolisada para alimentação de animais, constituída por proteínas, cálcio, colágeno, ácido hialurônico, glicosaminoglicanos sulfatados, aminoácidos sulfurados e glucosamina, utilizada como matéria-prima na produção de alimentos, petiscos ou suplementos para cães, gatos e cavalos com distúrbios articulares, apresentada em caixas com capacidade de 15 kg.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 1 do Capítulo 23), RGI/SH 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, constante da Tarifa Externa Comum - TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022,



e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.300, DE 9 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026
(nº 181, Seção 1, pág. 204)**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 8509.80.90

Mercadoria: Aparelho portátil de uso doméstico para purificação do ar em ambientes com até 80 m², dotado de motor elétrico incorporado para movimentação do ar através do aparelho, pré-filtro, filtro de carvão ativado, filtro HEPA (High Efficiency Particulate Arrestance), lâmpada de esterilização ultravioleta, ionizador, painel de controle e outros componentes elétricos e eletrônicos, com peso de 9,3 kg, dimensões de 45 x 24 x 68 cm e potência de 70 W.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 f) do Capítulo 84, Nota 4 b) do Capítulo 85), RGI 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.301, DE 9 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026
(nº 181, Seção 1, pág. 204)**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 8509.80.90

Mercadoria: Aparelho portátil de uso doméstico para purificação do ar em ambientes com até 25 m², dotado de motor elétrico incorporado para movimentação do ar através do aparelho, pré-filtro, filtro de carvão ativado, filtro HEPA (High Efficiency Particulate Arrestance), lâmpada de esterilização ultravioleta, ionizador, painel de controle sensível ao toque e outros componentes elétricos e eletrônicos, com peso de 4,5 kg, dimensões de 324 x 162 x 409 mm e potência de 55 W.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 f) do Capítulo 84, Nota 4 b) do Capítulo 85), RGI 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022; e



em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.304, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 204)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8536.49.00

Mercadoria: Relé temporizador, com energização de 24 a 240V, tendo um ou dois contatos de saída, para ligar e desligar um circuito elétrico ou dois circuitos elétricos ao mesmo tempo. A ligação pode ser imediata, com desligamento no tempo programado pelo usuário, ou efetuada em tempo determinado pelo usuário a partir do acionamento.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, constante da Tarifa Externa Comum - TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, com subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado- NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.305, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 204)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 7308.90.90

Ex Tipi: Sem enquadramento

Mercadoria: Estrutura de perfis e tubos de aço galvanizado, para fixação ao solo, própria para servir de suporte fixo e inclinado para oito módulos fotovoltaicos em usinas de geração de energia elétrica, tendo como funções acessórias e inerentes a seus componentes equipotencializar os componentes metálicos do arranjo fotovoltaico e servir de caminho para descargas elétricas atmosféricas para o sistema de aterramento utilizado pela usina, com comprimento de 470 cm, largura de 360 cm, altura de 280 cm e peso de 100 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, constante da Tarifa Externa Comum - TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de



novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, com subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.306, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 204)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 7212.40.10

Mercadoria: Chapas retangulares de aço não ligado, com camada de estanho de espessura média 0,25 µm, de tamanhos e pesos iguais a 49,5mmx43,4mm e 2,48g, e 61,5mmx111,36mm e 7,9g (dimensões padronizadas para servir de invólucro para dois modelos de pilhas), litografadas em uma das faces com arte e informações comerciais das pilhas onde o produto será montado após sua transformação em cilindro que servirá de invólucro para as pilhas.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 1 ij) e 1 k) do Capítulo 72), RGI 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, constante da Tarifa Externa Comum - TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, com subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado- NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.307, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 204)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8443.31.11

Mercadoria: Impressora multifuncional de jato de tinta líquida, policromática, com funções de impressão, cópia e digitalização de documentos, possuindo conectividade USB, e Wi-Fi, capaz de ser conectada a uma máquina automática de processamento de dados ou a uma rede sem fio, alimentada por folhas, com capacidade de impressão de 22 páginas por minuto em papel A4, com largura de impressão de 210mm (formato A4)



Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, constante da Tarifa Externa Comum - TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.308, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 204)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8443.31.13

Mercadoria: Impressora multifuncional monocromática a *laser*, com funções de impressão, cópia e digitalização de documentos, possuindo conectividade USB e Wi-Fi, capaz de ser conectada a uma máquina automática de processamento de dados ou a uma rede sem fio, alimentada por folhas, com capacidade de impressão inferior a 45 páginas por minuto em papel A4, com largura de impressão de 210mm (formato A4).

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, constante da Tarifa Externa Comum - TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, com subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.309, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 204)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código: 8443.31.15

Mercadoria: Impressora multifuncional policromática a *laser*, com funções de impressão, cópia, digitalização de documentos e transmissão de fax, possuindo conectividade USB, Ethernet e Wi-Fi, capaz de ser conectada a uma máquina automática de processamento de dados ou a uma rede, alimentada por folhas, com capacidade de impressão de 27 páginas por minuto em papel A4.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, constante da Tarifa Externa Comum - TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados -



TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, com subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado- NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.310, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 205)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código: 8443.31.15

Mercadoria: Impressora multifuncional policromática a *laser*, com funções de impressão, cópia e digitalização de documentos, possuindo conectividade USB, Ethernet e Wi-Fi, capaz de ser conectada a uma máquina automática de processamento de dados ou a uma rede, alimentada por folhas, com capacidade de impressão de 33 páginas por minuto em papel A4.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, constante da Tarifa Externa Comum - TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, com subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado- NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.311, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 205)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 0000.00.00

Mercadoria: Não configura sortido acondicionado para venda a retalho, nos termos da RGI 3 b), conjunto de artigos variados, utilizado em aulas práticas, apresentado em maleta de plástico, constituído por: um carregador USB, uma placa de aprendizagem microcontrolador PIC 16F877A, um sensor de temperatura e umidade relativa, um display LCD tela 16X2 caracteres, dois motores de passo 5V com placa de acionamento, um programador para PIC PICKIT3, um cabo USB, dois Driver Motor DC L293D PONTE H, um Conversor A/D ADC0808, um Sensor de ultrassom, um Sensor piezoelétrico, um Sensor capacitivo de toque TTP223B, um Sensor de Pressão MPS20N0040D, um Giroscópio + Acelerômetro 3 eixos MPU6050, um Acelerômetro analógico 3 eixos, um Buzzer, um Amplificador de instrumentação INA128, dois



Multiplexador analógico CD4066, dez Eletrodos de ECG, um Sensor de Pulso, um Oxímetro de pulso para dedo, um Sensor de oximetria SPO2, um Monitor de ECG Kit, um 0.96 I2C OLED Display, um ESP32 Microcontrolador com WIFI+BT, um Sensor de EMG, um Tubo flexível transparente de silicone, um Sensor de Fluxo SEA, dois Optoacoplador, um Filtro Passa Baixa Butterworth, um Módulo Extensômetro (strain-gauge), um Conversor DC-DC isolado 3,3 V B0303S-1W, um Conversor DC-DC isolado 5V A0505S-1W, um Conversor USB-Serial CH340, um Gel condutor Ultra Gel ELETRO multigel 100 g, um Micro USB macho/macho, duas Caixas internas, uma maleta para transporte. Cada artigo do conjunto segue o seu próprio regime de classificação.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 3 b) da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.312, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 205)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 0000.00.00

Mercadoria: Não configura sortido acondicionado para venda a retalho, nos termos da RGI 3 b), conjunto de artigos variados, utilizado em aulas práticas, apresentado em maleta com alça, constituído por: um acessório para associação de molas, um carretel de fio com 120 m, um cronômetro digital manual, dois dinamômetros 1 n, dois dinamômetro 5 n, dois fixadores magnéticos com grampo de metal para dinamômetro, dois fixadores magnéticos para painel de força, duas hastes Ø12,7 mm x 405 mm com rosca externa m6x10, duas hastes Ø12,7 mm x 405 mm com rosca interna m6x15, quatro cabos de latão niquelado m3x10, doze massas medidas com gancho 50 g (Øxa) 28,56 x 9,36 mm, um painel de metal 650 x 500 mm com grampos de fixação, um pin para suspensão - pêndulo - transportador, uma placa com furo para centro de gravidade, uma placa trapezoidal para centro de gravidade, uma régua de policarbonato escala 400 mm com manta magnética, uma polia dupla fixa Ø50mm, uma polia simples fixa Ø50 mm, uma polia dupla móvel Ø40 mm - Ø50 mm, uma polia simples móvel Ø50 mm, um transferidor pendular 360 graus acrílico branco 2 mm, um trilho 400 mm 18 furos 4 mm com régua milimétrica, uma fita de aço 2 m, dois tripés tipo estrela 1 kg cabo m6x25 com sapatas.

Cada artigo do conjunto segue o seu próprio regime de classificação.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 3 b) da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.



LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.313, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 205)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 0000.00.00

Mercadoria: Não configura sortido acondicionado para venda a retalho, nos termos da RGI 3 b), conjunto de artigos variados, utilizado em aulas práticas, apresentado em maleta com alça, constituído por: dois becker de vidro de 100ml, um becker de vidro de 500ml, uma haste de vidro 10x200mm, um kit espátula metálica de 150mm, um vidro relógio com diâmetro de 80mm, dez tubos de ensaio de vidro 15x150 mm, um suporte de plástico para tubos de ensaio, um frasco volumétrico de vidro de 100 ml com rolha de cortiça, um erlenmeyer de boca estreita de vidro 100 ml, um becker de vidro de 100 ml, um funil de vidro de haste curta 75 mm, uma pipeta graduada de vidro 10 ml - comprimento 20 cm, um pipetador tipo pera - 25 m, um termômetro químico 0-100°C, um kit LED completo, três jacarés fixados à tampa, uma pisseta graduada de polietileno com bico curvo - 250 ml, uma bandeja branca/material PP.

Cada artigo do conjunto segue o seu próprio regime de classificação.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 3 b) da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.314, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 205)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 0000.00.00

Mercadoria: Não configura sortido acondicionado para venda a retalho, nos termos da RGI 3 b), conjunto de artigos variados, utilizado em aulas práticas, apresentado em maleta com alça, constituído por: um copo interno do calorímetro 200 ml em alumínio e tampa com furo para termômetro, um carretel de linha, um becker de vidro de 250 ml ou 300 ml, três corpos de teste em alumínio, três corpos de teste em ferro, um béquer de vidro de 100 ml ou 150 ml com pé de plástico, um aquecedor elétrico 220V/60Hz, 700W, com plugue brasileiro, um termômetro de -10°C a 110°C, um termômetro clínico, uma maleta, com alça e identificada, para transporte.



Cada artigo do conjunto segue o seu próprio regime de classificação.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 3b da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.315, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 205)

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 5910.00.00

Mercadoria: Correia transportadora contínua em nylon para máquina elevadora de grãos, com largura entre 100 e 700 mm e espessura aproximada de 3 a 4 mm.

Dispositivos Legais: RGI 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.317, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 205)

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8430.31.90

Mercadoria: Unidade funcional projetada para construção de túneis metroviários em geologia mista, com diâmetro de escavação de aproximadamente 11,67 m, comprimento total aproximado de 129 metros e peso total de cerca de 2.600 toneladas, com formato cilíndrico tubular seguido de uma estrutura de comboio linear sobre rodas, composta por roda de corte (cuttingwheel) com discos de corte e elementos de sobre corte; couraça articulada (shield); eretor com capacidade nominal de capacidade (de projeto) igual ou superior 380 kN utilizado para montagem das aduelas pré-fabricadas para formação do anel de concreto para revestimento estrutural do túnel; cilindros hidráulicos para o avanço do equipamento; misturadores e bombas de bentonita; misturadores e bombas injetoras de polímeros; misturadores e injetores de tensoativos; cabine de controle de operação; compartimentos de suporte operacional para refeições, atendimento médico e administrativo; câmara de refúgio com capacidade de até 20 pessoas; tanques e bombas injetoras de bi-componentes para



grauteamento; compressores com capacidade nominal (de projeto) igual ou superior a 85kW, tanques de ar; tanque de dejetos; ventiladores e dutos; gabinetes elétricos de distribuição; câmaras hiperbáricas capazes de suportar pressões nominais (de projeto), na frente de escavação, iguais ou superiores a 6 bar no modo EPB; e unidade de apoio (back-up), denominada máquina de perfuração de túneis autopropulsada (Tuneladora/TBM) de modo duplo (EPB - Earth Pressure Balance e Modo Aberto).

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.318, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 205)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3926.90.90

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Rodízio giratório de roda dupla com trava, constituído de carcaça e rodas de resina plástica, centro da roda de poliamida, superfície de rodagem em poliuretano e rolamento de aço, adequado para usos diversos; com roda de 100 mm de diâmetro e 73 mm de largura.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3b), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.319, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 205)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 3924.90.00

Mercadoria: Persiana rolô blackout em PVC para utilização comercial e residencial, acionada por corrente lateral, acompanhada de kit de instalação, nas dimensões de 120 cm x 140 cm, 160 cm x 140 cm, 180 cm x 160 cm, 180 cm x 230 cm, 70 cm x 140 cm e 100 cm x 140 cm e nas cores chumbo, cinza e bege.



Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.320, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 205)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 0000.00.00

Mercadoria: Não configura sortido acondicionado para venda a retalho o conjunto de artigos variados, próprio para utilização em práticas de aprendizado, apresentado em embalagem única, constituído por motor elétrico de corrente alternada, temporizador de atraso, alicate de corte, chave de fenda, controlador lógico programável, braço robótico programável de 6 graus de liberdade, sensores, disjuntores, contadores, cartão de memória, cabos adaptadores e fonte de energia, acondicionados em maleta de transporte.

Cada constituinte do conjunto segue o seu próprio regime de classificação.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 3 b) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.321, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 206)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 0000.00.00

Mercadoria: Não configura sortido acondicionado para venda a retalho o conjunto de artigos variados, próprio para utilização em práticas de aprendizado, apresentado em embalagem única, constituído por blocos, carrinho para experimentos, massa medida 50 g, placa de PVC, rolete para movimento retilíneo, transferidor de 90° com seta indicadora, tripé estrela com cabo, cronômetro digital manual, dinamômetros, fixadores, rampas, hastes e manípulos, acondicionados em maleta de transporte.

Cada constituinte do conjunto segue o seu próprio regime de classificação.



Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 3 b) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.322, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 206)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 9021.29.00

Mercadoria: Artefato de titânio próprio para ser utilizado em implantes dentários como estrutura intermediária entre o implante osseointegrado e a coroa, constituído por uma peça sólida em formato cilíndrico ou cônico, apresentado em comprimentos e diâmetros variados, embalado individualmente em blister selado com papel de grau cirúrgico acondicionado em envelope de papel cartão branco, denominado de pilar protético.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.324, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 206)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3004.90.29

Mercadoria: Medicamento de uso veterinário apresentado na forma líquida, para administração por via oral, à base de cloreto cobaltoso, sulfato cúprico e citrato férrico amoniacal (substâncias ativas) em solução aquosa, álcool benzílico e bissulfato de sódio (aditivos); apropriado para prevenir e tratar deficiências de cobre, cobalto e ferro em bovinos e ovinos; apresentado em cartucho de papel cartão contendo 1 frasco de PET âmbar com 100 ml.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 da Seção VI), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.325, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 206)****Assunto: Classificação de Mercadorias****Código NCM: 2103.90.21**

Mercadoria: Tempero composto de alho, cebola hidratada e ácido cítrico, na forma de pasta, utilizado para dar sabor aos alimentos, embalado em frasco contendo 500 g.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.326, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 205)**Assunto: Classificação de Mercadorias****Código NCM: 8541.21.20**

Mercadoria: Transistor bipolar de junção (BJT) do tipo NPN, em encapsulamento plástico SOT-23, próprio para montagem em superfície (SMD), com capacidade de dissipação inferior a 1 W.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.327, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 206)**Assunto: Classificação de Mercadorias****Código NCM: 9027.50.90**

Mercadoria: Medidor digital automatizado de permeabilidade do solo, também denominado "permeâmetro", próprio para ser instalado sobre um pequeno poço para medir a taxa de infiltração da água e a condutividade hidráulica do solo saturado, com a utilização de um sensor de pressão diferencial e de sensores ópticos de nível de líquido; provido de módulo



eletrônico com interface de operação e conectividade USB e Bluetooth, conjunto de medição a ser inserido no poço, reservatório de 4,6 L, receptor GPS e tripé; acompanhado de trados e escova para abertura do poço, mochila de proteção, entre outros acessórios.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.328, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 206)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8456.11.19

Mercadoria: Máquina portátil de comando numérico para gravação e recorte a *laser* em metais, polímeros, cerâmicas, madeira, entre outros materiais; com dimensões de 295 x 130 x 432 mm, peso líquido de 1,6 kg e potência do *laser* entre 5 e 12 W; controlada por software via interface USB ou Wi-Fi; apresentada numa caixa contendo a máquina desmontada, fonte de alimentação, manual do usuário e acessórios diversos, como elevadores de altura e óculos de proteção.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.329, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 206)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8483.90.00

Mercadoria: Roda dentada de poliacetal, com diâmetro de 92 mm e peso de 45,5 g, para uso na movimentação da base de fresadoras.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 a) da Seção XVI) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e



subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.330, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 206)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8504.40.40

Mercadoria: Módulo de energia para aerogeradores, constituído por banco de ultracapacitores, retificador e controlador de carga e descarga, que converte corrente alternada de 85 a 305 V em corrente contínua de 12,1 a 16,1 V, armazena energia e a fornece em momento oportuno (principalmente em situações de emergência e queda de energia) para sistema de posicionamento de pás de aerogeradores, denominado comercialmente de PEM (Pitch Energy Module).

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 a) da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.331, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 206)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3919.10.10

Ex Tipi: 01

Mercadoria: Fita autoadesiva de polipropileno biorientado (BOPP), transparente, revestida de adesivo (tipo acrílico à base de água ou tipo hot melt) em uma das faces, utilizada para fechamento de embalagens por simples pressão à temperatura ambiente; apresentada em rolo de largura variando de 4,5 a 7 cm, acondicionada em caixa contendo 72 rolos.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; RGC/Tipi -1; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.



MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.332, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 206)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 2710.19.32

Mercadoria: Preparação à base de hidrocarbonetos de petróleo altamente refinados (CAS 74869-22-0), em teor superior a 82%, contendo ainda álcoois etoxilados/ propoxilados; utilizada na lubrificação de fios têxteis oriundos especialmente de materiais sintéticos, com ação antiestática e protetiva; apresentada na forma de um líquido límpido, levemente amarelado, acondicionada em bombona plástica de 20 litros, tambor metálico de 200 litros ou contêiner plástico de 1.000 litros, comercialmente denominada óleo (ou agente) de encimagem.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.333, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 206)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 5603.14.30

Mercadoria: Toalha de mesa, de peso total (gramatura) de 170 g/m², constituída por uma folha de polímero de cloreto de vinila (PVC) não alveolar, com peso (gramatura) de 100 g/m², combinada em uma das faces com um suporte de falso tecido (tecido não tecido) de filamentos de polipropileno (PP), com peso (gramatura) de 70 g/m², com impressão externa meramente acessória à sua utilização principal; usada para proteção e ornamentação geral de mesa, apresentada em rolos de 50 m de comprimento e 1,35 m de largura.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 7 da Seção XI e Nota 3 do Cap. 56), RGI 6 (Nota 1 a) do Cap. 54) e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; Parecer de Classificação da OMA 5603.14/1, aprovado pela IN RFB nº 2.171, de 2024; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.334, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026 -DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 206)****Assunto: Classificação de Mercadorias****Código NCM: 8487.90.00**

Mercadoria: Anel de vedação composto de estrutura interna em aço, revestida de elastômero de poliacrilato (ACM), material responsável pela vedação estática, e politetrafluoretileno (PTFE), apresentando lamela de proteção contra pó e lábio de vedação, com diâmetro exterior de 159 mm e interior de 136 mm, altura de 13 mm e peso igual a 157 g, utilizado na parte frontal da árvore de manivelas (virabrequim) para impedir a saída do óleo lubrificante e a entrada de poeira e detritos, denominado comercialmente como retentor.

Dispositivos Legais: RGI 1, e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.335, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 206)**Assunto: Classificação de Mercadorias****Código NCM: 8487.90.00**

Mercadoria: Anel de vedação composto de elastômero fluorado vulcanizado (FPM), material responsável pela vedação, e aço (estrutura interna) apresentando lamela de proteção contra pó e lábio de vedação e mola tensora interna, com diâmetro exterior de 205 mm, interior de 180 mm e altura de 15 mm, utilizado na parte traseira da árvore de manivelas (virabrequim), para impedir a saída do óleo lubrificante e a entrada de poeira e detritos, denominado comercialmente como retentor.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.336, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 207)****Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 8711.60.00**

Mercadoria: Aparelho de propulsão elétrica, concebido para o transporte de uma pessoa em vias de circulação de baixa velocidade, composto por duas rodas independentes situadas lado a lado, de 6,5 ou 8 polegadas, com arcos protetores; dois motores elétricos brushless de 85 W, um em cada extremidade; bateria de lítio; porta de carregamento de 3 pinos AC 100-240_V, 50/60 Hz; pedal de borracha; faróis dianteiros de LED; sensores giroscópicos e microprocessadores embutidos, responsáveis por manter o equilíbrio do veículo e do condutor; com velocidade máxima de 12 km/h, peso de 5,55 kg e medidas de 59 x 18 x 16 cm; disponível em diversas cores; comercialmente denominado hoverboard elétrico.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; Parecer de Classificação da OMA 8711.60/2, aprovado pela IN RFB nº 2.171, de 2 de janeiro de 2024; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

RESOLUÇÃO CONFAZ/MF Nº 077, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 22.09.2026)

Autoriza os Estados da Bahia e Espírito Santo a registrar e depositar atos concessivos vigentes em 8 de agosto de 2017, conforme disposto no § 2º da cláusula sétima e no parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS nº 190/17.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS nº 133, de 12 de dezembro de 1997, informa que o Conselho, na sua 202ª Reunião Ordinária, realizada no dia 4 de setembro de 2026, em Maceió, AL,

RESOLVEU:

Art. 1º Os Estados da Bahia e Espírito Santo ficam autorizados, nos termos do § 2º da cláusula sétima e do parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, a REGISTRAR E DEPOSITAR na Secretaria-Executiva do CONFAZ relação de ATOS CONCESSIVOS VIGENTES e EM 8 DE AGOSTO DE 2017, relativos aos benefícios fiscais instituídos por legislação estadual publicada até 8 de agosto de 2017 em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, e a respectiva DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, conforme solicitações abaixo informadas, recebidas na SE/CONFAZ :



Item	UF	Recebimento		Registro e Depósito de:
		Data	Forma	
1	BA	25.07.2026	Correio eletrônico	- Atos Concessivos com novas concessões editados em dezembro de 2022 e novembro de 2023
2	ES	21.05.2026	Correio eletrônico	- Atos Concessivos de extensão editados em julho de 2022 e setembro de 2025.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ATO COTEPE/ICMS Nº 101, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 201)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

considerando a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, no dia 18 de setembro de 2026, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º - Os itens 198 e 199 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

"Anexo Único

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
198	RJ	05.876.349/0003-77	77.667.938	ONESUBSEA DO BRASIL LTDA.
199	RJ	05.876.349/0002-96	79.361.062	ONESUBSEA DO BRASIL LTDA.

".

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.



CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 44, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 22/09/2026 (nº 179, Seção 1, pág. 46)

Publica Convênios ICMS aprovados na 431ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 21.09.2026.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 431ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 21 de setembro de 2026, foram celebrados os seguintes atos:

[CONVÊNIO ICMS Nº 109, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.](#)

[CONVÊNIO ICMS Nº 110, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.](#)

[CONVÊNIO ICMS Nº 111, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.](#)

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 45, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 22/09/2026 (nº 179, Seção 1, pág. 47)

Publica Acordo de Cooperação Técnica aprovado na 431ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 21.09.2026.

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 35 desse mesmo diploma, torna público que na 431ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 21 de setembro de 2026, foi celebrado o seguinte ato:

[ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 6, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.](#)

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**DESPACHO Nº 46, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 24/09/2026 (nº 181, Seção 1, pág. 201)**

Publica Convênios ICMS aprovados na 431ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada nos dias 21 e 23.09.2026.

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 431ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada nos dias 21 e 23 de setembro de 2026, foram celebrados os seguintes atos:

[CONVÊNIO ICMS Nº 112, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.](#)

[CONVÊNIO ICMS Nº 113, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.](#)

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 109, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 22.09.2026)

Altera o Convênio ICMS nº 32, de 14 de abril de 2023, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder anistia e remissão do ICMS, na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 431ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 de setembro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 32, de 14 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 17 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira O Estado de Mato Grosso fica autorizado a conceder anistia e remissão aos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, constituídos ou não, por descumprimento de requisitos formais para fruição de tratamento diferenciado e de benefícios fiscais, desde que cumpridas as demais condições, referente aos fatos geradores do período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2025."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Ursula Dias Peres, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Luiz Paulo Budal Pedroso



de Almeida, Pernambuco - Flávio Martins Sodré da Mota, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias, Rondônia - Márcio Alves Passos, Roraima - José Roberto Ferreira de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Jeová Francisco dos Santos, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CONVÊNIO ICMS N° 110, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 22.09.2026)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Convênio ICMS n° 66, de 30 de junho de 1994, que autoriza os Estados do Acre, Amazonas e Rondônia a conceder isenção do ICMS nas operações com polpa de cupuaçu e açaí.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 431ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 de setembro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Pará fica incluído nas disposições do Convênio ICMS n° 66, de 30 de junho de 1994, publicado no Diário Oficial da União de 8 de julho de 1994.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 66/94 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com polpa de cupuaçu e açaí.";

II - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará e Rondônia ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações internas e interestaduais com polpa de cupuaçu e açaí.".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Ursula Dias Peres, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Luiz Paulo Budal Pedroso de Almeida, Pernambuco - Flávio Martins Sodré da Mota, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias, Rondônia - Márcio Alves Passos, Roraima - José Roberto Ferreira de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Jeová Francisco dos Santos, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

**CONVÊNIO ICMS N° 111, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 22.09.2026)**

Autoriza a concessão de remissão e instituição de programa de anistia e de parcelamento de débitos tributários relativos ao ICMS na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 431ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 de setembro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados do Piauí e Rio de Janeiro ficam autorizados a instituir programa de parcelamento de crédito tributário relacionado com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com redução de juros e multas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, parcelados ou não, observadas as condições e os limites estabelecidos neste convênio, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2026.

§ 1º O débito será consolidado, individualmente, na data do pedido de ingresso no programa, com os acréscimos legais previstos na legislação tributária à época dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICMS, ocorridos até 30 de abril de 2026.

Cláusula segunda O débito consolidado poderá ser pago:

I - em parcela única, com redução de até 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias;

II - em até 6 (seis) parcelas, com redução de até 90% (noventa por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias;

III - em até 12 (doze) parcelas, com redução de até 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias;

IV - em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de até 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, com entrada mínima estabelecida na legislação estadual.

V - em até 60 (sessenta) parcelas, com redução de até 70% (setenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, com entrada mínima estabelecida na legislação estadual.

§ 1º Os créditos tributários decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, terão redução de:

I - até 80% (oitenta por cento) do seu valor original, se pagos à vista;

II - até 50% (cinquenta por cento) do valor original, para parcelamento em até 12 (doze) prestações.

§ 2º O parcelamento obedecerá, ainda, ao seguinte:



I - o saldo devedor será mensalmente corrigido monetariamente de acordo com o indexador previsto na legislação do ICMS no Estado;

II - serão calculados mensalmente os juros e as multas devidos de acordo com o que dispõe a legislação do ICMS no Estado, e sobre o montante apurado será aplicado o percentual de redução;

III - o valor da parcela não poderá ser inferior a:

a) 50 UFRs-PI e UFIR-RJ (cinquenta Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí e cinquenta Unidades Fiscais de Referência do Estado do Rio de Janeiro), quando se tratar de contribuintes inscritos na Categoria Cadastral Microempresa;

b) 200 UFRs-PI (duzentas Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí e duzentas Unidades Fiscais de Referência do Estado do Rio de Janeiro), quando se tratar de contribuintes inscritos nas demais Categorias Cadastrais;

IV - as parcelas vencerão no dia 15 de cada mês;

V - não se aplica a parcelamentos que já tenham sido objeto de programa de redução de juros e multas.

Cláusula terceira No caso de pagamento de parcela em atraso serão aplicados acréscimos legais previstos na legislação do ICMS, sem as reduções previstas nos incisos II, III e IV da cláusula segunda.

Cláusula quarta Os benefícios fiscais previstos neste convênio ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente.

Cláusula quinta A formalização de pedido de ingresso no programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Cláusula sexta O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte e será homologado pelo Fisco no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§1º A primeira parcela do parcelamento deverá ser paga em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da formalização do ingresso no programa e não poderá exceder o último dia útil do mês da adesão.

§ 2º A adesão ao programa de parcelamento de que trata esse convênio deverá ser efetivada até a data prevista na legislação estadual, que não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação da lei autorizativa, não podendo ultrapassar 30 de junho de 2027.

Cláusula sétima Implica revogação do parcelamento:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste convênio;

II - o atraso, por prazo superior a 90 (noventa) dias, do pagamento de qualquer parcela;

III - o inadimplemento do imposto devido, por prazo superior a 90 (noventa) dias, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da homologação do ingresso no programa;

IV - o descumprimento de outras condições a serem estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.



Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta cláusula, serão considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento.

Cláusula oitava Legislação estadual poderá dispor sobre:

I - redução ou parcelamento do valor dos honorários advocatícios;

II - percentuais de redução de juros e multas, observados os limites e os prazos estabelecidos neste convênio;

III - definição do prazo final para ingresso no programa de parcelamento, o qual não deve ultrapassar o limite estabelecido na cláusula sexta deste convênio.

Cláusula nona Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Ursula Dias Peres, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Luiz Paulo Budal Pedroso de Almeida, Pernambuco - Flávio Martins Sodré da Mota, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias, Rondônia - Márcio Alves Passos, Roraima - José Roberto Ferreira de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Jeová Francisco dos Santos, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS N° 112, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 24.09.2026)

Altera o Convênio ICMS n° 7, de 13 de março de 2019, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido de ICMS nas operações realizadas pelos estabelecimentos que exerçam atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, bem como a redução de juros e multas e a remissão parcial do imposto, na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 431ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 21 e 23 de setembro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O parágrafo único da cláusula sexta-D do Convênio ICMS n° 7, de 13 de março de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 15 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Legislação estadual fixará o prazo máximo de opção do contribuinte, que não poderá exceder a 31 de dezembro de 2026."



Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Ursula Dias Peres, em exercício, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Luiz Aurélio Carvalho Leite, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Luiz Paulo Budal Pedroso de Almeida, Pernambuco - Flávio Martins Sodré da Mota, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Paulo de Oliveira Araujo, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim, São Paulo - Rogério Campos, Sergipe - Daniel Alves Malta, Tocantins - Paulo Henrique Souza Vargas.

CONVÊNIO ICMS N° 113, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 24.09.2026)

Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina e altera o Convênio ICMS n° 79, de 3 de julho de 2026, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas relativas às aquisições de armas e munições por órgãos da Administração Pública Direta de Municípios Paulistas e suas Fundações e Autarquias.

O **CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 431ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 21 e 23 de setembro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Santa Catarina fica incluído nas disposições do Convênio ICMS n° 79, de 3 de julho de 2026, publicado no Diário Oficial da União de 8 de julho de 2026.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 79/26 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas relativas às aquisições de armas e munições por órgãos da Administração Pública Direta Municipal e suas Fundações e Autarquias.";

II - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados do Pará, Santa Catarina e São Paulo ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações internas com mercadorias relacionadas no Anexo Único e destinadas a órgão da administração municipal direta, com a finalidade de aparelhamento de Guarda Civil Municipal formalmente instituída nos moldes do Estatuto Geral das Guardas Municipais - Lei n° 13.022, de 8 de agosto de 2014.".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.



Presidente do CONFAZ - Ursula Dias Peres, em exercício, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Luiz Aurélio Carvalho Leite, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Luiz Paulo Budal Pedroso de Almeida, Pernambuco - Flávio Martins Sodré da Mota, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Paulo de Oliveira Araujo, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim, São Paulo - Rogério Campos, Sergipe - Daniel Alves Malta, Tocantins - Paulo Henrique Souza Vargas.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Solução de Consulta Disit/SRRF01 nº 1024, de 3 de julho de 2026 - Publicado(a) no DOU de 16/09/2026, seção 1, página 64

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

SIMPLES NACIONAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS. ISENÇÃO.

O lucro total mensal distribuído a cada sócio não sofre retenção na fonte mensal relativa ao Imposto sobre a Renda, caso a microempresa - ME ou empresa de pequeno porte - EPP optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional possua escrituração contábil e demonstre a existência de lucro mensal superior ao limite para a isenção prevista no art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apurado por meio de balanços intermediários mensais, nos termos da legislação contábil e fiscal de regência.

O lucro passível de distribuição isenta na Declaração de Ajuste Anual de cada sócio corresponde ao valor do lucro total anual apurado em escrituração contábil, com obediência às normas legais e contábeis, caso a ME ou EPP mantenha escrituração, ou ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta total anual, subtraído do valor devido no âmbito do Simples Nacional no período, relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, caso não mantenha escrituração contábil.

Solução de Consulta Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 244, de 26 de novembro de 2025.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 14; Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 145.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Chefe da Divisão

Cessão gratuita de imóvel da holding para sócio: um benefício informal que virou risco tributário grave.

Prática comum em muitas famílias empresárias, a cessão de imóvel da holding para uso do sócio sem cobrança de aluguel agora pode gerar IBS e CBS com base no valor de mercado. Entenda o novo risco e como se proteger



Resumo da notícia

Na Reforma Tributária, a cessão gratuita de imóvel por holding ao sócio pode gerar IBS e CBS. A tributação considera como base o valor de mercado do aluguel que seria cobrado na operação.

Em muitas holdings familiares brasileiras, uma prática era absolutamente comum e aparentemente inofensiva: a empresa era proprietária de um imóvel — uma casa de praia, um apartamento na cidade, uma fazenda — e o sócio o utilizava sem pagar aluguel. Nenhum contrato, nenhuma nota fiscal, nenhum tributo.

Com a Reforma Tributária, essa prática passou a ser tratada de forma completamente diferente.

A LC 214/2025 definiu o conceito de fornecimento de forma ampla o suficiente para incluir a cessão de bens a título gratuito — com base de cálculo no valor de mercado.

O que era um benefício informal pode se tornar uma obrigação tributária expressiva.

O que diz a LC 214/2025 sobre cessão gratuita

A legislação da Reforma Tributária utiliza o conceito de fornecimento de forma bastante abrangente.

Qualquer disponibilização de bem ou serviço, ainda que a título gratuito, pode configurar fato gerador do IBS e da CBS quando realizada por pessoa jurídica no exercício de atividade econômica.

Para a cessão gratuita de imóvel da holding para o sócio, a base de cálculo seria o valor de mercado da locação — ou seja, o aluguel que seria cobrado se a operação fosse onerosa.

Sobre esse valor de mercado, incidem IBS e CBS às alíquotas aplicáveis.

Por que isso é um problema real

Imagine uma holding que detém um apartamento avaliado em R\$ 2 milhões, cujo aluguel de mercado seria de R\$ 10.000 mensais. O sócio mora no imóvel sem pagar aluguel. Pela nova lógica:

Base de cálculo mensal: R\$ 10.000 (valor de mercado do aluguel).

IBS + CBS (estimativa inicial de alíquota plena): entre 25% e 28% sobre o valor.

Tributo mensal potencial: R\$ 2.500 a R\$ 2.800 por mês.

Custo anual: R\$ 30.000 a R\$ 33.600 — por um benefício que antes era gratuito.

Multiplicado por vários imóveis ou por valores de mercado maiores, o impacto pode ser expressivo.

O risco adicional: remuneração indireta ao sócio

A cessão gratuita de imóvel pode ser tratada não apenas como fato gerador de IBS/CBS, mas também como remuneração indireta ao sócio — o que pode gerar IRPF sobre o benefício e até discussão sobre contribuição previdenciária.

Na esfera do IRPJ/CSLL da holding, a cessão gratuita de imóvel pode ser glosada como despesa não dedutível se não for formalizada — o que representa um risco adicional em caso de fiscalização.

Como formalizar a cessão e reduzir o risco

A forma mais segura de regularizar a situação é formalizar a relação entre a holding e o sócio. As opções são:



Contrato de locação a valor de mercado: a holding cobra aluguel do sócio, tributa a receita normalmente e o sócio paga com recursos próprios. Elimina o risco de cessão gratuita.

Contrato de comodato formalizado: a cessão gratuita é permitida, mas precisa ser documentada. O risco de incidência de IBS/CBS sobre o valor de mercado persiste, mas a formalização reduz o risco de requalificação como remuneração indireta.

Transferência do imóvel ao sócio (doação de bem da holding): pode fazer sentido do ponto de vista patrimonial, mas gera ITBI na transferência e pode ter impacto no ITCMD dependendo da estrutura.

A urgência da revisão de contrato

Holdings que possuem imóveis utilizados por sócios sem contrato formal devem fazer essa revisão imediatamente. A janela de regularização espontânea — antes de uma eventual fiscalização — é muito mais barata do que a discussão após o auto de infração.

O ideal é que essa análise faça parte de uma revisão completa da estrutura da holding, incluindo todos os ativos, todos os contratos e todos os fluxos entre a empresa e os sócios.

Conclusão: informalidade tributária acabou

A Reforma Tributária não apenas criou novos tributos — ela ampliou os fatos geradores e trouxe à luz operações que antes passavam despercebidas pela fiscalização. A cessão gratuita de imóvel é um exemplo claro de como um benefício informal pode virar obrigação tributária expressiva.

Sócios e proprietários de holdings familiares precisam revisar urgentemente os imóveis em nome das empresas e a forma como esses imóveis são utilizados. O custo da revisão preventiva é sempre menor do que o custo da autuação.

FAQ — Perguntas Frequentes

1. O comodato entre a holding e o sócio já era tributado antes da Reforma?

Não de forma generalizada. O ISS não incidia sobre locação e comodato de imóveis. O IBS e a CBS, com definição mais ampla de fornecimento, criam o novo risco.

2. A cessão de veículo da holding para o sócio tem o mesmo problema?

Sim. A lógica é a mesma: qualquer bem cedido gratuitamente por pessoa jurídica pode configurar fato gerador de IBS/CBS com base no valor de mercado do aluguel ou uso do bem.

3. Quando as novas regras entram em vigor efetivamente para a cessão gratuita?

O IBS e a CBS têm implementação gradual entre 2026 e 2033. As alíquotas começam baixas e aumentam progressivamente. O risco cresce ao longo do tempo, mas já existe em 2026 nas alíquotas iniciais.

4. Imóvel cedido a filhos do sócio (não sócios) também é afetado?

Sim. O risco existe para qualquer cessão gratuita a pessoas físicas, independentemente de serem sócios. A relação com sócio tem um agravante adicional (remuneração indireta), mas a cessão a terceiros também pode gerar IBS/CBS.

Cessão gratuita de imóvel da holding para sócio: um benefício informal que virou risco tributário grave - Contadores.cnt.br - O seu portal contabilista



Quem domina a máquina domina o tempo.

A inteligência artificial comprime a distância entre imaginar e realizar, e por que algumas pessoas começarão a viver no futuro das outras

Por: Piero Franceschi

Durante muito tempo, o tempo funcionou como o grande equalizador da experiência humana. As pessoas podiam ter mais dinheiro, inteligência, repertório ou acesso, mas uma hora continuava oferecendo os mesmos sessenta minutos para todos.

Produzir um texto, analisar dados, estruturar uma apresentação, pesquisar um mercado ou testar uma ideia exigia uma sequência relativamente previsível de esforço.

A inteligência artificial está rompendo essa equivalência.

Duas pessoas podem começar a mesma tarefa no mesmo instante e terminar em realidades temporais completamente diferentes. Enquanto uma ainda procura referências, organiza arquivos e tenta vencer a página em branco, a outra já criou hipóteses, comparou alternativas, testou versões, identificou fragilidades e começou a melhorar o que produziu.

Não se trata apenas de fazer mais rápido. Trata-se de acumular aprendizado antes.

Quem domina a máquina consegue comprimir processos que antes ocupavam dias em poucas horas.

Uma dúvida vira pesquisa, uma ideia vira protótipo, uma hipótese vira simulação e uma intenção vira entrega antes que outras pessoas consigam organizar o problema. A IA não acrescenta apenas força à execução humana. Ela reduz drasticamente o intervalo entre pensar, testar e realizar.

Tempo virou vantagem competitiva.

Enquanto uma empresa ainda organiza a reunião para decidir se deve experimentar uma ideia, outra já colocou três versões na rua, ouviu clientes e começou a corrigir os erros. Enquanto alguém prepara sua primeira apresentação, outra pessoa já simulou objeções, reestruturou a narrativa e testou diferentes argumentos.

Essa diferença parece pequena quando observada em uma única tarefa. Mas, quando repetida todos os dias, cria uma distância gigantesca. Quem realiza cinco ciclos no tempo em que outro realiza apenas um não termina apenas com mais produção. Termina com mais erros descobertos, mais caminhos descartados e mais conhecimento acumulado.

O tempo economizado pela máquina não desaparece. Ele pode ser convertido em novas tentativas.

Essa talvez seja a verdadeira potência da inteligência artificial.

Não entregar uma resposta perfeita de primeira, mas permitir que o humano percorra mais possibilidades dentro do mesmo intervalo. Quem antes testava uma hipótese por semana pode testar várias. Quem passava dias organizando uma ideia recebe uma primeira estrutura em minutos e usa o restante do tempo para aprofundar, questionar e refinar.



A máquina aumenta a quantidade de futuros que conseguimos experimentar antes de escolher um deles.

Mas existe uma ameaça escondida nessa aceleração. Quem não dominar a inteligência artificial não ficará apenas mais lento. Ficará temporalmente distante. Continuará executando no presente aquilo que outras pessoas já testaram, corrigiram e abandonaram.

A nova desigualdade será uma desigualdade de velocidade cognitiva.

Alguns continuarão trocando horas por tarefas e medindo produtividade pela quantidade de esforço visível. Outros usarão sistemas inteligentes para executar processos em paralelo, eliminar etapas mecânicas e transformar o próprio esforço em direção. Os primeiros terminarão o dia cansados por terem feito muito. Os segundos terminarão o mesmo dia tendo avançado muito mais.

Isso também muda o significado de produtividade. Já não bastará fazer mais rápido aquilo que sempre fizemos. Será necessário decidir o que deve permanecer humano, o que pode ser entregue à máquina e onde o tempo recuperado precisa ser reinvestido.

Porque acelerar tarefas ruins não produz relevância. Apenas permite chegar mais rapidamente ao lugar errado.

No fim, a grande disputa da era da inteligência artificial não será entre pessoas e máquinas. Será entre pessoas limitadas à velocidade da própria execução e pessoas capazes de comandar sistemas que expandem seu tempo.

Justiça reconhece abusividade em exigir renúncia a ações para adesão a plano de demissão voluntária.

Exigir renúncia judicial como condição para adesão ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV) é prática abusiva, que atenta contra a dignidade do(a) trabalhador(a) e o ordenamento jurídico vigente. Com esse entendimento, a 3ª Turma do TRT da 2ª Região confirmou sentença que declarou nulidade da referida cláusula e manteve tutela de urgência concedida para garantir a inscrição do empregado no programa, sem sacrificar demandas judiciais preexistentes.

No recurso, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) pleiteou a validade da cláusula do PDV-2025, alegando exercício legítimo do poder diretivo. A ré sustentou a legalidade do programa, argumentando não haver cláusula discriminatória, pois as negociações comportariam mútuas concessões e as desvantagens advindas da renúncia a processo em curso seriam compensadas com vantagens estabelecidas na transação. Ainda segundo a empresa, nenhum(a) empregado(a) foi coagido(a) a aderir ao programa de desligamento ou a desistir das ações ajuizadas.

O juízo de origem proibiu a reclamada de impedir o acesso do reclamante ao PDV, fundamentando que a exigência da renúncia ao direito de ação configura abuso do poder diretivo e afronta o princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição. Em 2º grau, o acórdão confirmou a sentença nesse item e salientou que exigir renúncia prévia de direitos que poderiam ser pleiteados em juízo cria um obstáculo indevido ao exercício de uma garantia individual que não pode ser restringida por norma interna da empresa.



Segundo a relatora, juíza Magda Cardoso Mateus Silva, a cláusula se demonstra discriminatória na medida em que institui requisitos “desproporcionais e injustificados” para o acesso ao benefício, o que viola os preceitos da Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho. “A autonomia da vontade coletiva, embora constitucionalmente garantida, não possui caráter absoluto e não pode se sobrepor a direitos absolutamente indisponíveis, como o da igualdade e do acesso à Justiça”, afirmou a magistrada.

O processo segue com agravo de instrumento em recurso de revista no Tribunal Superior do Trabalho.

(Processo nº 1001602-50.2025.5.02.0002)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo, 16.09.2026

Audiência termina em acordo e emociona juíza com amizade entre partes.

Empregador e trabalhador trocaram palavras de carinho e emocionaram juíza: "aqui não é lugar de briga".

Uma audiência trabalhista no TRT da 23ª região terminou não apenas com um acordo entre as partes, mas também com a amizade reafirmada entre trabalhador e empregador.

O momento, conduzido pela juíza do Trabalho Grazielle Cabral, foi compartilhado pela própria magistrada nas redes sociais e mostra a conversa que ocorreu após a conciliação.

Veja:

Depois de alcançado o acordo, o empregador, identificado no vídeo como Floriano, fez questão de dizer que o processo não havia alterado a consideração que mantinha pelo trabalhador, Edmar.

"Eu tenho um amigo e não é o fato de ter ingressado em juízo essa ação que muda o meu conceito sobre ele."

Floriano elogiou a boa condução da audiência, que permitiu que as partes chegassem a um consenso e evitassem que a divergência se transformasse em um conflito prolongado.

"O senhor Edmar é uma pessoa queridíssima. Vou fazer uma visita para ele, quero dar um abraço nele. Quero que ele sinta que ele tem um amigo."

Ao ouvir a manifestação, a juíza perguntou se Edmar também gostaria de falar. O trabalhador confirmou a relação amistosa e afirmou que nunca havia tido problemas pessoais com Floriano durante o período em que trabalharam juntos.

"Nós nunca discutimos nada, nada. Sempre eu trabalhei com o seu Floriano, sempre pedi informação para ele, nunca fiz nada por conta."

Edmar também deixou um convite para que o antigo empregador o procurasse quando estivesse em sua cidade.



"Quando o senhor vier, me liga. Eu te procuro, eu te dou meu endereço, você vai lá. Um abraço para o seu Floriano aí, tudo de bom para o senhor, e tudo que você deseja a mim, que Deus te dê em dobro."

A troca de palavras emocionou a magistrada: "gostaria que fosse sempre assim".

A juíza destacou que a audiência trabalhista não deve ser compreendida necessariamente como um ambiente de confronto, mas também como espaço para solucionar pendências que as partes não conseguiram resolver anteriormente.

"Aqui não é um lugar de briga. É um lugar, muitas vezes, onde a gente resolve algumas pendências que não foram resolvidas, às vezes, entre as partes, pela distância."

Epa! Vimos que você copiou o texto. Sem problemas, desde que cite o link: <https://www.migalhas.com.br/quentes/464693/audiencia-termina-em-acordo-e-emociona-juiza-com-amizade-entre-partes>

Reforma Tributária: se nós temos dificuldade de entender, imagine os clientes?

Um guia prático para profissionais que precisam traduzir o IVA Dual para quem só quer saber quanto vai pagar de imposto

Por: Marcos Apóstolo*

A Reforma Tributária brasileira — materializada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e agora em plena fase de implementação desde 1º de janeiro de 2026 — representa a maior mudança no sistema tributário nacional dos últimos 60 anos.

Para nós da Contabilidade, o desafio é duplo: precisamos dominar o novo sistema e, ao mesmo tempo, conseguir explicá-lo para os clientes que, na sua grande maioria, não sabem nem o que significa "IVA Dual".

A pergunta que dá título a este artigo não é retórica. É real. Se nós — que vivemos disso — ainda tropeçamos nos conceitos de CBS, IBS, crédito físico, crédito presumido, transição híbrida e alíquota de referência, imagina o empresário que só quer saber se vai pagar mais ou menos imposto no mês que vem.

O Cenário Atual: Onde Estamos em setembro de 2026

Desde 1º de janeiro de 2026, o Brasil entrou oficialmente na fase de testes da Reforma Tributária.

As empresas já estão emitindo notas fiscais eletrônicas com destaque da CBS (0,9%) e do IBS (0,1%), sem recolhimento efetivo para quem cumpre as obrigações acessórias. A Receita Federal optou por não rejeitar notas sem os novos campos no período inicial, mas a obrigação existe.

Em paralelo, empresas do Simples Nacional têm até 30 de setembro de 2026 para optar pelo modelo de recolhimento: continuar recolhendo IBS e CBS dentro do DAS único ou migrar para o recolhimento fora do Simples. Quem não optar permanece automaticamente no DAS. A janela está aberta e o prazo está vencendo.



A transição completa vai até 2033, com extinção definitiva de PIS, COFINS, ICMS e ISS ao final do percurso.

O Cronograma Que Precisa Ficar Crystal Clear Para o Cliente

Aqui está onde a maioria dos clientes se perde. Não adianta falar "transição gradual" — é preciso mostrar o que muda a cada ano e quanto impacta no bolso.

Ano CBS IBS Tributos Antigos Impacto Prático

- 2026 : 0,9% (teste) 0,1% (teste) PIS, COFINS, ICMS, ISS, IPI vigentes. Notas já destacam novos tributos. Sem recolhimento adicional.

- 2027: Inicia cobrança efetiva PIS e COFINS extintos. Fim do PIS/COFINS. Primeiro impacto real no caixa.

- 2029: 2032 Aumenta progressivamente. Aumenta progressivamente ICMS e ISS reduzem proporcionalmente. Período mais complexo: convivência dos dois sistemas.

2033: Alíquota plena Alíquota plena ICMS e ISS extintos. Sistema novo totalmente operacional. Fim da transição.

A mensagem para o cliente deve ser direta: "Em 2026, nada muda no seu caixa. Em 2027, começa a mudar. Entre 2029 e 2032, vai doer se não nos prepararmos agora."

Os 5 Conceitos Que o Cliente Precisa Entender (Sem Jargão)

1. IVA Dual — "Dois impostos no lugar de cinco"

Hoje você paga PIS, COFINS, ICMS, ISS e IPI — cinco tributos com regras diferentes, cálculos diferentes e cumulatividade que ninguém entende. A Reforma substitui tudo por dois tributos: a CBS (federal) e o IBS (estadual + municipal). A soma dos dois equivale ao IVA de outros países.

Como explicar para o cliente: "Imagine que hoje você tem cinco contas de energia diferentes, cada uma com um cálculo e uma leitura própria. A Reforma une tudo em uma única fatura, com duas linhas: uma federal e uma local. Mais simples, mas a conta continua existindo."

2. Não-Cumulatividade — "Você só paga sobre o valor agregado"

No sistema atual, o imposto incide sobre o faturamento total, sem abater o que já foi pago nas etapas anteriores (cumulatividade do PIS/COFINS na faixa de 0,65%/4% e do ISS em diversos municípios). No IVA Dual, o imposto é calculado sobre o valor adicionado em cada etapa — você abate o imposto pago nas compras (crédito físico).

Como explicar: "Hoje, se você compra um produto por R\$ 100 e revende por R\$ 150, você paga imposto sobre os R\$ 150. No novo sistema, você paga sobre os R\$ 50 de diferença. O imposto acompanha o valor que você efetivamente agregou."

3. Tributação no Destino — "O imposto fica onde o consumo acontece"



Uma das mudanças mais impactantes. Hoje, o ICMS é recolhido no estado de origem (onde o produto sai). Com a Reforma, o IBS será recolhido no estado de destino (onde o produto chega ao consumidor final). Isso muda completamente a lógica de planejamento tributário interestadual.

Como explicar: "Se você em Minas Gerais vende para São Paulo, hoje o imposto fica com Minas. A partir da Reforma, o imposto vai para São Paulo, porque é lá que o produto foi consumido. Isso muda a matemática de operações interestaduais."

4. Alíquota de Referência — "A taxa que ainda não é a taxa final"

A alíquota final do IVA Dual ainda não está definida. O que existe é uma alíquota de referência para a fase de testes ($0,9\% + 0,1\% = 1\%$ em 2026). A alíquota definitiva será definida pelo Comitê Gestor do IBS (CG-IBS) com base na arrecadação histórica dos tributos extintos.

Como explicar: "É como uma taxa promocional de lançamento. Em 2026, serve para testar o sistema. A taxa real ainda vai ser calculada com base no que o governo arrecada hoje com os impostos antigos — estima-se algo entre 21% e 26% no total."

5. Período de Transição — "Sete anos de duas contas"

Entre 2026 e 2033, empresas vão conviver com os dois sistemas simultaneamente: calculando e recolhendo PIS/COFINS/ICMS/SS e, ao mesmo tempo, CBS/IBS. É o que os técnicos chamam de "transição híbrida" — e é exatamente aqui que mora o maior risco.

Como explicar: "Durante sete anos, você vai pagar a conta antiga e a conta nova ao mesmo tempo, mas a conta nova começa pequena e vai crescendo enquanto a antiga diminui. É como trocar de carro: durante um tempo, você vai pagar o seguro do carro velho e do carro novo juntos."

Os 3 Riscos Que o Cliente Não Pode Ignorar

Risco 1: Crunch Tributário na Transição

Durante o período de convivência dos dois sistemas (2027–2032), existe o risco de duplicidade efetiva de tributação em determinadas operações — especialmente em setores com regimes especiais (combustíveis, energia elétrica, telecomunicações). O texto constitucional prevê mecanismos de compensação, mas a operacionalização ainda está em consolidação normativa.

Risco 2: Impacto no Fluxo de Caixa

A mudança de origem para destino altera o momento e o local do recolhimento. Para empresas com operações interestaduais significativas (como fornecedores de mineradoras em MG, PA e GO), o impacto no fluxo de caixa pode ser material — especialmente se houver defasagem entre o pagamento do imposto de origem (ainda vigente) e o crédito do IBS de destino.

Risco 3: Obrigações Acessórias Não Cumpridas

Desde janeiro de 2026, a não emissão de documentos fiscais com destaque de CBS e IBS pode gerar penalidades. Embora a Receita Federal tenha adotado postura branda no período inicial, a tolerância



tem prazo. O cliente precisa entender que a obrigação já existe, mesmo sem cobrança efetiva do tributo.

Como Traduzir Tudo Isso Para o Cliente: Um Método Prático

Depois de mais de dois anos acompanhando a Reforma Tributária — da aprovação da EC 132/2023 à implementação prática em 2026 —, aprendi que o segredo não está em simplificar excessivamente, mas em estruturar a comunicação em três camadas:

Camada 1 — O que muda para o caixa do cliente (agora)

Em 2026: nada. Sem recolhimento adicional. Apenas obrigação de destacar CBS/IBS nas notas.

Em 2027: PIS e COFINS deixam de existir. CBS começa a ser cobrada de fato. Primeiro impacto no caixa.

A partir de 2029: a convivência dos sistemas atinge seu pico de complexidade.

Camada 2 — O que o cliente precisa fazer (hoje)

Verificar se o sistema de emissão de notas fiscais já destaca CBS e IBS.

Se for do Simples Nacional, avaliar até 30/09/2026 se vale a pena recolher IBS/CBS dentro ou fora do DAS.

Mapear operações interestaduais para projetar impacto da mudança origem→destino.

Revisar contratos com clientes mineradoras que contenham cláusulas de reajuste tributário ou repasse de encargos.

Camada 3 — O que o cliente não precisa se preocupar (agora)

A alíquota final ainda não está definida. Não adianta simular impacto com precisão.

O IPI permanece vigente por enquanto. A extinção é gradual.

Setores com regime específico (Saúde, Educação, Cesta Básica) terão redução de IBS, mas as regras operacionais ainda estão em consolidação.

Checklist Para a Primeira Conversa com o Cliente

- Confirmar se o sistema emissor de NF-e está atualizado para destacar CBS/IBS.
- Verificar prazo do Simples Nacional (até 30/09/2026) e simular os dois cenários.
- Mapear operações interestaduais e estimar impacto da mudança origem→destino.
- Revisar contratos de longo prazo com cláusulas de repasse tributário.
- Avaliar regime tributário atual (Lucro Real x Presumido) frente ao novo cenário.



- Identificar setores com regimes específicos (Saúde, Educação, Cesta Básica) que podem ter benefícios.

- Agendar revisão trimestral para acompanhar a consolidação normativa.

Conclusão: O Maior Valor Não Está em Entender — Está em Traduzir

A Reforma Tributária é, sem dúvida, o tema mais complexo que os profissionais de Direito e Contabilidade enfrentarão nesta década.

Mas o valor que entregamos aos clientes não está em dominar cada dispositivo da EC 132/2023 ou em memorizar a redação da LC complementar — isso é o mínimo esperado.

O verdadeiro diferencial competitivo está na capacidade de traduzir a complexidade em decisões práticas. O cliente não quer saber o que é CBS nem IBS. Ele quer saber:

- "Vou pagar mais ou menos?"

- "Quando isso começa a afetar meu caixa?"

- "O que preciso fazer até quando?"

- "Quais contratos preciso revisar?"

Se conseguimos responder a essas quatro perguntas com clareza, cumprimos nosso papel.

A Reforma Tributária é uma oportunidade de demonstrar que o conhecimento técnico só tem valor quando se transforma em ação concreta para quem contrata nossos serviços.

E, francamente, se nós — que somos especialistas — ainda temos dificuldade, o cliente confia em nós justamente para não precisar ter. Esse é o nosso trabalho. E é a nossa oportunidade.

Artigo elaborado com base na legislação vigente (EC 132/2023, leis complementares publicadas até setembro de 2026 e orientações da Receita Federal).

As informações refletem o estágio atual da implementação e estão sujeitas a alterações conforme a consolidação normativa avança.

O futuro do passado: Por que a inteligência artificial na contabilidade veio para ficar.

Mensagem aos Sócios e Colaboradores

Por: Marcos Apóstolo*

Quero começar com uma confissão: já errei ao julgar o futuro. Primeiro, com os computadores. Depois, com os sistemas contábeis. Agora, diante da inteligência artificial, não pretendo repetir o mesmo erro.



Há uma frase de que gosto: o futuro do passado acaba se tornando o presente. Parece um jogo de palavras, mas descreve um fenômeno conhecido. Vivemos mudanças que pareciam improváveis, resistimos a elas e, pouco tempo depois, passamos a tratá-las como indispensáveis.

Esse ciclo está se repetindo com a inteligência artificial.

Quando a contabilidade era feita no braço

Comecei em uma época de papel, caneta, máquina de calcular e muita paciência.

Os lançamentos eram escritos à mão, os livros preenchidos com cuidado e qualquer erro podia exigir que o trabalho fosse refeito. Havia orgulho naquele domínio técnico. Quem conhecia profundamente a escrita contábil e fiscal possuía autoridade construída pela prática e pela memória.

Naquele tempo, grande parte do conhecimento permanecia na cabeça das pessoas. Se o profissional mais experiente saísse de férias, o escritório sentia. Regras, prazos e particularidades dos clientes dependiam de quem executava o trabalho havia anos. Parecia natural imaginar que seria sempre assim.

Os computadores e a primeira resistência

Os primeiros computadores eram lentos. A tela demorava a responder, os programas travavam e, muitas vezes, a máquina de escrever parecia mais eficiente. Eu datilografava rápido e fazia parte do grupo que olhava para aquela novidade com desconfiança.

Nos corredores, ouvíamos que aquilo não funcionaria ou seria apenas uma moda. Estávamos enganados. Em poucos anos, os computadores deixaram de ser exceção e transformaram a profissão. O problema é que aprendemos com a mudança, mas costumamos esquecer a lição quando surge a tecnologia seguinte.

Os sistemas contábeis repetiram a história

Quando os sistemas contábeis se popularizaram, a reação foi semelhante. O software prometia registrar lançamentos, gerar relatórios e organizar informações antes espalhadas em pilhas de papéis. A resposta de muitos foi imediata: “o sistema erra” ou “não confio em máquina para fechar um balanço”. Eu mesmo demorei a aderir. Era mais confortável preservar um método conhecido, mesmo que fosse mais lento.

Os sistemas, porém, vieram para ficar. Não eliminaram a necessidade do contador, mas mudaram radicalmente sua forma de trabalhar. Atividades que consumiam dias passaram a ser realizadas em horas. Equipes menores ganharam capacidade operacional, e os profissionais que se adaptaram assumiram funções mais analíticas.

O padrão tornou-se claro: primeiro desconfiamos, depois criticamos, em seguida experimentamos e, por fim, já não sabemos trabalhar sem a nova ferramenta.

A inteligência artificial já está na contabilidade

A inteligência artificial não é uma promessa distante. Ela já está sendo utilizada em escritórios para revisar informações, cruzar dados, organizar documentos, apoiar análises e acelerar tarefas



repetitivas. Seu papel mais útil não é substituir decisões profissionais, mas liberar tempo para que as pessoas decidam melhor.

Quanto tempo ainda gastamos conferindo dados, comparando bases e preenchendo planilhas? Muitas dessas tarefas exigem atenção, mas não necessariamente julgamento. É nesse espaço que a IA pode gerar ganhos concretos.

A inteligência artificial também não substitui o conhecimento contábil. Ela amplia a capacidade de quem conhece legislação, rotinas fiscais, riscos e necessidades dos clientes. Sem repertório técnico, a ferramenta pode produzir respostas rápidas e erradas. Com supervisão qualificada, pode reduzir o trabalho mecânico e ampliar o tempo dedicado à análise.

Os agentes que nossa equipe está desenvolvendo

Nossa equipe de tecnologia está desenvolvendo prompts e agentes de IA em conjunto com os profissionais que conhecem os processos de ponta a ponta. Essa participação é decisiva. Não se trata de impor uma solução pronta, criada por alguém distante da rotina do escritório. As ferramentas estão sendo construídas com quem conhece as dificuldades reais, os pontos de conferência e os riscos de cada atividade.

O profissional que passou anos conferindo lançamentos sabe onde ocorrem as falhas e quais exceções exigem atenção. Esse conhecimento deve orientar a automação. A tecnologia pode executar verificações em escala; o profissional continua responsável pelos critérios, pelas exceções e pela validação final.

Liberdade para inovar e responsabilidade para conferir

A adoção da IA exige liberdade para experimentar, mas essa liberdade vem acompanhada de responsabilidade.

Nenhuma resposta deve ser aceita apenas porque foi produzida rapidamente ou apresentada com segurança. É preciso conferir fontes, proteger dados, respeitar o sigilo profissional e manter a revisão humana nas decisões que afetam clientes e obrigações legais.

Inovar não significa abandonar controles. Significa criar controles melhores, proporcionais ao risco e integrados ao fluxo de trabalho. Quanto mais poderosa for a ferramenta, maior deve ser o cuidado com a qualidade das informações fornecidas e com a validação do resultado.

O papel do contador está mudando

Na prática, o contador deixa gradualmente de concentrar seu tempo na digitação e passa a interpretar números, identificar riscos e orientar decisões. A tecnologia cuida de parte do processo; o profissional responde pelo sentido, pelo contexto e pela conclusão.

Uma conciliação bancária ilustra essa mudança. Antes, o trabalho podia exigir horas de comparação entre extratos e registros. A automação encontra divergências em minutos. O valor humano aparece ao investigar a causa, conversar com o cliente e definir a correção adequada. A máquina localiza o problema; o contador compreende e resolve.



Continuam essencialmente humanas a experiência, a capacidade de julgamento, a relação de confiança com o cliente e a tradução de temas complexos em orientações claras. É nesse campo que o profissional deve investir.

Uma palavra a quem ainda duvida

A dúvida é legítima. A paralisia, não. Não é necessário dominar todas as ferramentas de uma só vez. O caminho mais seguro é começar por tarefas de baixo risco: resumir um relatório, estruturar uma planilha, revisar um texto ou comparar informações, sempre com conferência humana.

A diferença entre quem aprende a trabalhar com IA e quem a ignora tende a aumentar. Por isso, o ponto de partida não deve ser a pressa, mas a experimentação responsável: testar, medir, corrigir e incorporar apenas o que efetivamente melhora a qualidade do trabalho.

O futuro já começou

A contabilidade passou do papel para o computador, do computador para os sistemas e agora avança para uma etapa de integração com a inteligência artificial. Em cada mudança, houve resistência. O tempo mostrou que a tecnologia não eliminou a profissão, mas elevou o nível de conhecimento necessário para exercê-la bem.

A IA veio para ficar. A questão relevante já não é saber se ela mudará a contabilidade, porque essa mudança está em curso. A questão é como participaremos dela: com curiosidade, critério técnico e responsabilidade.

Eu já escolhi o meu lado. Quero aprender, experimentar e ajudar a construir ferramentas que valorizem o conhecimento de nossa equipe e melhorem o atendimento aos nossos clientes. E você?

* Marcos Apóstolo é Presidente do Conselho de Administração da ITAMARATY Contabilidade & Auditoria.

Precisamos parar de nos cuidar tanto.... e porque vivemos a era do humano que se perde em si mesmo.

Por: Piero Franceschi*

Estamos nos cuidando demais.

Eu sei que isso soa quase ofensivo em uma época onde autocuidado virou virtude máxima, mas convenhamos: está tudo doendo em todo mundo o tempo inteiro.

Pequenas frustrações viraram crises existenciais.

Qualquer desconforto parece suficiente para desmontar emocionalmente uma pessoa inteira.

E talvez exista algo profundamente errado nisso.

Tudo começou quando transformamos proteção emocional em valor absoluto.



A ideia parecia nobre: acolher dores, reduzir sofrimento, criar ambientes mais seguros, evitar traumas desnecessários. O problema é que, aos poucos, começamos a tratar qualquer forma de atrito como ameaça. A dor virou inimiga. O desconforto virou falha. O risco virou irresponsabilidade.

Achávamos que estávamos construindo pessoas mais saudáveis. Talvez estejamos construindo uma humanidade mais frágil.

Porque o viver humano exige atrito. O ser humano sempre amadureceu atravessando dificuldades, suportando incertezas, enfrentando medo, lidando com rejeição, fracasso, cicatrizes e limites. Grande parte da maturidade nasce justamente da capacidade de sobreviver emocionalmente ao que não controlamos.

Mas agora fugimos de tudo.

Fugimos do esforço porque ele cansa. Fugimos da cicatriz porque ela expõe imperfeição.

Fugimos da velhice porque ela confronta nossa finitude. Fugimos do desconhecido porque ele ameaça nossa estabilidade. Fugimos do erro porque ele fere a imagem que construímos sobre nós mesmos.

E quanto mais fugimos, mais frágeis nos tornamos (oi Taleb...).

Porque proteção excessiva produz atrofiamento emocional da mesma forma que um corpo sem esforço produz atrofia muscular. Existe uma musculatura psicológica que simplesmente não nasce em ambientes completamente acolchoados.

Só que talvez exista algo ainda mais profundo acontecendo:

Não estamos apenas frágeis. Estamos acovardados.

O excesso de autocuidado começou a nos aprisionar dentro da própria subjetividade.

Passamos tanto tempo olhando para dentro, monitorando emoções, analisando gatilhos, protegendo vulnerabilidades e tentando estabilizar permanentemente nosso estado interno, que lentamente fomos perdendo uma das capacidades mais humanas de todas: olhar para fora.

Para o outro. Para o mundo. Para o desconhecido. Para algo além de nós mesmos.

E talvez seja exatamente aqui que a cultura do autocuidado comece a se transformar em uma doença autoimune.

Um sistema criado para nos proteger, mas que começa lentamente a atacar nossa própria capacidade de viver o que um humano de verdade pode ser.

Porque quando toda energia psíquica é usada para proteger o “eu”, sobra muito pouco espaço para coragem.

Coragem exige exposição. Exige risco. Exige possibilidade de dor.



Um ser humano excessivamente autocentrado começa a viver em estado permanente de autopreservação. Egosístas com ótimos motivos. Pessoas extremamente conscientes de si mesmas, mas progressivamente desconectadas da experiência profunda de existir no mundo.

Christopher Lasch talvez tenha percebido isso cedo demais ao falar sobre a “Cultura do narcisismo.

O “eu” virou projeto central da civilização moderna. O outro já não aparece como encontro ou transformação. O outro existe apenas como espelho, validação ou reforço emocional para sustentar nossa própria identidade.

Estamos hiper conscientes de nós mesmos e profundamente desconectados da vida.

E o paradoxo é brutal. Nunca falamos tanto sobre saúde emocional, mas nunca parecemos tão emocionalmente incapazes de enfrentar a realidade comum da existência. Nunca tivemos tanto vocabulário terapêutico, mas ao mesmo tempo nunca parecemos tão frágeis diante da frustração, do conflito e do imprevisível.

Talvez porque força emocional não nasça apenas de proteção. Nasça também de exposição ao mundo.

Eu digo por mim: Eu quero rugas. Quero cicatrizes. Quero medo. Quero frustrações. Quero o desconforto de não saber exatamente quem serei depois da próxima travessia. Porque um humano inteiro não é alguém perfeitamente protegido. É alguém suficientemente vivo para se arriscar.

Talvez esteja na hora de cuidar menos obsessivamente de si mesmo e voltar a cuidar mais do outro, do mundo, daquilo que existe além da própria bolha. Resgatar o valor do erro, da descoberta, da imperfeição e da coragem.

Porque talvez uma parte importante da saúde mental não esteja em evitar sofrimento o tempo inteiro : Talvez esteja em voltar a ter coragem de viver apesar dele.

* Piero Franceschi

Por que a estrutura atual do SPED não é suficiente para o novo modelo de impostos?

Implementação do IBS e da CBS exige validação de dados em tempo real e antecipa o cálculo do imposto, superando o formato tradicional de entrega declaratória do Fisco.

Autor: Ana Luzia Rodrigues

Estrutura atual do SPED pode não ser suficiente para atender às novas exigências do modelo de impostos da Reforma Tributária.

A transição para o novo modelo de tributação sobre o consumo traz à tona um dos conceitos mais debatidos entre especialistas fiscais: a apuração assistida.

Prometida como uma inovação para simplificar o cumprimento das obrigações pelo contribuinte, a metodologia prevê que a própria administração tributária pré-calcule o valor devido do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).



Todavia, a mudança escancara os limites da infraestrutura tecnológica atual. O Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que há quase duas décadas é a espinha dorsal da fiscalização no país, não foi projetado para a dinâmica exigida pela Reforma Tributária.

O modelo atual: apuração posterior e declaratória

Historicamente, o SPED funciona em uma lógica declaratória e a posteriori. As empresas realizam suas operações ao longo do mês, armazenam as notas fiscais, consolidam as informações em arquivos fiscais (como a EFD ICMS/IPI e a EFD-Contribuições) e os transmitem ao Fisco semanas após o encerramento do período de apuração.

Nesse formato tradicional, o Fisco atua como um auditor passivo em um primeiro momento: recebe o arquivo, processa as informações e, posteriormente, realiza o cruzamento de dados para identificar divergências ou omissões. O peso do cálculo, da apuração e da interpretação da regra fiscal recai inteiramente sobre o departamento contábil do contribuinte.

A apuração assistida: tempo real e centralização

Com a introdução do IVA Dual (IBS e CBS) e do princípio da não cumulatividade plena, a dinâmica muda radicalmente. A apuração assistida exige que o crédito tributário seja apurado quase em tempo real, condicionado ao efetivo pagamento ou ao destaque correto do imposto na etapa anterior.

Para que o Comitê Gestor do IBS e a Receita Federal consigam gerar uma guia pré-preenchida para o contribuinte, o sistema precisa processar e cruzar os dados dos documentos fiscais eletrônicos (NF-e, NFC-e, CT-e, entre outros) instantaneamente. O modelo demanda uma arquitetura que não apenas receba dados em lote no final do mês, mas que valide regras de negócio e créditos no momento exato das transações.

Por que a estrutura do SPED precisa evoluir?

Dessa forma, especialistas e gestores de TI fiscal apontam que a arquitetura do SPED apresenta obstáculos estruturais para essa nova realidade:

Os arquivos do SPED são pesados e processados periodicamente. A apuração assistida requer uma infraestrutura baseada em microsserviços e APIs com alta disponibilidade para processar bilhões de eventos fiscais por dia sem travar a operação das empresas.

A previsão do recolhimento acoplado à liquidação financeira (split payment) exige a integração direta entre o sistema fiscal, a rede bancária e os emissores de documentos. O SPED tradicional não possui nativamente essa camada de integração financeira em tempo real.

A apuração do direito ao crédito na sistemática atual do SPED depende do registro escritural. Na Reforma, o crédito estará diretamente atrelado à validação do documento e, em certos casos, ao recolhimento do tributo pelo fornecedor, exigindo um banco de dados centralizado e dinâmico.

Dessa forma, enquanto o SPED continuará existindo como registro contábil e fiscal de retaguarda, o coração do controle do IBS e da CBS migrará para uma nova plataforma tecnológica.

O desafio do Fisco e das empresas não é apenas mudar alíquotas, mas reconstruir a inteligência de dados sobre a qual todo o sistema tributário nacional está assentado.



Receita muda regras de tributação de hospitais e perdas de instituições financeiras.

Instrução Normativa RFB nº 2.343/2026 altera critérios para serviços de saúde e amplia prazo para instituições financeiras revisarem opção de dedução de perdas.

A Receita Federal alterou as regras de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para serviços hospitalares e para o tratamento tributário de perdas em créditos de instituições financeiras.

As mudanças foram estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 2.343/2026, publicada no Diário Oficial da União na última sexta-feira (18), que altera dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017.

Serviços hospitalares

A norma mantém o percentual de 8% para determinação da base de cálculo do IRPJ sobre a receita de serviços hospitalares e de determinadas atividades de auxílio diagnóstico e terapia, desde que sejam atendidos os requisitos previstos na legislação.

A nova redação inclui expressamente os serviços de anestesiologia entre as atividades que podem receber esse tratamento tributário.

Para ter direito ao percentual, a prestadora deve ser organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

A alteração também mantém fora desse tratamento as empresas constituídas como sociedades simples e passa a mencionar expressamente o empresário individual entre os prestadores que não se enquadram na regra.

Por outro lado, a Receita retirou duas restrições que constavam da redação anterior: a prestação de serviços com utilização de ambiente de terceiros e os serviços médicos ambulatoriais realizados com recursos para exames complementares e serviços médicos prestados em residência.

Consultas médicas ficam fora do tratamento

A nova norma também esclarece situações que não são consideradas serviços hospitalares para aplicação do percentual reduzido.

Uma delas são as consultas médicas simples, mesmo quando realizadas dentro de hospitais. Nesse caso, continua sendo possível aplicar o tratamento correspondente à parcela da receita efetivamente decorrente de serviços hospitalares.

Outra situação envolve empresas que apenas cedem mão de obra de profissionais médicos para hospitais. O tratamento de serviços hospitalares não se aplica quando a pessoa jurídica não é responsável diretamente pelo atendimento ao paciente, pela organização e execução do serviço ou pelos riscos da atividade.

Mudanças para instituições financeiras

A Instrução Normativa RFB nº 2.343/2026 também alterou regras relacionadas às perdas em créditos inadimplidos de instituições financeiras.



A norma trata das perdas apuradas em 1º de janeiro de 2025 relativas a créditos que estavam inadimplidos em 31 de dezembro de 2024, não haviam sido deduzidos até aquela data e não tinham sido recuperados.

Esses valores podem ser excluídos do lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL de forma parcelada, à razão de 1/84 por mês, a partir de janeiro de 2026.

A legislação também prevê, nas condições estabelecidas, a possibilidade de opção pela dedução à razão de 1/120 por mês.

Prazo para revisão da opção é ampliado

Uma das principais mudanças para o setor financeiro é a ampliação do prazo para revisão da opção.

A nova regra permite que a instituição reveja a escolha até 31 de dezembro de 2026 e passe a realizar a dedução do saldo das perdas recuperadas ainda não deduzido, conforme a modalidade escolhida.

Antes da alteração, o prazo previsto na regulamentação terminava em 31 de dezembro de 2025.

A Receita também estabeleceu procedimentos para instituições que já tenham iniciado, a partir de janeiro de 2026, as exclusões na proporção de 1/84 ou 1/120 e tenham apurado crédito presumido com base em provisões para créditos de liquidação duvidosa.

Nesses casos, será necessário retificar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de cada período de apuração, observando as regras previstas na nova norma.

A alteração também envolve ajustes no saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias relacionadas às provisões para créditos de liquidação duvidosa controladas na Parte B do e-Lalur.

Vigência

A Instrução Normativa RFB nº 2.343 foi publicada em 18 de setembro de 2026 e altera diretamente dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, que regulamenta a determinação e o pagamento do IRPJ e da CSLL pelas pessoas jurídicas.

As empresas dos setores de saúde e financeiro devem avaliar os efeitos das novas regras sobre a apuração dos tributos e, no caso das instituições financeiras, verificar a necessidade de ajustes na ECF e nos controles contábeis relacionados às perdas de crédito.

Com informações da Receita Federal

MEI tem até 30 de setembro, às 19h, para negociar débitos na PGFN.

Edital nº 9/2026 abrange dívidas de até R\$ 20 mil inscritas na dívida ativa da União e oferece três modalidades de transação pelo Regularize.

MEI tem até 30 de setembro, às 19h, para negociar débitos na PGFN



Microempreendedores individuais (MEIs) têm até as 19h do dia 30 de setembro, no horário de Brasília, para aderir às condições especiais de negociação oferecidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A oportunidade integra o chamado Desenrola MEI e está regulamentada pelo Edital nº 9/2026. A adesão deve ser feita exclusivamente pelo portal Regularize.

Podem participar MEIs com débitos tributários ou não tributários já inscritos na dívida ativa da União, desde que o valor consolidado elegível seja igual ou inferior a R\$ 20 mil por contribuinte.

Isso significa que boletos do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) ainda não encaminhados para inscrição em dívida ativa não entram nessa negociação.

Data de inscrição define modalidade disponível

O edital apresenta três modalidades de transação. As condições não são iguais para todos os débitos e variam conforme a data da inscrição, a capacidade de pagamento do contribuinte e a classificação da dívida.

Na transação por capacidade de pagamento e na modalidade destinada a débitos considerados irrecuperáveis, podem ser incluídas inscrições realizadas até 3 de março de 2026.

Já a transação de pequeno valor alcança dívidas inscritas até 1º de junho de 2025.

Antes da adesão, o MEI ou seu contador deve consultar as propostas disponibilizadas pelo sistema para verificar quais inscrições podem ser negociadas e quais benefícios foram efetivamente concedidos.

Transação conforme a capacidade de pagamento

Nessa modalidade, a PGFN classifica automaticamente a capacidade de pagamento do contribuinte. A informação pode ser consultada no Regularize, em “Negociar Dívida”, “Acesso ao Sistema de Negociações” e “Capacidade de pagamento”.

Os contribuintes classificados como A ou B têm acesso à entrada facilitada. Para as classificações C ou D, a proposta pode incluir entrada reduzida, prazo maior e descontos sobre os acréscimos legais.

A entrada corresponde a 6% do valor total da dívida, sem desconto, e pode ser dividida em até 12 prestações. Nos casos em que houver concessão de prazo alongado, o saldo restante poderá ser pago em até 133 parcelas.

Os descontos podem chegar a 100% dos juros, multas e encargos legais, mas ficam limitados a 70% do valor total de cada inscrição. Portanto, o edital não prevê desconto automático de 70% para todos os contribuintes.

Quando não houver concessão de desconto, o prazo total de pagamento fica limitado a 60 meses.

Dívidas consideradas irrecuperáveis

A segunda modalidade alcança créditos enquadrados pela PGFN como irrecuperáveis. Entre as hipóteses previstas estão inscrições existentes há mais de 15 anos, débitos com exigibilidade suspensa por decisão judicial há mais de dez anos e determinadas situações cadastrais do CNPJ, como inaptidão ou baixa por inexistência de fato.



Nesse caso, a entrada corresponde a 5% do valor consolidado, sem desconto, e pode ser parcelada em até 12 vezes. O saldo pode ser dividido em até 133 prestações.

Também há possibilidade de desconto de até 100% sobre juros, multas e encargos legais, limitado a 70% do valor de cada inscrição.

Transação de pequeno valor

Para dívidas inscritas até 1º de junho de 2025, o edital estabelece condições específicas.

Inscrições com o código de receita 1537, relativo ao Simples Nacional do MEI, e valor igual ou inferior a cinco salários-mínimos podem ser negociadas com desconto de 50% sobre o valor total da dívida consolidada e pagamento em até 60 parcelas.

Para as demais inscrições de responsabilidade do MEI abrangidas pela modalidade, há duas possibilidades:

pagamento à vista com desconto de 50% sobre o valor de cada inscrição; ou

entrada de 5% do valor consolidado, dividida em até cinco parcelas, seguida do pagamento do saldo restante.

No pagamento parcelado, o desconto sobre o saldo varia conforme o prazo escolhido:

até sete parcelas: desconto de 50%;

até 12 parcelas: desconto de 45%;

até 30 parcelas: desconto de 40%;

até 55 parcelas: desconto de 30%.

Em todas as modalidades, a prestação mínima para o MEI é de R\$ 25. Os valores das parcelas são acrescidos mensalmente pela taxa Selic, além de 1% no mês do pagamento.

Para determinados débitos previdenciários, inclusive os identificados pelo código 1537, o prazo máximo é de 60 meses.

Adesão deve incluir todas as inscrições elegíveis

A adesão deve abranger todas as inscrições que cumpram os requisitos do edital. Não é permitido escolher apenas parte das dívidas elegíveis.

Ficam fora dessa obrigatoriedade as inscrições garantidas, já parceladas ou transacionadas e aquelas com exigibilidade suspensa por decisão judicial.

Caso o MEI queira incluir uma dívida que já esteja em outro parcelamento ou transação, deverá desistir previamente do acordo em andamento. O edital permite combinar modalidades diferentes para as inscrições abrangidas.

Como negociar pelo Regularize

Para aderir, o contribuinte deve seguir estes passos:

acessar o Regularize;

selecionar “Negociar Dívida” e “Acesso ao Sistema de Negociações”;

no Sispar, entrar em “Adesão” e escolher “Transação”;

selecionar a proposta referente ao Edital nº 9/2026;

conferir e selecionar todas as inscrições elegíveis;

calcular as condições, confirmar a negociação e emitir o documento da primeira prestação.



Embora o Regularize normalmente funcione de segunda a sexta-feira, das 7h às 22h, o prazo específico desta negociação termina às 19h do dia 30 de setembro.

Além de concluir a adesão, o MEI precisa pagar a primeira prestação até o último dia útil do mês em que o pedido for realizado. Assim, quem formalizar o acordo no próprio dia 30 deverá quitar a primeira parcela também nessa data. Sem o pagamento, a solicitação será indeferida.

A PGFN orienta que o pagamento seja realizado por meio do documento de arrecadação emitido no Regularize, mediante leitura ou digitação do código de barras. Também é possível autorizar débito automático.

Descumprimento pode cancelar o acordo

O atraso de três prestações, consecutivas ou alternadas, pode provocar o cancelamento ou a rescisão da transação. O mesmo ocorre quando a entrada parcelada não é integralmente quitada.

Caso o acordo seja rescindido, os descontos são perdidos, a cobrança do saldo é retomada e o contribuinte fica impedido de formalizar uma nova transação durante dois anos, inclusive para outros débitos.

O MEI também deverá manter a regularidade fiscal após a adesão, regularizando em até 90 dias os débitos que se tornarem exigíveis perante a Receita Federal, a PGFN ou o FGTS.

Quando a dívida incluída estiver sendo discutida judicialmente, será necessário apresentar pelo Regularize, em até 60 dias da negociação, os documentos de desistência da ação, impugnação ou recurso.

As condições completas e os critérios de cada modalidade podem ser consultados na página de orientação da PGFN sobre o Edital nº 9/2026.

Avanço ou litígio? Reforma tributária gera discussão sobre responsabilidade de contadores.

O que um erro de preenchimento num campo de nota fiscal, cometido em meio à confusão de dois sistemas tributários convivendo ao mesmo tempo, pode custar a um contador?

E se o preenchimento equivocado, na verdade, foi intencional?

Como distinguir os dois casos?

E, com a rastreabilidade inédita do split payment, o novo pagamento automático de tributos nas operações a partir do ano que vem, como tudo isso pode acontecer?

São essas as preocupações que a redação da Lei Complementar 214, da reforma tributária, têm levantado entre tributaristas e contadores.

Pelo artigo 24, inciso V, é solidariamente responsável pelo IBS e pela CBS “qualquer pessoa física, pessoa jurídica ou entidade sem personalidade jurídica que concorra por seus atos e omissões” para



o descumprimento de obrigações tributárias, por ocultação de operação ou abuso de personalidade jurídica.

Sem juridiquês, isso pode significar que se um contador participa, por ação ou por simples omissão, sem precisar de intenção comprovada, de um esquema em que uma operação é escondida do Fisco ou em que uma empresa usa artifícios como confusão patrimonial para não pagar o tributo devido, ele pode ser cobrado pessoalmente pela dívida, junto com a companhia.

Segundo algumas interpretações, o texto abre margem para que o Fisco não precise provar que o contador quis fraudar. Assim, para alguns, a redação abre uma porta nova, ampla e juridicamente instável. “Esse trecho tem constitucionalidade duvidosa e pode ser um ponto de judicialização”, diz Cristiano Luzes, sócio do Loyo, Moutinho, Luzes & Cisneiros Advogados.

Por outro lado, há quem diga que a nova lei é uma continuidade do que já se praticava com o Código Tributário Nacional (CTN). “Vejo o artigo 24 com bons olhos, porque isso traz um reforço e eleva a qualidade do mercado”, diz João Barpp, sócio da consultoria MAIS tax and finance.

Ato conjunto

Além da lei complementar, a reforma também trouxe um ato conjunto entre Receita Federal e Comitê Gestor, que regulamentou o Programa Nacional de Conformidade Tributária (PNCT) para este ano. Apesar de não mencionar a responsabilidade solidária, a regulamentação cria a figura formal do “profissional da contabilidade responsável pela conformidade fiscal”.

Assim, a empresa que não cumprir automaticamente suas obrigações acessórias só permanece no programa, que garante penalidades mais brandas, se indicar e manter esse profissional junto ao Fisco.

A partir dessa indicação, a Receita Federal e o Comitê Gestor do IBS passam a poder enviar diretamente a esse contador as comunicações sobre omissões, inconsistências e divergências identificadas nos documentos fiscais do cliente, desde que ele esteja registrado em Conselho Regional de Contabilidade e haja autorização expressa do contribuinte.

E ainda mais: a manifestação técnica desse contador sobre uma inconsistência apontada pode ser levada em conta para decidir se a empresa continua enquadrada no programa, e o profissional passa a poder representar formalmente o cliente perante o Fisco em pedidos de autorregularização.

Para Cristiano, o Ato Conjunto formaliza, pela primeira vez, um vínculo documentado e nominal entre o contador e o processo fiscal do cliente, algo que antes não existia dessa forma, e que pode se tornar relevante caso o Fisco precise demonstrar que o profissional “concorreu” para uma irregularidade, nos termos do artigo 24, V.

Já para o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), segundo nota divulgada depois do Ato Conjunto, não há transferência ao contador de “qualquer responsabilidade pela eventual não conformidade dos contribuintes”. Para além disso, o órgão classificou a exigência de indicação de um contador responsável pela conformidade fiscal como um “avanço no reconhecimento institucional da categoria”.

Rumo ao STF?



A discussão se o trecho está de acordo ou não com a Constituição e, portanto, poderia ser submetido à análise do Supremo Tribunal Federal (STF) em eventuais casos futuros, passa também pela redação do Código Tributário Nacional (CTN).

No CTN, as hipóteses de responsabilidade solidária já eram previstas, mas explicitamente restritas.

“O que existia era a responsabilidade por conduta dolosa, no artigo 136, vinculada a fraude fiscal ou crime tributário comprovado”, diz Luzes. “O que a lei complementar traz é uma hipótese que você não pressupõe dolo. E aí eu acho que esse é o ponto mais grave, uma ampliação muito grande”, diz Luzes.

Para Cristiano Luzes, o artigo 128 do CTN exige vinculação ao fato gerador para que a lei possa atribuir responsabilidade tributária a terceiros. “A responsabilidade tributária deve atingir aqueles que têm relação com o trânsito da riqueza ali envolvida”, explica.

O artigo 24, V, na sua leitura, se apoia em outro fundamento, o “dever de colaboração”, que é limitado. “Esses limites não podem, por exemplo, afetar uma pessoa que é um empregado da empresa, que está numa posição de subordinação e que vai ter que decidir entre seguir as ordens, às vezes, do empresário ou assumir a responsabilidade tributária ali”.

O risco pode ainda se concentrar especialmente em situações mais específicas da cadeia econômica.

Nas operações entre empresas (o chamado B2B), o crédito financeiro vinculado ao pagamento cria uma “mútua fiscalização” natural entre as partes, reduzindo o incentivo à sonegação. Mas outras situações podem trazer mais dor de cabeça para o contador.

Em operações com o consumidor final, sem o interesse do comprador em tomar crédito, a omissão de receita pode continuar atrativa, e “esse risco está concentrado inteiramente na figura do contador”, responsável pela emissão das notas e pela escrituração fiscal, diz Luzes.

Há também as hipóteses em que a própria lei manda arbitrar a base de cálculo a valor de mercado, como em operações entre partes relacionadas, compartilhamento de custos entre holding e subsidiárias, redução de capital social. “Você está importando a responsabilidade de omissão de fato gerador para uma situação em que, na verdade, a base de cálculo é desconhecida”, diz Luzes.

Reforço positivo

Mesmo quem vê a reforma tributária para os contadores como uma repetição do que já era indicado em outras normativas, enxerga que ela abre espaço para mudanças no relacionamento com o mercado e com clientes. “Essa responsabilidade tem de se refletir nos honorários contábeis e na postura dos profissionais”, diz Francisco Paludo, sócio da Tahech Advogados. “O contador tem que se lembrar sempre de que é contador, não administrador. E de que pode e deve demitir clientes em alguns casos”.

Ele admite também a possibilidade de seguro de responsabilidade civil, apólices que cobrem indenização de terceiros e custos judiciais ocasionados por danos involuntários gerados por exercício profissional.



Mas destaca que a medida complementar à diligência cuidadosa dos clientes. “O problema é também o valor disso para o contador”, diz Paludo. “E também como a própria seguradora vai mensurar esses riscos”.

Riscos esses que aumentam ainda mais por conta do timing de preparação, adaptação e ajustes em um sistema novo que ainda convive com o velho.

“A área contábil é a mais interessada e preocupada com a reforma, e tem sido responsável por conscientizar gestão, operação e as outras áreas da companhia também nesses tópicos”, diz João Barpp. “Eles têm conseguido fazer isso.

A questão é a velocidade para janeiro”.

Fonte: Exame

Justiça Federal do MS mantém cobrança de R\$ 47 milhões em contribuições previdenciárias de sociedade de anestesiolistas: repasses tratados como "lucros" isentos foram considerados salário. Entenda o erro na estrutura.

Processo: 5010574-53.2019.4.03.6000

Órgão julgador: Justiça Federal de 1º grau Mato Grosso do Sul

Data: sentença assinada em 20 de julho de 2026

Uma sociedade de anestesiolistas de Campo Grande (MS) pagava seus médicos como sócios, por meio de distribuição de lucros. A Receita Federal entendeu que, na prática, era uma relação de emprego, e lançou contribuições previdenciárias sobre esses valores. Na data em que a sociedade foi à Justiça, a exigência somava cerca de R\$ 47 milhões.

A sociedade pediu a anulação da autuação. Para ela, os pagamentos eram legítima distribuição de lucros.

A Justiça Federal julgou improcedente o pedido e manteve a cobrança.

O que a fiscalização encontrou

Segundo o relatório fiscal, acolhido pela sentença, a movimentação financeira não era de uma sociedade que apura resultado e divide lucro:

as receitas dos tomadores de serviço eram repassadas direta e imediatamente aos médicos responsáveis pelos plantões, sem apuração periódica do resultado da sociedade;

um contrato de mútuo com sócio foi simulado para encobrir a diferença entre o lucro escriturado e o valor efetivamente recebido;

os lançamentos contábeis de distribuição de dividendos divergiam sistematicamente dos recibos assinados pelos médicos;

houve "distribuição de lucros" para médicos que nem eram sócios formais no período;

a rubrica "Caixa Geral" era usada para mascarar repasses em espécie.

Para a juíza, o conjunto mostra que os valores não eram participação nos resultados, e sim pagamento direto pelo serviço que cada médico prestava.

Mas o que fechou o caso foi a forma como o trabalho era organizado.



O que indicou vínculo de emprego

A sentença aponta elementos típicos de subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade:

- poder de direção sobre a escala de plantões;
- controle de horários e faltas, com desconto proporcional automático;
- poder disciplinar sobre os profissionais;
- remuneração escalonada por tempo de serviço;
- terminologia trabalhista nos normativos internos.

Um elemento de reforço foi uma ata de 2009, de audiência no Ministério Público Estadual, na qual representantes da sociedade teriam pedido reajuste de remuneração em razão de uma paralisação dos serviços de anestesia.

Os argumentos da defesa

A sentença enfrentou um a um os elementos favoráveis à sociedade:

Atas de assembleia. Os sócios votavam sobre férias, escalas-base, distribuição de resultados e eleição de administradores. Para a juíza, isso não afasta a subordinação no dia a dia, porque deliberar coletivamente sobre normas gerais é comum até em associações de classe. O que caracteriza a subordinação é o controle efetivo da prestação do serviço.

Decisão favorável no CARF. Foi julgada por 4 votos a 2 e depois reformada pela CSRF (Acórdão 9202-007.031), que restabeleceu a autuação. A Justiça, de todo modo, não fica vinculada a ela.

Arquivamento do inquérito pelo MPT. Foi feito "por ora", com ressalva de reabertura, e a esfera é outra.

Laudo particular. Foi tratado como parecer de assistente técnico, e não como prova pericial.

A sentença admite que pode ter havido lucro contábil em alguns exercícios. Mas as irregularidades apontadas dizem respeito à forma simulada de atribuí-lo aos beneficiários, que na prática recebiam pelo trabalho pessoal.

Médicos que não eram sócios formais

A defesa alegou, subsidiariamente, que os médicos fora do contrato social seriam no máximo autônomos, e não empregados. A juíza rejeitou. O que conta é a natureza material do trabalho, e eles estavam sujeitos às mesmas escalas, controles, sanções e progressão por tempo de serviço.

As preliminares

Também foram rejeitadas as alegações de nulidade do procedimento:

Prova emprestada. O uso de provas do inquérito policial foi autorizado judicialmente e a sociedade pôde se manifestar sobre elas.

Sigilo bancário. A fiscalização examinou movimentações que deveriam constar da própria contabilidade.

Desconsideração da personalidade jurídica. Requalificar pagamentos faz parte do lançamento de ofício e não exige o incidente do Código Civil.

Uma parte do débito foi incluída no PERT. Com a confissão, a sociedade não pode mais discutir os fatos dessa parte, só as questões jurídicas, que foram julgadas nos mesmos termos.

A multa qualificada não foi julgada nesta ação e segue em discussão própria.



Contexto

A distribuição de lucros é isenta e não sofre contribuição previdenciária. Isso a torna atrativa para sociedades de profissionais, mas só vale quando existe lucro apurado e distribuído aos sócios pelo resultado da sociedade.

Quando o valor recebido depende de quanto cada um trabalhou, em quais plantões e sob qual controle, o Fisco pode entender que se trata de remuneração. E aí incidem contribuição da empresa, SAT/RAT, terceiros e a parte do segurado.

Fique atento

O rótulo não protege. Contrato social, ata de assembleia e recibo de "lucros" não bastam se a rotina mostra outra coisa.

A contabilidade precisa bater com os recibos. Divergência entre lançamento de dividendos e recibo assinado foi tratada como indício de simulação.

Mútuo e "Caixa Geral" chamam atenção. Usados para acomodar diferença entre lucro e valor pago, viraram prova contra a sociedade.

Controle de rotina é sinal de emprego. Escala obrigatória, desconto por falta, sanção individual e progressão por tempo de casa foram decisivos.

Decisão administrativa favorável não garante nada. O acórdão favorável do CARF foi revertido na CSRF, e a Justiça formou convicção própria.

A sentença é de 1º grau. Cabe apelação, e a decisão ainda não transitou em julgado.

Por que importa

Para sociedades médicas, o julgamento reforça um risco conhecido: pagar como lucro quem, na prática, é remunerado por plantão pode virar cobrança de contribuição previdenciária em valores de milhões.

A pergunta que a Justiça faz não é o que consta no contrato social, e sim como o trabalho funciona no dia a dia e como o dinheiro circula até chegar ao médico.

Em uma frase: ata e contrato social contam como a sociedade se apresenta, mas a rotina de trabalho conta o que ela realmente é.

Depois de acompanhar mais de 75 decisões do CARF sobre o assunto, criamos o "Manual: Distribuição de Lucros e Pró-Labore em Sociedades Médicas", com modelos, checklists e orientações práticas para organizar essa estrutura antes de uma fiscalização reduzindo o risco de requalificação: [Acesse aqui](#)

 Fonte: Processo 5010574-53.2019.4.03.6000 — Justiça Federal, MS — sentença de 20 de julho de 2026.

Receita publica lista de pedidos de compensação e restituição de PIS e Cofins que serão auditados por equipe especial. O time terá a competência de revisar despachos já emitidos, autuar e representar criminalmente. Confira se o pedido está na lista completa.

Fonte: Receita Federal — Portaria Codar nº 361, de 16 de setembro de 2026

Publicação: DOU de 21 de setembro de 2026, seção 1, página 31



A Coordenação-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório (Codar) instituiu uma equipe de auditoria para analisar pedidos de restituição, ressarcimento e reembolso e declarações de compensação (PER/DCOMP) de créditos de PIS/Pasep e Cofins.

O detalhe está no § 1º do art. 1º: a atuação da equipe não é geral. Ela se limita aos PER/DCOMP cujos números constam de uma planilha divulgada pela própria Receita.

O que tem na lista

A planilha reúne 10.156 números de PER/DCOMP, e informa a Região Fiscal de cada um.

Ela não traz nome, CNPJ, valor do crédito nem tipo de crédito.

Mas demonstra que a revisão é nacional:

RF 08 (São Paulo): 2.992 pedidos;

RF 01 (DF, GO, MT, MS e TO): 1.769;

RF 06 (Minas Gerais): 1.405;

RF 07 (Rio de Janeiro e Espírito Santo): 1.282;

as outras seis regiões somam 2.708.

A equipe fica vinculada à Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos (SP) e é formada por três Auditores-Fiscais, um deles como supervisor. Mas o alcance não é local: os pedidos vêm de todas as regiões fiscais.

O que a equipe pode fazer

O art. 3º lista as competências. Duas delas merecem atenção separada.

1. Rever o que já foi decidido e cobrar

A equipe pode:

auditar os PER/DCOMP da lista e emitir os despachos decisórios;

rever de ofício despachos decisórios já emitidos, quando for o caso;

expedir intimações e notificações;

efetuar os lançamentos necessários à constituição dos créditos tributários decorrentes da auditoria.

Na prática, um pedido que já teve decisão pode ser reaberto. E, se a auditoria concluir que o crédito não se sustenta, o resultado pode ser cobrança.

2. Representar criminalmente

A equipe também pode formalizar, quando cabível, representação fiscal para fins penais, observada a Portaria RFB nº 1.750/2018.

Contexto

O PER/DCOMP é o caminho pelo qual o contribuinte pede à Receita a devolução de um crédito ou declara que vai usá-lo para quitar outros tributos.



No caso da compensação, o débito é tratado como extinto no momento da declaração, mas sob condição de a Receita homologá-la depois. É por isso que a análise do crédito pode acontecer mesmo depois de o contribuinte já ter compensado.

A portaria funciona como uma força-tarefa temporária. O art. 4º prevê que, concluídos os trabalhos, a equipe será dissolvida e a portaria ficará tacitamente revogada.

Enquanto durar, há uma regra importante de competência: as atividades da equipe são desenvolvidas em concorrência com a Delegacia da Receita Federal do domicílio tributário do contribuinte. E isso vale também para auditorias que ainda não tenham sido iniciadas ou concluídas na data da entrada em vigor da portaria.

 Fique atento

Conferir o número na planilha. A lista completa está aqui. O número do PER/DCOMP aparece no recibo de transmissão, e a comparação é direta.

Intimações podem vir de duas frentes. A equipe atua em concorrência com a delegacia do domicílio, então o contribuinte pode ser procurado por qualquer uma delas.

Organizar a documentação do crédito. Notas fiscais, apuração, memória de cálculo e arquivos fiscais que sustentam o valor pedido são o que será cobrado numa auditoria.

 Por que importa

A portaria não cria tributo novo nem muda regra de crédito de PIS e Cofins.

O que ela muda é a atenção da Receita: mais de 10 mil pedidos passaram a ser auditados por uma equipe que pode rever decisões, lançar e, quando cabível, representar para fins penais.

Para quem usa créditos de PIS e Cofins como parte do fluxo de caixa, o recado é prático: conferir a lista e reunir a documentação antes de qualquer intimação.

O pedido transmitido não prova o crédito. Quem prova é a documentação que o sustenta.

 Fonte: Portaria Codar nº 361 — Receita Federal — publicada no DOU em 21 de setembro de 2026.

Receita Federal atualiza regras para tributação de serviços hospitalares no Lucro Presumido.

Publicado por Fernando Olivan — Comunicação Fenacon

IN RFB nº 2.343/2026 amplia o enquadramento de atividades realizadas em estruturas de terceiros e inclui serviços de anestesiologia entre as atividades que podem utilizar os percentuais reduzidos de presunção

A Receita Federal publicou, em 18 de setembro de 2026, a Instrução Normativa RFB nº 2.343/2026, que altera dispositivos da IN RFB nº 1.700/2017 e promove mudanças nas regras de apuração do IRPJ e da CSLL para empresas que prestam serviços hospitalares e determinadas atividades de auxílio diagnóstico e terapia.



Uma das principais alterações está relacionada ao uso de estruturas, ambientes ou estabelecimentos de terceiros. A nova redação retira essa circunstância das restrições anteriormente previstas, de modo que a utilização de instalações de terceiros, por si só, não impede o enquadramento da atividade como serviço hospitalar.

Com isso, prestadoras que efetivamente realizem serviços enquadrados na norma poderão, desde que cumpridos os demais requisitos legais, utilizar o percentual de 8% para determinação da base de cálculo do IRPJ. Para a CSLL, o percentual aplicável à receita dessas atividades é de 12%.

A IN RFB nº 2.343/2026 mantém como requisito que a prestadora esteja organizada, de fato e de direito, sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

A norma também mantém fora do tratamento tributário diferenciado as pessoas jurídicas constituídas como sociedade simples e estabelece expressamente a exclusão do empresário individual.

Entre as atividades relacionadas no dispositivo estão serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, fisioterapia e terapia ocupacional, fonoaudiologia, patologia clínica, imagenologia, radiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear, análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise, oxigenoterapia hiperbárica e, agora expressamente, serviços de anestesiologia.

A Receita Federal também esclareceu situações que não se enquadram automaticamente como serviços hospitalares para fins da aplicação dos percentuais reduzidos.

As consultas médicas simples permanecem fora desse tratamento, mesmo quando realizadas no interior de hospitais. A exceção é a parcela da receita que efetivamente corresponda à prestação de serviços hospitalares propriamente ditos.

Também não se aplica o enquadramento quando a atividade consiste apenas na cessão de mão de obra de profissionais médicos a unidades hospitalares. Nessa situação, a pessoa jurídica precisa ser responsável diretamente pelo atendimento ao paciente, pela organização e execução do serviço e pela assunção dos riscos inerentes à atividade para que a receita possa ser analisada como serviço hospitalar.

Regras para instituições financeiras

A IN RFB nº 2.343/2026 também promove alterações relacionadas ao tratamento tributário de perdas em créditos inadimplidos de instituições financeiras.

A norma disciplina as perdas apuradas em 1º de janeiro de 2025 relativas a créditos inadimplidos em 31 de dezembro de 2024 que não tenham sido deduzidos até aquela data e não tenham sido recuperados.

Nessas situações, os valores podem ser excluídos do lucro líquido para determinação do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL de forma parcelada, à razão de 1/84 por mês, a partir de janeiro de 2026. A legislação também prevê, nas condições estabelecidas, a possibilidade de dedução à razão de 1/120 por mês.



A instituição que tenha iniciado as exclusões pela sistemática de 1/84 ou 1/120 poderá rever a opção e adotar a outra modalidade, conforme as condições estabelecidas pela norma, até 31 de dezembro de 2026.

A Instrução Normativa RFB nº 2.343/2026 entrou em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e altera a IN RFB nº 1.700/2017.

Fenacon

A Corrida dos Gigantes: 7 Empresas Famosas que Estão se Preparando para a Reforma Tributária.

Autor: Carlos Eduardo

Com a aproximação das fases de transição da Reforma Tributária — como o período de testes do IVA dual (IBS e CBS) e o repasse de créditos —, o novo sistema deixou de ser um assunto exclusivo de escritórios de contabilidade e tornou-se prioridade estratégica na mesa dos executivos.

A transição exige das corporações uma revisão profunda em tecnologia de sistemas (ERPs), reestruturação de preços e alinhamento de faturamento corporativo.

Confira como 7 grandes empresas atuantes no Brasil estão liderando essa adaptação para garantir conformidade e competitividade fiscal.

1. Meta (Facebook / Instagram / WhatsApp)

Frente de Atuação: Adequação do Modelo de Faturamento e Mídia Digital.

A Estratégia: A Meta reestruturou seu sistema comercial e de faturamento para anunciantes no Brasil. A empresa prepara a parametrização dos novos tributos (IBS e CBS) na emissão de faturas e notas fiscais para realizar os testes de alíquotas. Paralelamente, ajustou a forma de repassar tributos indiretos (como PIS/Cofins e ISS) no custo final dos anúncios para que empresas e agências consigam realizar o aproveitamento de créditos fiscais de forma transparente dentro do modelo de IVA não cumulativo.

2. Ambev

Frente de Atuação: Logística e Imposto Seletivo.

A Estratégia: A maior cervejaria do mundo enfrenta uma dupla adaptação. Por um lado, bebidas alcoólicas passam a ser impactadas pelo Imposto Seletivo (“Imposto do Pecado”). Por outro, a Ambev reavalia a distribuição de seus Centros de Distribuição (CDs): como a arrecadação migra gradualmente da origem (onde o produto é fabricado) para o destino (onde é consumido), os incentivos estaduais do ICMS deixam de ditar a estratégia logística da companhia.

3. Natura &Co

Frente de Atuação: Precificação e Crédito Acumulado.

A Estratégia: Com um modelo baseado em venda direta e insumos de várias regiões do país, a Natura organizou comitês para recalcular suas margens. Com a não cumulatividade plena do novo IVA Dual, a empresa visa agilizar a recuperação de créditos de tributos pagos ao longo da cadeia produtiva (como insumos e embalagens) sem desequilibrar o preço final praticado por suas consultoras.



4. Magazine Luiza (Magalu)

Frente de Atuação: Sistemas ERP e Gestão de Marketplace.

A Estratégia: Operando com milhões de produtos transacionados diariamente entre vendas diretas e vendedores terceiros (sellers de marketplace), o Magalu atualiza seus algoritmos e ERPs. A infraestrutura de TI precisa calcular a alíquota correta do IVA no momento do checkout e da liquidação financeira, garantindo que o repasse de tributos de vendedores de diferentes estados seja feito de forma automática e sem erros operacionais.

5. Petrobras

Frente de Atuação: Regimes Especiais e Revisão de Contratos.

A Estratégia: Sendo uma das maiores contribuintes do Brasil, a Petrobras mantém contratos de infraestrutura de longos prazos. A estatal estruturou planos de revisão contratual com fomento a cláusulas de reequilíbrio econômico-financeiro. Além disso, acompanha de perto as regulamentações técnicas do setor de combustíveis, que terá regras operacionais e alíquotas uniformes específicas no novo IVA.

6. Grupo Pão de Açúcar (GPA)

Frente de Atuação: Cadastro de Produtos e Cesta Básica.

A Estratégia: No varejo de alimentos, pequenas margens exigem extrema precisão no cadastro fiscal. Com a definição da Cesta Básica Nacional (alíquota zero para itens essenciais) e de cestas estendidas com desconto, o GPA trabalha na reclassificação e parametrização fiscal dos seus produtos para evitar recolhimentos indevidos ou perda de competitividade nas prateleiras.

7. Grupo Boticário

Frente de Atuação: Automação Fiscal e Inteligência Artificial.

A Estratégia: Com presença forte no e-commerce, franquias e lojas próprias, o Boticário investiu em automação e IA para adequar o cadastro tributário de seu vasto portfólio. A empresa estruturou testes internos de apuração paralela entre o regime atual (PIS, Cofins, ICMS e ISS) e o novo regime (IBS e CBS), preparando seus times para operarem com segurança durante a fase de transição dos dois sistemas.

3 Lições Extraídas do Movimento dessas Empresas

Impacto multidisciplinar: A reforma não é um assunto isolado do departamento fiscal. Ela altera precificação, investimentos em tecnologia, faturamento corporativo e logística.

Sistemas em coexistência: Durante o período de transição, as empresas precisam adaptar suas ferramentas de TI para emitir notas e apurar impostos simultaneamente nas regras antigas e nas novas.

Fim do foco em incentivos fiscais: As redes de produção e distribuição estão sendo redesenhadas com foco em eficiência de transporte e atendimento ao cliente, e não mais na dependência de benefícios de ICMS nos estados.

E a sua empresa, já está preparada para o novo cenário tributário?

Assim como as grandes corporações, a sua empresa precisa de planejamento estratégico para enfrentar a transição da Reforma Tributária sem perder margem de lucro, sofrer com bitributação ou travar operações fiscais.



NR-1: suspensão de multas sobre riscos psicossociais termina nesta quarta-feira (23)

Empresas devem manter o gerenciamento dos riscos psicossociais e podem voltar a ser fiscalizadas e multadas a partir de 24 de setembro.

A suspensão das multas e demais sanções relacionadas aos riscos psicossociais previstos na Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) termina nesta quarta-feira (23). A medida foi determinada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da ADPF 1316, e teve duração de 90 dias.

A decisão suspendeu temporariamente a aplicação das penalidades, mas não interrompeu a obrigação de cumprimento da NR-1. Desde 26 de maio de 2026, as empresas devem considerar os fatores de riscos psicossociais no Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO).

Com o fim da suspensão, a partir de quinta-feira (24), a fiscalização e a aplicação de multas administrativas relacionadas aos dispositivos previstos na NR-1 poderão ser retomadas.

O que as empresas devem verificar na NR-1

Durante o período em que a norma permanece vigente, as empresas devem considerar os riscos psicossociais dentro do gerenciamento de riscos ocupacionais. A análise deve abranger os fatores relacionados às condições e à organização do trabalho.

Entre os pontos a serem verificados estão a identificação dos riscos psicossociais, a avaliação dos riscos associados às condições e à organização do trabalho e a adoção de medidas preventivas.

Também é necessário manter a documentação das medidas adotadas e realizar a revisão do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), quando aplicável.

A análise deve ainda considerar situações como assédio, sobrecarga e exigências excessivas, que estão entre os exemplos de fatores a serem observados no gerenciamento dos riscos psicossociais.

Prazo de suspensão das penalidades chega ao fim

A suspensão das sanções foi estabelecida pelo STF por um período de 90 dias. Em agosto, o Plenário da Corte referendou por unanimidade a decisão que havia determinado a suspensão das multas e outras sanções relacionadas à inclusão dos fatores de riscos psicossociais nas regras de gerenciamento de riscos do trabalho.

A medida, contudo, não suspendeu a vigência da NR-1. O Ministério do Trabalho e Emprego informa que a nova redação do capítulo 1.5 da norma entrou em vigor em 26 de maio de 2026, incluindo expressamente os fatores de risco psicossociais no escopo do GRO.

Dessa forma, o período de suspensão esteve relacionado às penalidades, e não ao cumprimento das exigências previstas na norma. As empresas continuaram sujeitas às obrigações relacionadas ao gerenciamento dos riscos psicossociais.

Com o encerramento da suspensão nesta terça-feira (23), a fiscalização e a aplicação das multas administrativas relacionadas aos dispositivos abrangidos pela decisão poderão retornar a partir do dia seguinte.

O que muda para contadores e profissionais da área



Para os profissionais da contabilidade que acompanham rotinas trabalhistas e de conformidade das empresas, o fim da suspensão reforça a necessidade de atenção à situação do cumprimento da NR-1. O ponto central é diferenciar a suspensão temporária das penalidades da continuidade das obrigações previstas na norma.

Na prática, a verificação pode envolver o acompanhamento da documentação relacionada ao gerenciamento dos riscos psicossociais e das medidas adotadas pela empresa. Também deve ser observada a existência de revisão do PGR quando aplicável.

Outro ponto a ser acompanhado são as situações relacionadas a assédio, sobrecarga e exigências excessivas, que devem integrar a análise dos riscos psicossociais conforme as orientações apresentadas no conteúdo-base.

Com o encerramento do prazo de 90 dias, a partir desta quinta-feira (24), as empresas devem estar atentas à possibilidade de retomada da fiscalização e da aplicação de multas administrativas relacionadas aos dispositivos previstos na NR-1.

CONBCON 2026

CONBCON 2026: inscrições abertas para o Congresso Online Brasileiro de Contabilidade

Receita coloca 10,1 mil PER/DCOMP de PIS e Cofins sob auditoria específica.

Equipe poderá intimar contribuintes, revisar decisões e constituir créditos tributários; medida alcança somente os pedidos relacionados em planilha oficial.

Receita coloca 10,1 mil PER/DCOMP de PIS e Cofins sob auditoria específica

A Receita Federal criou uma equipe específica para auditar 10.156 Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação (PER/DCOMP) relacionados a créditos de PIS/Pasep e Cofins.

A medida foi estabelecida pela Portaria Codar nº 361, de 16 de setembro de 2026, publicada no Diário Oficial da União desta segunda-feira (21).

A relação disponibilizada pela Receita contém os números dos PER/DCOMP selecionados e suas respectivas regiões fiscais. Os registros estão distribuídos pelas dez regiões fiscais do país, com maior concentração na 8ª Região Fiscal, que abrange São Paulo.

Auditoria não alcança todos os pedidos

A portaria não determina uma fiscalização generalizada de todos os contribuintes que possuem créditos de PIS e Cofins.

A atuação da equipe está limitada aos números relacionados na planilha oficial disponibilizada pela Receita Federal.

O arquivo não informa os nomes dos contribuintes, os valores envolvidos, os períodos de apuração ou os critérios utilizados para selecionar os pedidos.



Também não houve alteração nas regras para apuração ou utilização dos créditos. A medida organiza a análise de casos previamente escolhidos pela administração tributária.

Quais procedimentos a equipe poderá realizar

A equipe terá competência para analisar os documentos e informações apresentados pelos contribuintes e decidir sobre o reconhecimento dos créditos.

Entre as atribuições previstas pela portaria estão:

- emitir despachos decisórios sobre os pedidos;
- revisar de ofício decisões anteriores;
- expedir intimações e comunicações;
- constituir créditos tributários;
- formalizar representação para fins penais, quando cabível;
- revisar decisões tomadas pela própria equipe.

Na prática, a auditoria pode resultar no reconhecimento integral ou parcial do crédito, no indeferimento do pedido de restituição ou ressarcimento ou na não homologação da declaração de compensação.

Equipe ficará vinculada a São José dos Campos

A nova equipe ficará vinculada à Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos (SP), mas poderá analisar pedidos de contribuintes de diferentes regiões do país.

O grupo será formado por três auditores-fiscais e atuará de maneira concorrente com as delegacias e unidades especializadas responsáveis pelos contribuintes.

As providências necessárias para executar as decisões continuarão sob responsabilidade da unidade com jurisdição sobre cada empresa.

A equipe será dissolvida depois da conclusão das auditorias. A portaria, entretanto, não estabelece prazo para o encerramento dos trabalhos.

O que contadores e empresas devem conferir

O primeiro passo é consultar a planilha vinculada à portaria e verificar se algum número de PER/DCOMP apresentado pela empresa aparece na relação.

Caso o pedido tenha sido selecionado, é recomendável revisar:

- a origem e a natureza dos créditos;
- os documentos fiscais utilizados na apuração;
- a correspondência entre o pedido e a EFD-Contribuições;
- os registros contábeis e auxiliares;
- as memórias de cálculo;
- a fundamentação legal adotada;
- os documentos que comprovem o direito ao crédito.



Também é necessário acompanhar as comunicações eletrônicas da Receita. Uma eventual intimação pode estabelecer prazo específico para entrega de arquivos, esclarecimentos ou documentos complementares.

A inclusão do pedido na planilha não significa, por si só, que a Receita identificou irregularidade ou que o crédito será rejeitado.

Contribuinte pode contestar decisão

Caso discorde do despacho decisório, o contribuinte poderá apresentar manifestação de inconformidade nas situações admitidas pela legislação.

De acordo com a orientação da Receita Federal, o prazo geralmente é de 30 dias, contado da ciência da decisão.

A empresa deve observar qual parte do pedido foi rejeitada, quais fundamentos foram apresentados pela fiscalização e quais documentos serão necessários para sustentar o recurso.

Receita já havia criado outra equipe em setembro

A Portaria Codar nº 361 institui uma equipe diferente daquela vinculada a Salvador, criada pela Portaria Codar nº 356 e divulgada no início de setembro.

A equipe anterior também ficou responsável pela análise de PER/DCOMP de PIS/Pasep e Cofins previamente relacionados pela administração tributária.

Leia mais: Receita cria auditoria específica para PER/DCOMP de PIS e Cofins

Simples Nacional: quase 120 mil pedidos são indeferidos, mas empresas ainda podem regularizar.

Negativas representam 66% das solicitações registradas até 18 de setembro; prazo para formalizar novos pedidos termina no próximo dia 30.

A Receita Federal recebeu 181.172 solicitações de opção pelo Simples Nacional para 2027 até o dia 18 de setembro. Desse total, 119.549 foram inicialmente indeferidas, o equivalente a aproximadamente 66% dos pedidos.

Outras 61.623 solicitações, cerca de 34% do total, já haviam sido deferidas.

O balanço foi divulgado pela Receita nesta terça-feira (22) e ainda será atualizado conforme novos pedidos sejam apresentados e as empresas regularizem as pendências que impediram o ingresso no regime.

Apesar do número elevado de indeferimentos, as negativas ainda não são necessariamente definitivas. As empresas possuem um prazo adicional de 30 dias para corrigir as irregularidades identificadas pelo sistema.

Balanço da opção pelo Simples Nacional



Até 18 de setembro, o cenário era o seguinte:

181.172 solicitações de opção pelo Simples Nacional;

61.623 pedidos deferidos;

119.549 pedidos indeferidos;

aproximadamente 66% das solicitações com alguma pendência impeditiva.

Os dados se referem às empresas que solicitaram o ingresso no Simples Nacional para o ano-calendário de 2027. Quem já integra o regime e não possui exclusão programada permanece nele automaticamente.

Indeferimento ainda pode ser revertido

No novo modelo de opção, o sistema apresenta o resultado no momento da formalização do pedido. Se forem identificadas pendências, é emitido o Termo de Indeferimento.

A partir da ciência desse termo, a empresa tem 30 dias corridos para regularizar os impedimentos indicados. Cumpridas as exigências dentro do prazo, a solicitação poderá ser deferida pelo sistema.

Entre os problemas que podem impedir o ingresso estão débitos tributários, irregularidades cadastrais e outras situações incompatíveis com o regime. O termo disponibilizado ao contribuinte identifica os entes responsáveis pelas pendências encontradas.

A Receita orienta que os interessados consultem a situação do pedido e acompanhem o processamento pelo Portal do Simples Nacional.

A sistemática foi criada para evitar que a empresa chegue ao início do ano sem saber se poderá utilizar o regime. Antes da mudança, o contribuinte precisava solicitar a opção e regularizar as pendências dentro da própria janela de janeiro. Agora, há 30 dias adicionais após o indeferimento.

Prazo de 30 dias não permite apresentar pedido fora de setembro

O prazo para regularização não deve ser confundido com a janela para solicitar a opção.

Empresas já constituídas que desejam ingressar no Simples Nacional em 2027 precisam formalizar o pedido até 30 de setembro de 2026. Depois dessa data, não será possível apresentar uma nova solicitação referente a 2027.

Os 30 dias adicionais são concedidos apenas à empresa que apresentou o pedido dentro da janela e recebeu o Termo de Indeferimento.

Na prática, a empresa não deve deixar de confirmar a solicitação por ainda apresentar pendências. A consulta prévia, sozinha, não equivale à formalização da opção. É o pedido confirmado que permite a emissão do termo e o início do prazo adicional para regularização.

A contagem é individual. Ela começa na data em que a empresa toma ciência do indeferimento, e não necessariamente em 30 de setembro.

Como acompanhar e regularizar o pedido

A empresa que recebeu o indeferimento deve:

acessar o Portal do Simples Nacional;

entrar no serviço de acompanhamento da opção;



consultar e salvar o Termo de Indeferimento;
identificar cada pendência e o ente responsável;
efetuar o pagamento, parcelamento ou correção necessária;
guardar os comprovantes da regularização; e
voltar ao sistema para acompanhar a atualização do resultado.

Como as pendências podem envolver União, estados, Distrito Federal ou municípios, a regularização deve ser realizada diretamente perante o órgão indicado no termo.

O processamento das informações também pode não ser imediato. Por isso, o acompanhamento deve continuar mesmo depois do pagamento ou da correção cadastral.

Receita registra 165 mil opções pelo regime regular de IBS e CBS

O balanço também mostra que foram registradas 165.034 solicitações de opção pelo regime regular do IBS e da CBS até 18 de setembro.

Esse número constitui uma estatística separada dos 181.172 pedidos de entrada no Simples Nacional. Portanto, não é possível concluir que 165 mil das empresas que solicitaram o Simples escolheram recolher os novos tributos por fora do DAS.

O balanço divulgado pela Receita não detalha o perfil dos contribuintes responsáveis pelas 165.034 solicitações.

A opção pelo regime regular permite que uma empresa continue no Simples Nacional para os demais tributos, mas retire o IBS e a CBS da guia unificada. Nessa situação, informalmente chamada de Simples Nacional híbrido, os dois novos tributos serão apurados conforme o sistema regular.

A escolha realizada em setembro valerá de janeiro a junho de 2027.

Quem permanecer no Simples e não fizer essa opção recolherá IBS e CBS dentro do DAS durante o primeiro semestre. Uma nova janela será aberta em março de 2027 para escolhas com efeitos no segundo semestre.

O serviço de opção pelo regime regular está disponível na página Escolher Regime de Apuração do IBS e da CBS.

Quem precisa agir até 30 de setembro

A necessidade de manifestação depende da situação da empresa:

Empresa que não está no Simples e pretende ingressar em 2027: deve solicitar a opção até 30 de setembro;

empresa atualmente no Simples e sem exclusão programada: não precisa apresentar novo pedido para continuar no regime;

empresa do Simples com exclusão prevista para 2027: deve consultar sua situação e, se quiser permanecer, formalizar nova opção em setembro;

empresa do Simples que deseja recolher IBS e CBS pelo regime regular: deve exercer a escolha até 30 de setembro;

empresa que deseja manter IBS e CBS dentro do DAS: não precisa formalizar a opção pelo regime regular.



O novo calendário foi estabelecido para antecipar as decisões tributárias que produzirão efeitos em 2027. A opção pelo Simples realizada em setembro passa a valer em 1º de janeiro do ano seguinte.

MEI não segue a nova janela de setembro

A mudança não alcança a opção pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional, o Simei.

Para o Microempreendedor Individual, a opção pelo Simei continua sendo realizada em janeiro, até o último dia útil do mês.

Contadores devem revisar a carteira de clientes

Com o encerramento da janela próximo, os escritórios contábeis devem separar três situações diferentes: clientes que pretendem ingressar no Simples, empresas com exclusão programada e contribuintes que precisam decidir como recolher IBS e CBS.

O checklist inclui:

- verificar se o pedido foi efetivamente formalizado;
- consultar o resultado de cada solicitação;
- registrar a data de ciência do indeferimento;
- mapear os prazos individuais de 30 dias;
- identificar pendências em todos os entes federativos;
- acompanhar o processamento das regularizações; e
- documentar separadamente a escolha referente ao IBS e à CBS.

Leia mais: IBS e CBS no Simples Nacional: contador tem 30 dias para decidir quem sai do DAS

Confaz autoriza parcelamento de ICMS em até 60 vezes e desconto de 95% em juros e multas.

Medidas alcançam contribuintes do Piauí, Rio de Janeiro e Mato Grosso, mas os benefícios ainda dependem de ratificação nacional e da legislação de cada estado.

O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) autorizou os estados do Piauí e do Rio de Janeiro a instituírem programas para regularização de débitos de ICMS com parcelamento em até 60 vezes e redução de até 95% dos juros e das multas.

Em outro ato, o órgão ampliou a autorização concedida a Mato Grosso para anistiar e reemitir créditos tributários decorrentes do descumprimento de requisitos formais exigidos para a utilização de tratamentos diferenciados e benefícios fiscais.

As medidas constam dos Convênios ICMS nº 111/2026 e nº 109/2026, celebrados em 21 de setembro e publicados no Diário Oficial da União desta terça-feira (22), por meio do Despacho Confaz nº 44/2026.

Apesar da publicação, os contribuintes ainda não podem aderir aos programas. Os convênios estabelecem que as regras entrarão em vigor após a publicação da ratificação nacional no DOU. Piauí, Rio de Janeiro e Mato Grosso também precisarão editar ou ajustar suas respectivas legislações estaduais.



Quais débitos poderão ser negociados no Piauí e no Rio de Janeiro

O Convênio ICMS nº 111/2026 autoriza Piauí e Rio de Janeiro a incluir no programa débitos relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2026.

Poderão ser abrangidos créditos tributários:

constituídos ou ainda não constituídos;

inscritos ou não em dívida ativa;

cobrados judicialmente;

incluídos ou não em parcelamentos;

informados ou denunciados espontaneamente pelo contribuinte.

O convênio, entretanto, impede a inclusão de parcelamentos que já tenham sido beneficiados anteriormente por programas de redução de juros e multas.

O valor devido será consolidado na data do pedido de ingresso no programa, com os acréscimos previstos na legislação vigente na época de cada fato gerador.

Descontos variam conforme o número de parcelas

Os limites autorizados pelo Confaz são:

parcela única: redução de até 95% dos juros e das multas punitivas e moratórias;

até seis parcelas: redução de até 90%;

até 12 parcelas: redução de até 85%;

até 24 parcelas: redução de até 80%, com entrada mínima definida pelo estado;

até 60 parcelas: redução de até 70%, também com entrada mínima estabelecida na legislação estadual.

O desconto máximo de 95% não incide sobre o valor total da dívida. A redução alcança os juros e as multas, enquanto o principal do imposto permanece devido.

O saldo parcelado será atualizado mensalmente pelo indexador adotado na legislação de cada estado. As parcelas vencerão no dia 15 de cada mês.

O valor mínimo de cada prestação será equivalente a 50 unidades fiscais do respectivo estado para microempresas e a 200 unidades fiscais para contribuintes enquadrados nas demais categorias cadastrais. A conversão em reais dependerá do valor da UFR-PI ou da UFIR-RJ vigente no momento da adesão.

Multas por obrigações acessórias terão condições próprias

Os créditos formados exclusivamente por multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias poderão ter:

redução de até 80% do valor original, para pagamento à vista;

redução de até 50%, para parcelamento em até 12 prestações.

Essa regra pode alcançar penalidades sem imposto principal associado, como multas aplicadas por falhas na entrega de declarações ou no cumprimento de outras exigências fiscais, desde que o débito seja admitido pela regulamentação estadual.

Adesão exigirá desistência de discussões administrativas e judiciais



A entrada no programa representará o reconhecimento dos débitos incluídos. O contribuinte deverá desistir de impugnações, defesas e recursos administrativos, além de eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito discutido.

O ingresso será homologado com o pagamento da parcela única ou da primeira prestação. No parcelamento, a primeira parcela deverá ser paga em até cinco dias úteis após a formalização e não poderá ultrapassar o último dia útil do mês da adesão.

Cada estado definirá o período para os pedidos. Pelo convênio, o prazo não poderá superar 180 dias contados da publicação da lei estadual que autorizar o programa nem ultrapassar 30 de junho de 2027.

Atraso pode provocar a perda do parcelamento

O contribuinte poderá ser excluído do programa se deixar uma parcela em atraso por mais de 90 dias.

A revogação também poderá ocorrer se a empresa deixar de pagar, pelo mesmo período, o ICMS relativo a fatos geradores posteriores à homologação do parcelamento. Para essa verificação, serão considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária.

Os estados ainda poderão estabelecer outras hipóteses de exclusão e definir condições para redução ou parcelamento de honorários advocatícios.

Mato Grosso poderá ampliar anistia até fatos geradores de 2025

O Convênio ICMS nº 109/2026 alterou uma autorização concedida a Mato Grosso em 2023.

Com a mudança, a anistia e a remissão poderão alcançar fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2025. A redação anterior abrangia fatos ocorridos somente até o final de 2023.

A medida não corresponde a uma anistia geral de débitos de ICMS. Ela se limita a créditos tributários decorrentes do descumprimento de requisitos formais para a utilização de tratamentos diferenciados e benefícios fiscais.

O Convênio ICMS nº 32/2023, agora alterado, especifica situações em que o contribuinte deixou de formalizar no Sistema de Registro e Controle da Renúncia Fiscal (RCR) o credenciamento para utilizar o benefício ou a migração para o novo modelo estadual de incentivos.

A legislação mato-grossense poderá estabelecer condições e limites adicionais. O benefício também não dará direito à restituição ou compensação de valores que já tenham sido pagos.

O que os contadores devem acompanhar

Antes de orientar uma adesão, os profissionais devem aguardar a ratificação dos convênios e a publicação das normas estaduais com os procedimentos, sistemas, prazos e percentuais efetivamente adotados.

Também será necessário:

separar o imposto principal dos valores de juros e multas;

conferir a data dos fatos geradores;

identificar débitos já incluídos em programas anteriores;



avaliar os efeitos da desistência de processos administrativos ou judiciais;
comparar o desconto à vista com o custo da atualização das parcelas;
verificar se a empresa conseguirá manter em dia o ICMS corrente após a adesão.

Como os percentuais previstos pelo Confaz são limites máximos, Piauí e Rio de Janeiro poderão adotar descontos menores ou acrescentar condições próprias ao regulamentarem os programas.

CONBCON 2026

CONBCON 2026: inscrições abertas para o Congresso Online Brasileiro de Contabilidade

Impacto do boleto Pix no Caixa: como o contador lidera essa revolução de liquidez.

A cobrança híbrida automatiza a conciliação e posiciona o profissional de contabilidade como peça-chave do direcionamento financeiro nas empresas

Autor: Ana Luzia Rodrigues

Impacto do boleto Pix no caixa das empresas e o papel do contador na gestão da liquidez financeira. A agilidade das vendas no mercado corporativo exige um ritmo financeiro que os meios tradicionais de pagamento já não conseguem acompanhar. Entre a emissão da nota e o dinheiro cair de fato na conta da empresa, a espera pela compensação bancária vira um gargalo, travando o capital de giro e pesando no caixa do negócio.

Para acabar com essa demora, a junção dos boletos registrados ao sistema de pagamentos em tempo real do Banco Central criou uma nova forma de receber. Essa solução une a segurança jurídica do boleto tradicional — que permite protesto em cartório — à rapidez do Pix, disponibilizando o dinheiro de forma imediata.

O que é o boleto híbrido e como funciona

Conhecido no mercado como boleto híbrido, esse documento traz no mesmo layout o código de barras tradicional e o QR Code do Pix. Assim, quem vai pagar escolhe a opção mais simples no momento: digitar a linha numérica ou escanear o código pelo celular.

A ideia não é aposentar o formato antigo, mas evitar a perda de vendas por limitações técnicas do cliente. Se a empresa pagadora prefere o fluxo de agendamento bancário corporativo, o código de barras continua lá. Se precisar quitar a cobrança na hora, o pagamento via QR Code se resolve em segundos.

Essa transição moderniza o faturamento sem complicação e dá mais previsibilidade ao caixa, permitindo um planejamento financeiro muito mais seguro.

Contador protagonista

A chegada da cobrança instantânea não transforma apenas a gestão de caixa; ela redefine profundamente a própria dinâmica do exercício contábil. À medida que as entradas financeiras passam a ocorrer de forma contínua e sem as tradicionais pausas do expediente bancário, o contador deixa a posição de mero registrador de fatos passados para assumir o protagonismo no desenho de fluxos de controle, na parametrização das contas do Ativo Circulante e no acompanhamento analítico do negócio.



Com os registros contábeis acontecendo no exato instante de cada transação, o balancete de verificação ganha uma precisão inédita ao traduzir com fidelidade a real posição de liquidez da empresa no momento em que ela se altera. Essa eliminação das distorções temporais proporciona à gestão diagnósticos patrimoniais extremamente confiáveis, além de dar maior agilidade ao acompanhamento tributário, simplificando a projeção dos impostos a recolher e viabilizando a alocação imediata e rentável das sobras de caixa.

Acima de tudo, essa mudança tecnológica liberta a equipe contábil do trabalho repetitivo de conferência manual de extratos e processamento de arquivos de retorno bancário. Ao automatizar a rotina operacional, o profissional ganha capacidade analítica para focar nos consultores de alto valor agregado. Direcionando seus esforços para a interpretação de indicadores financeiros, o planejamento orçamentário e o suporte estratégico à tomada de decisões da empresa.

Integração com ERP

Esse modelo mostra toda a sua força quando é conectado diretamente ao sistema de gestão (ERP) da empresa. O processo é automático: ao faturar uma venda ou serviço, o próprio sistema gera o boleto com as duas opções de pagamento, sem necessidade de cadastros duplicados ou trabalho manual.

Jornal contábil

Hospital pode cobrar R\$ 1,4 milhão de ex-funcionária mesmo após ela desistir de ação trabalhista.

A Obra Portuguesa de Assistência (OPA), entidade privada que administra o Hospital Casa Egas Moniz, no Rio de Janeiro, poderá prosseguir na tentativa de cobrar R\$ 1,4 milhão de uma ex-supervisora de contas por supostos desvios de dinheiro. A cobrança foi feita pela instituição na própria ação trabalhista movida pela empregada, que pediu a reversão de sua dispensa por justa causa e, depois, renunciou aos pedidos. A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a renúncia não impede a análise do pedido da OPA contra a ex-funcionária.

Trabalhadora desistiu da ação ao conhecer defesa

A ação trabalhista foi ajuizada pela própria supervisora para tentar reverter a justa causa aplicada a ela. A empresa apresentou contestação e, no mesmo momento, formulou a reconvenção, mecanismo que permite que a pessoa ou empresa processada aproveite a mesma ação para fazer um pedido próprio e cobrar algo do autor.

A acusação era de que a supervisora, valendo-se de sua posição no setor financeiro, teria transferido indevidamente para a conta de sua mãe cerca de R\$ 1,4 milhão. A OPA pediu o pagamento integral do valor, além de honorários advocatícios.

Ao tomar conhecimento da contestação, a empregada renunciou aos direitos que havia reivindicado na ação principal e não apresentou defesa à reconvenção.

Diante disso, o juízo de primeiro grau homologou o pedido e extinguiu o processo, uma vez que a ação principal havia sido encerrada com resolução do mérito após a renúncia. A extinção foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ). A empresa não concordou e levou a questão ao TST.

Fim da ação principal não extingue automaticamente a reconvenção



O relator, ministro Alberto Balazeiro, discordou do entendimento do TRT. Segundo ele, a reconvenção é uma ação autônoma e independente da ação principal, de modo que a extinção da última, mesmo com resolução do mérito, não impede o julgamento da reconvenção.

O ponto central foi a interpretação do artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (CPC). O TRT havia entendido que a regra só permitiria o prosseguimento da reconvenção quando a ação principal fosse extinta sem exame do mérito. O relator, porém, concluiu que essa interpretação era incorreta, ou seja, a reconvenção deve prosseguir também quando a extinção se dá com resolução do mérito.

Com a decisão, o processo retornará à Vara do Trabalho para que a reconvenção, que envolvia a alegação de desvio de R\$ 1,44 milhão, seja analisada.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis

NR-1: Mendonça prorroga por 90 dias suspensão de multas por descumprir regras de saúde mental.

AGU terá que apresentar informações sobre proposta de encaminhar discussão à Sejan
Lucas Mendes

NR-1: Mendonça prorroga por 90 dias suspensão de multas por descumprir regras de saúde mental

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), prorrogou nesta quinta-feira (24/9), por mais 90 dias, a suspensão dos dispositivos que punem empresas que descumpram as novas regras da NR-1 sobre saúde mental e riscos psicossociais no trabalho.

A prorrogação visa dar mais tempo para uma tentativa de conciliação aberta na Corte entre entidades empresariais e o governo. O prazo inicial de suspensão terminaria na sexta-feira (25/9).

Conheça o JOTA PRO Trabalhista - Conheça a solução corporativa que antecipa as principais movimentações trabalhistas no Judiciário, Legislativo e Executivo

Mendonça também deu prazo de 5 dias para que a Advocacia-Geral da União (AGU) preste informações complementares sobre a proposta de usar a Câmara de Promoção de Segurança Jurídica no Ambiente de Negócios (Sejan) para receber e encaminhar propostas de aperfeiçoamento da NR1.

Depois, as entidades que participam da conciliação terão mais 10 dias para se posicionar sobre a proposta da AGU.

A Sejan é um órgão da AGU voltado a receber demandas do setor privado que tratem de situações de insegurança jurídica. A estrutura viabiliza um espaço institucionalizado de diálogo entre o governo e a sociedade civil.

A iniciativa foi sugerida pela AGU durante a primeira reunião de conciliação no STF, em 14 de setembro.



A AGU disse na ocasião que há "margem para um aprimoramento" da NR1, apesar do reconhecimento tanto da Presidência da República quanto do advogado-geral da União a respeito de sua constitucionalidade.

A ideia da AGU é fazer com que as propostas de aperfeiçoamento da NR-1 sejam encaminhadas à Sejan, que fará a análise e posterior encaminhamento ao Ministério do Trabalho. Depois, a pasta devolveria ao Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (Nusol), do Supremo, suas contribuições.

As tratativas buscando uma conciliação foram convocadas por decisão de Mendonça, confirmada pela unanimidade do plenário. O objetivo é avaliar possíveis adequações de trechos da portaria do Ministério do Trabalho sobre o tema e a necessidade de fixar padrões mais objetivos para a aplicação da norma, diante de preocupações de entidades patronais com a segurança jurídica.

O tema é discutido em três arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPFs): 1316, ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen); 1340, apresentada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC); e 1333, da Confederação Nacional de Saúde (CNS). logo-jota

Lucas Mendes

Repórter em Brasília. Cobre Judiciário. Já passou pelas redações do Poder360 e CNN e atuou na comunicação do STF. Email: lucas.mendes@jota.info

TIT-SP identifica simulação em doação de cotas de holding familiar: família esvaziou 94,5% do patrimônio da empresa com "dividendos fictícios" antes de transferir o controle às filhas — mantém R\$ 770 mil de ITCMD.

Processo: AIIM nº 5.055.532-7 (2025)

Órgão julgador: Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo (TIT/SP) — 8ª Câmara Julgadora

Data da sessão: 18 de setembro de 2026

O caso envolve uma holding patrimonial de uma família paulista, cujas cotas pertenciam, até 2018, quase que totalmente ao casal fundador.

Em dezembro de 2019, a empresa realizou uma série de lançamentos contábeis que transferiram R\$ 253,8 milhões do patrimônio líquido para uma conta de passivo chamada "lucros/dividendos propostos a distribuir" — em termos simples, um registro de que a empresa "devia" esse valor aos sócios, como se fosse uma dívida a pagar, e não mais um bem que lhe pertencia.

Meses depois, já viúva, a mãe doou 611.150 cotas da empresa a uma de suas sete filhas, e na sequência saiu da sociedade por completo. Na declaração de ITCMD, atribuiu a cada cota o valor de R\$ 1,45. Mas, pelo cálculo do Fisco, o valor correto era R\$ 32,97 por cota — 22 vezes mais.

É essa diferença entre os dois valores — R\$ 1,45 e R\$ 32,97 por cota — que está no centro da autuação. Para o Fisco, ela não nasce de uma divergência de método contábil, mas da própria manobra que inflou o passivo da empresa às vésperas da doação, reduzindo artificialmente o valor patrimonial usado para calcular o ITCMD.



Como a estrutura funcionou:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O valor lançado como "dividendos a distribuir" equivalia a 94,5% de todo o ativo da empresa — e a 17 vezes o patrimônio líquido informado.

O caixa disponível da empresa, no entanto, era de apenas R\$ 1 milhão: suficiente para pagar 0,4% daquele "dividendo".

Dos R\$ 253,8 milhões lançados, apenas R\$ 5,6 milhões foram efetivamente pagos ao longo do ano seguinte — e quase todo esse valor foi para as filhas, não para a mãe doadora, que detinha a maior fatia das cotas à época do lançamento.

Ao sair da sociedade, a doadora deu "mais ampla, plena e geral quitação, para nada mais reclamar" — ou seja, abriu mão de receber qualquer parte daqueles supostos R\$ 253,8 milhões.

Para o Fisco paulista, a conclusão foi direta: o "dividendo" nunca existiu de fato. Era um artifício contábil para reduzir o valor patrimonial da empresa registrado nos livros — e, com isso, reduzir a base de cálculo do ITCMD no momento da doação.



O que o TIT decidiu

O relator entendeu que toda a movimentação societária e contábil era "desprovida de affectio societatis" e escondia, na verdade, o "mais óbvio animus donandi" — ou seja, uma doação disfarçada de reorganização societária.

Aplicou o art. 187 do Código Civil (abuso de direito) e o art. 118 do CTN, que manda tributar o fato efetivamente ocorrido, não a forma jurídica usada para disfarçá-lo.

O mesmo padrão — "dividendos a distribuir" equivalentes a mais de 90% do ativo, nunca pagos — apareceu em outras empresas do mesmo grupo, e o Tribunal aplicou a mesma lógica a todas.

O colegiado ainda citou um precedente recente do TJSP com o mesmo tipo de manobra, em que a Justiça também reconheceu a simulação.

O TIT manteve a cobrança de ITCMD sobre a diferença de valor da doação, resultado que a Fazenda considera correto e a família contesta desde a origem.

Um ponto interessante da decisão foi a aplicação da recente alteração do Código Tributário Nacional que reduziu a multa de 100% para 75%: o art. 113-A, incluído pela Lei Complementar nº 236, de 4 de setembro de 2026, retroagiu para beneficiar a contribuinte, mesmo se tratando de um tributo estadual.



Contexto

Doar patrimônio para os filhos usando uma empresa (holding) no meio do caminho é uma prática comum e, em geral, legítima de planejamento sucessório. O problema começa quando a estrutura contábil e societária é usada não para organizar o patrimônio, mas para reduzir artificialmente o valor tributável no momento da transmissão. O TIT/SP tem, há anos, decisões nesse sentido envolvendo o mesmo tipo de manobra: lançar um passivo de "dividendos a distribuir" que nunca será pago, só para esvaziar o patrimônio líquido da empresa doada.



Fique atento

"Lucro proposto a distribuir" só é crível se a empresa tiver caixa para honrá-lo. Um passivo de dividendos maior que o próprio ativo circulante da empresa é, por si, um sinal de alerta para o Fisco. Distribuição desproporcional entre os sócios, sem justificativa negocial, reforça a suspeita de simulação — sobretudo quando quem "tem direito" ao valor nunca o recebe.



Conformidade contábil formal não protege da autuação. Seguir as normas do CPC não impede o Fisco de desconsiderar o ato quando falta lastro econômico real.

A retroatividade de lei mais benéfica pode reduzir a multa, mesmo em tributo estadual — mas isso ainda é discutido tribunal a tribunal, sem posição pacífica.

🔔 Por que importa

O caso mostra que a fiscalização paulista — e agora também o Judiciário — já reconhece um padrão específico de planejamento sucessório abusivo: inflar artificialmente o passivo de uma empresa com lucros que nunca serão pagos, só para reduzir o valor tributável da doação de suas cotas.

Para quem estrutura holdings patrimoniais e sucessórias, a lição é clara: a distribuição de lucros usada para reduzir a base do ITCMD precisa ter lastro financeiro real, sob pena de a operação inteira ser desconsiderada — com multa e juros sobre o valor integral que deveria ter sido declarado.

Quer acompanhar de perto esse tipo de decisão e receber o inteiro teor de acórdãos e sentenças como esse, além das notícias em primeira mão? Entra no grupo de WhatsApp do Tributo sem Açúcar

🔗 Fonte: AIIM nº 5.055.532-7 (2025) — Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo, 8ª Câmara Julgadora — sessão de 18 de setembro de 2026.

CARF mantém cobrança de R\$ 1 milhão de IRPF contra conselheira do próprio órgão acusada de receber pagamento para favorecer metalúrgica em julgamento — mas reduz multa aplicada.

Processo: 11080.747644/2019-57

Acórdão: 2001-008.628 — 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária do CARF

Data da sessão: 24 de julho de 2026

O caso é um desdobramento da Operação Zelotes.

De acordo com os autos, no centro dele está uma advogada que era, ao mesmo tempo, sócia de um escritório de advocacia tributária e conselheira em exercício no próprio CARF — o órgão que julgava os processos de uma empresa do setor de metais que pagava esse escritório.

O outro sócio do escritório era ex-conselheiro do mesmo tribunal administrativo.

🔍 Como a estrutura foi montada

O escritório dos dois sócios formou uma sociedade em conta de participação (SCP) com uma consultoria.

No papel, a SCP prestava serviços jurídicos a uma metalúrgica, defendendo-a em autos de infração que tramitavam no CARF.

O objetivo formal era o cancelamento desses processos administrativos.

Segundo a fiscalização, porém, essa estrutura não tinha nada de acompanhamento processual comum: ela servia para disfarçar, como honorário de sociedade de advogados, o pagamento pela influência que os dois sócios exerciam dentro do próprio CARF — um como ex-conselheiro, a outra como conselheira em exercício — na busca por decisões favoráveis à empresa.

💰 O dinheiro

A SCP recebeu R\$ 2,5 milhões da metalúrgica.

Esse valor foi dividido entre os dois sócios do escritório — um deles ex-conselheiro do CARF, a outra conselheira em exercício no órgão que julgava os processos da própria metalúrgica: R\$ 1,25 milhão para cada um.

A fiscalização tributou esse valor na pessoa física da conselheira, como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, referente ao ano-calendário de 2014 — e não como distribuição de lucro isento, que era como a operação estava formalmente desenhada.

O que está sendo cobrado e por quê

O ponto central da autuação foi provar que a "prestação de serviços jurídicos" da SCP era só fachada para o pagamento. E aqui a Receita teve um argumento incômodo para a defesa: intimada a comprovar os serviços lícitos que justificariam os valores recebidos, a contribuinte simplesmente não apresentou nada — nem contrato discriminado, nem petição assinada, nem qualquer prova de atuação real nos processos da metalúrgica.

Como consequência, o Fisco cobrou:

R\$ 345 mil de Imposto de Renda sobre os R\$ 1,25 milhão apurados como rendimento omitido; multa de ofício qualificada, aplicada originalmente em 150% por caracterização de dolo; juros de mora pela taxa Selic.

Somando tudo, o crédito tributário exigido chegou a R\$ 1 milhão.

O único ponto em que a defesa teve algum resultado favorável foi a multa: qualificada em 150% no auto de infração, o CARF reduziu o percentual para 100%, aplicando retroativamente uma lei posterior mais benéfica — mas manteve integralmente a cobrança do imposto e dos juros.

Contexto

A lógica usada pela fiscalização não foi desconsiderar a personalidade jurídica do escritório — foi identificar quem, de fato, recebeu o rendimento.

Quando uma pessoa jurídica é usada apenas como "interposta pessoa" para receber valores que, na prática, remuneram diretamente uma pessoa física — sem que a PJ preste um serviço lícito correspondente —, o CTN (arts. 118, 121, 142 e 149, VII) permite ao Fisco tributar diretamente quem de fato se beneficiou dos recursos, tratando a operação como simulação.

No caso, o CARF considerou que havia prova farta — inclusive de manipulação de julgamentos no próprio CARF e de articulação para mudança de normativo — de que a SCP nunca teve a função declarada. Ela existiu para justificar, formalmente, um pagamento que na essência remunerava a influência de dois conselheiros do órgão julgador.

Fique atento

Ônus da prova é de quem recebeu o valor. Não cabe ao Fisco provar que o rendimento não é legítimo — cabe a quem recebeu comprovar a origem e a licitude do que declarou como receita de pessoa jurídica.

Simulação afasta a forma societária sem precisar de processo judicial. O CARF entendeu que não era caso de desconsideração de personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil, que depende de ação



judicial), mas de correta identificação do sujeito passivo — algo que a própria autoridade fiscal já pode fazer no lançamento.

Ausência de denúncia criminal não blinda a autuação tributária. Os dois âmbitos são independentes; a infração fiscal se consuma com o fato gerador, não com a condenação penal.

🔔 Por que importa

O caso mostra até onde vai a fiscalização quando encontra provas de que uma estrutura societária serve para esconder, e não para gerar, renda. Não bastou alegar que o dinheiro passou por um contrato de prestação de serviços: era preciso provar que o serviço existiu.

Faltando essa prova, a Receita — e depois o CARF — tratou o valor como o que, na prática, sempre foi: rendimento pessoal não declarado.

Quer acompanhar de perto esse tipo de decisão e receber o inteiro teor de acórdãos e sentenças como esse, além das notícias em primeira mão? Entra no grupo de WhatsApp do Tributo sem Açúcar

🔗 Fonte: Processo 11080.747644/2019-57 — CARF, 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária — sessão de 24 de julho de 2026.

Impactos da Substituição do PIS/Cofins pela CBS em 2027.

Estudo Preliminar para Empresas de Prestação de Serviços optantes pelo regime do Lucro Presumido

A partir de janeiro de 2027, as contribuições ao PIS e à Cofins serão substituídas pela CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), conforme previsto na Reforma Tributária.

Atualmente, as empresas prestadoras de serviços tributadas pelo Lucro Presumido recolhem, em regra, 0,65% de PIS e 3,00% de Cofins, totalizando uma carga de 3,65% sobre a receita bruta pelo regime cumulativo.

Com a implementação da CBS, a tributação passará a seguir a lógica da não cumulatividade, permitindo o aproveitamento de créditos sobre determinadas aquisições vinculadas à atividade empresarial.

Importante: Alíquota Ainda Não Definida

A alíquota definitiva da CBS para 2027 ainda não foi oficialmente fixada.

Para fins de planejamento e simulação gerencial, estudos técnicos e projeções governamentais indicam uma faixa estimada entre 8,5% e 9,3%. Neste estudo, adotamos uma alíquota de referência de 9%, exclusivamente para projeções e análises de impacto.

Portanto, os números apresentados a seguir não representam a carga tributária definitiva, mas sim uma premissa de trabalho para auxiliar empresas na preparação para o novo cenário tributário.

O Ponto Central da Análise

A comparação entre o sistema atual e o novo modelo não deve ser feita apenas entre as alíquotas.



Comparação incorreta:

Atual: 3,65% de PIS/Cofins

Futuro: aproximadamente 9% de CBS

A análise correta deve considerar os créditos permitidos pela CBS:

CBS sobre as receitas (-) Créditos permitidos (=) CBS efetivamente suportada pela empresa

Em termos práticos, empresas com elevado volume de aquisições creditáveis tendem a reduzir sua carga efetiva, enquanto empresas intensivas em mão de obra e com poucos insumos creditáveis poderão sentir impactos mais relevantes.

Exemplo Simplificado

Considere uma empresa prestadora de serviços com faturamento mensal de R\$ 100.000.

Situação Atual

PIS/Cofins: 3,65%

Valor recolhido: R\$ 3.650

Simulação CBS 2027

Receita: R\$ 100.000

CBS estimada: 9%

CBS bruta: R\$ 9.000

Supondo aquisições creditáveis de R\$ 20.000:

Crédito estimado: R\$ 1.800

Resultado:

CBS líquida: R\$ 7.200

Carga efetiva: 7,2%

Neste exemplo, mesmo com aproveitamento de créditos, a carga tributária seria significativamente superior aos atuais 3,65%.

IBS Também Estará Presente em 2027

Outro aspecto importante é que a CBS não iniciará sua vigência isoladamente.

Durante os anos de 2027 e 2028, haverá ainda a cobrança do IBS de transição, correspondente a:

0,05% estadual;

0,05% municipal;

Totalizando 0,10%.

Nesse período, ISS e ICMS continuarão coexistindo com o novo sistema, sendo sua substituição realizada gradualmente até 2033.

Simulação por Segmento

Para fins ilustrativos, utilizamos faturamento mensal de R\$ 100.000 e CBS estimada de 9%.

Sociedade de Advogados e Profissões Regulamentadas (Art. 127)



A legislação prevê redução de 30% das alíquotas de IBS e CBS para determinadas profissões regulamentadas, desde que cumpridos os requisitos legais.

Simulação:

CBS reduzida: 6,30%

CBS bruta: R\$ 6.300

Créditos estimados: R\$ 630

CBS líquida: R\$ 5.670

Carga efetiva: 5,67%

Mesmo com o benefício fiscal, pode ocorrer aumento de carga quando comparado aos atuais 3,65%.

Consultorias e Prestadores de Serviços Sem Benefícios Específicos

Simulação:

CBS: 9%

CBS bruta: R\$ 9.000

Créditos estimados: R\$ 900

CBS líquida: R\$ 8.100

Carga efetiva: 8,10%

Comparação com o modelo atual:

Atual: R\$ 3.650

CBS líquida estimada: R\$ 8.100

Diferença mensal: R\$ 4.450

Diferença anual: R\$ 53.400

Este grupo pode estar entre os mais impactados pela reforma.

Empresas Intensivas em Mão de Obra

Empresas de limpeza, conservação, terceirização e serviços operacionais normalmente possuem estruturas de custo concentradas em salários e encargos.

Como a folha de pagamento não gera, em regra, créditos equivalentes aos de aquisições tributadas, o potencial de compensação tende a ser limitado.

Simulação:

CBS bruta: R\$ 9.000

Créditos estimados: R\$ 450

CBS líquida: R\$ 8.550

Carga efetiva: 8,55%

Este segmento merece atenção especial na preparação para 2027.

Holdings Patrimoniais e Locação de Imóveis

A legislação prevê redução de 70% das alíquotas de IBS e CBS para operações de locação e arrendamento de imóveis.

Adotando CBS padrão de 9%:

CBS aplicável: 2,70%



CBS bruta: R\$ 2.700

Créditos estimados: R\$ 270

CBS líquida: R\$ 2.430

Em princípio, o cenário parece mais favorável que a tributação atual.

Entretanto, a análise deve considerar as regras de transição e os regimes específicos aplicáveis ao setor imobiliário, exigindo avaliação individual de cada caso.

Quanto Menores os Créditos, Maior o Impacto

Considerando CBS estimada de 9%, temos a seguinte referência:

Despesas Creditáveis	CBS Líquida Estimada
0% da receita	9,0%
10% da receita	8,1%
20% da receita	7,2%
30% da receita	6,3%
40% da receita[	5,4%
50% da receita	4,5%
60% da receita	3,6%

Pela simulação, uma empresa precisaria possuir aproximadamente 60% de sua receita vinculada a aquisições efetivamente creditáveis para alcançar carga semelhante aos atuais 3,65% de PIS/Cofins.

Próximos Passos para os Clientes

Para estimar os impactos reais da CBS, recomendamos analisar individualmente cada empresa com base em:

Faturamento anual;

Folha de pagamento;

Serviços contratados;

Compras e despesas potencialmente creditáveis;

Valores atuais de PIS e Cofins.

Com essas informações, será possível elaborar uma simulação personalizada de "Antes e Depois da Reforma Tributária", identificando riscos, oportunidades e possíveis ajustes estratégicos.

Conclusão

A Reforma Tributária representa uma mudança estrutural na tributação sobre o consumo.

Embora a CBS introduza mecanismos de creditamento inexistentes no atual regime cumulativo do PIS/Cofins, os impactos serão bastante distintos entre os setores econômicos.



Empresas prestadoras de serviços, especialmente aquelas com baixa geração de créditos, tendem a demandar análise antecipada e planejamento tributário específico.

Mais do que uma alteração legislativa, a transição para a CBS exigirá uma revisão da estrutura de custos, da formação de preços e do modelo de gestão tributária de cada empresa.

O momento ideal para iniciar essa avaliação é antes da entrada em vigor das novas regras, permitindo decisões estratégicas baseadas em números concretos e não apenas em estimativas gerais.

João Aleixo

Operação Crédito Oculto: Receita Federal e Gaeco identificam novas conexões financeiras de investigados da Operação Carbono Oculto.

Apurações apontam indícios de ocultação patrimonial e dissimulação da origem de recursos para aquisição de distribuidora de combustíveis.

Nesta quinta-feira, 24, a Receita Federal, o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, a Polícia Militar e a Polícia Civil deflagraram a Operação Crédito Oculto, desdobramento da Operação Carbono Oculto, contando com o apoio do Gaeco dos estados do Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Santa Catarina.

A ação cumpre mandados de busca e apreensão em endereços vinculados a 13 pessoas físicas e 19 pessoas jurídicas, em sete estados: 26 delas em São Paulo e uma em cada um dos estados do Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Santa Catarina.

O objetivo da operação é desvendar a utilização de estruturas complexas de lavagem de capitais para a aquisição de uma das maiores distribuidoras de combustíveis do país. Houve sobreposição de estruturas pela organização criminosa, para, inicialmente, ocultar o controle de uma empresa sucroalcooleira e, depois, a aquisição de uma distribuidora de combustíveis, conforme as seguintes operações:

Ocultação do controle de empresa sucroalcooleira

A primeira estrutura foi criada para ocultar e dissimular os reais proprietários de uma usina sucroalcooleira no interior do estado de São Paulo, identificada pela operação Carbono Oculto.

Posteriormente, outro operador financeiro, titular de fintechs e outras empresas, teria utilizado a infraestrutura societária e financeira do seu grupo empresarial, não apenas para a movimentação financeira das empresas da organização criminosa, como para criar novas camadas de ocultação sobre a titularidade da usina sucroalcooleira, entre outras fraudes.

Embora a titularidade formal da empresa sucroalcooleira estivesse distribuída entre fundos de investimento e outras empresas aparentemente independentes, os elementos reunidos indicam que a estrutura foi organizada para preservar o controle econômico dela sem que os reais beneficiários fossem revelados.



Um dos principais achados envolve uma operação de aproximadamente R\$ 370 milhões em direitos creditórios da usina. Segundo os levantamentos, uma empresa ligada à sociedade de investimentos adquiriu os créditos mediante a transferência de cotas de um fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC). A análise financeira indicou que parcela relevante dos recursos empregados na aquisição das cotas se originou de fundos de investimento controlados pelo mesmo grupo investigado. A estrutura teria criado um fluxo financeiro circular, conferindo aparência de legitimidade à operação e dificultando a identificação dos reais beneficiários.

A ocultação da titularidade da usina sucroalcooleira, em duas etapas e por dois grupos de operadores do mercado financeiro, foi providencial não apenas para blindar a usina sucroalcooleira, mas também instrumentalizá-la para a estruturação de um novo negócio jurídico pela organização criminosa: a aquisição de uma das maiores distribuidora de combustíveis do país.

Aquisição de distribuidora de combustíveis

As análises econômico-financeiras apontam que a aquisição da distribuidora de combustíveis foi viabilizada por outra estrutura financeira composta por banco, fundos de investimento, escritório de advocacia, holdings, empresas patrimoniais e empresas de fachada, organizada para distanciar os recursos ilícitos utilizados na operação e os seus verdadeiros financiadores e beneficiários econômicos.

A usina teria recepcionado em suas contas bancárias 100 milhões de reais enviados pela organização criminosa para financiar a aquisição. Seguindo *modus operandi* já apontado pelo Ministério Público de São Paulo, os valores passaram “em poucos minutos” por múltiplas contas gráficas de três empresas do grupo ocultadas por contas bolsões em fintechs, usadas como meras “contas de passagem”, até aportarem na conta da usina sucroalcooleira.

A usina sucroalcooleira passou a integrar a carteira de um novo fundo de investimento criado especificamente para o negócio jurídico. O valor de 100 milhões de reais foi aportado no fundo de investimento.

Depois, a fraude foi arquitetada por intermédio de um certificado de depósito bancário vinculado (CDBV). O fundo de investimento realizou a aquisição de um CDB perante um banco tradicional que, por sua vez, utilizou o dinheiro para realizar uma operação “casada” com a emissão de duas cédulas de crédito bancário para duas empresas de fachada da própria organização criminosa. Essas empresas se capitalizaram mediante o negócio jurídico simulado e foram utilizadas para ocultar e dissimular os verdadeiros beneficiários finais do negócio jurídico, ou seja, a aquisição da distribuidora de combustíveis.

Também foram utilizados recursos para adquirir integralmente as cotas de um fundo imobiliário. Os imóveis que davam suporte econômico à operação já haviam sido previamente transferidos para empresas patrimoniais e, posteriormente, para fundos imobiliários. Dessa forma, os bens permaneciam sob o controle econômico do grupo investigado, mas deixavam de figurar diretamente em seu patrimônio pessoal, dificultando a identificação de seus reais proprietários e proporcionando blindagem patrimonial.

Segundo os elementos reunidos na investigação, a fintech, a empresa sucroalcooleira, os fundos de investimento, as holdings e as empresas-veículo desempenhavam funções complementares na estrutura. A fintech permitia a circulação e fragmentação dos recursos. A empresa sucroalcooleira recepcionava e incorporava os valores à atividade econômica formal. Já os fundos assumiam a



posição econômica de financiadores de fato, as holdings realizavam as aquisições e as empresas-veículo serviam como camada adicional de separação entre a origem dos recursos e os reais beneficiários dos ativos adquiridos.

Os fundos imobiliários foram utilizados para concentrar imóveis vinculados aos investigados. Além de fornecer garantias e suporte econômico às operações, esses veículos mantinham bens de alto valor em patrimônios segregados, fora da titularidade direta dos investigados, ampliando a blindagem patrimonial e dificultando a visualização do patrimônio efetivamente controlado pelo grupo.

Portanto, a investigação constata a construção e a interligação de múltiplas estruturas de lavagem de capitais, não apenas pela organização criminosa atuante em todo o setor de combustíveis, mas essencialmente por operadores do mercado financeiro que prestam serviços de lavagem de capitais, consistindo em verdadeiras convergências criminosas à disposição de múltiplos grupos criminosos.

Empresa financeira envolvida com as operações movimentou R\$ 11,6 bilhões

A empresa financeira empregada na aquisição simulada da empresa sucroalcooleira movimentou cerca de R\$ 11,6 bilhões entre 2021 e 2025. O volume financeiro, considerado em conjunto com as demais evidências, reforça os indícios de uso de uma estrutura financeira e de investimentos para ocultação patrimonial, dissimulação da origem de recursos e lavagem de capitais.

Imagens

Fotos e vídeos da operação e o arquivo do infográfico detalhando o esquema investigado serão disponibilizados pela Receita Federal no drive do link abaixo:

<https://drive.google.com/drive/folders/1B3s8V6AIG8fa3qgwQGFloxCijscsQqfv?usp=sharing>

Holding: Justiça de São Paulo afasta ITBI sobre R\$ 2,1 milhões de "excesso" na integralização de imóvel. Município arbitrou diferença com o "valor venal", mas sem reserva de capital constituída, não há excesso a tributar. Entenda.

Processo: 1011625-78.2025.8.26.0053

Órgão julgador: 2ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo

Juiz: Dr. Luigi Monteiro Sestari

Data da sentença: 16 de setembro de 2026 (não sujeita a reexame necessário)

Uma holding integralizou um imóvel de R\$ 4.178.110,00 ao seu capital social.

O Município de São Paulo quis cobrar ITBI sobre uma diferença de R\$ 2,1 milhões, alegando que o imóvel valia mais do que isso.

A Justiça anulou a cobrança — e o motivo central não foi só a falta de um processo administrativo do Fisco. Foi um detalhe da própria operação societária: não existia excedente algum para se discutir.

🔗 O que é "reserva de capital" (ou ágio) numa integralização de imóvel

Quando um sócio integraliza capital com um bem — um imóvel, por exemplo —, a empresa precisa decidir, no próprio ato societário, o que fazer com o valor desse bem. Duas coisas podem acontecer:



o valor inteiro do bem vira capital social — ou seja, o capital social da empresa aumenta exatamente na mesma proporção do valor do imóvel; ou apenas parte do valor vira capital social, e o restante é destinado a uma reserva de capital (também chamada de ágio na emissão de quotas ou ações) — uma conta própria do patrimônio líquido, distinta do capital social.

É justamente sobre essa segunda fatia — a que vai para reserva de capital ou ágio, e não para o capital social propriamente dito — que incide o Tema 796 do STF.

A tese fixada pelo STF foi que "a imunidade em relação ao ITBI... não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado". Em outras palavras: a imunidade protege o que vira capital social. O que vira reserva, não.



Por que não havia excedente a discutir

Na Assembleia Geral Extraordinária que aprovou o aumento de capital, a holding destinou a totalidade do valor do imóvel — os R\$ 4.178.110,00 inteiros — à formação do capital social subscrito. A sentença registra isso expressamente: "inexistindo qualquer deliberação societária no sentido de destinar fração do preço de emissão à constituição de reserva de capital ou ágio".

Ou seja: não havia, na própria operação, nenhuma parcela classificada como reserva de capital ou ágio. Todo o valor virou capital social. E se não existe reserva, não existe a categoria de valor que o Tema 796 excluiu da imunidade — porque a exceção fixada pelo STF fala exatamente do valor que "exceder o limite do capital social a ser integralizado", e aqui o capital social integralizado era, por definição societária, o valor total do imóvel.

O Município tentou criar um excedente por fora da operação, comparando o valor declarado com uma tabela de "valor venal de referência" arbitrada por ele mesmo. Mas isso é uma discussão diferente: não é sobre a estrutura societária da integralização, é sobre se o valor atribuído ao imóvel é ou não condizente com o mercado — e essa segunda discussão, o Fisco só pode vencer abrindo processo administrativo regular (art. 148 do CTN), o que não fez. Por isso a cobrança caiu duas vezes: não havia reserva na operação, e não havia processo que justificasse desconsiderar o valor declarado.



Contexto

Na prática societária, é comum que empresas optem por destinar parte do valor de um bem conferido ao capital a uma reserva de capital — por exemplo, para manter o valor nominal das quotas/ações "redondo", para futuras operações de capitalização, ou por orientação contábil/societária específica. Nada de errado nisso.

Mas, tributariamente, essa escolha tem um preço: é exatamente essa fração — a que vai para reserva, não para capital social — que fica fora da imunidade do ITBI, segundo o Tema 796.

Já quando a deliberação societária destina o valor inteiro do bem ao capital social — sem criar reserva —, a operação, pela própria definição da tese do STF, não tem "valor que exceda o capital social a ser integralizado". O Fisco ainda pode discordar do valor atribuído ao bem (alegando que o imóvel vale mais do que foi declarado), mas essa é uma discussão sobre a exatidão do valor

declarado, sujeita ao rito do art. 148 do CTN e ao Tema 1.113 do STJ — não mais uma discussão sobre existência de reserva de capital.

Fique atento

1. A ata de aumento de capital é onde essa decisão se documenta. Se a intenção é maximizar a imunidade do ITBI, o ato societário precisa destinar expressamente a totalidade do valor do bem ao capital social — sem deliberar reserva de capital ou ágio.
2. Isso tem implicações societárias além do ITBI. Reserva de capital e ágio existem por razões contábeis e societárias legítimas (proteção de outros sócios, valor nominal das quotas, futuras capitalizações). Abrir mão dessas figuras só para efeito tributário é uma decisão que precisa ser pesada com quem estrutura a holding, não só com o tributarista.
3. Mesmo sem reserva de capital, o Fisco pode questionar o valor do bem em si. A ausência de reserva fecha uma porta (a do Tema 796), mas não impede o Município de abrir processo administrativo alegando que o valor declarado do imóvel está abaixo do mercado (Tema 1.113 do STJ).
4. A prova documental da ata é o que sustenta essa tese na Justiça. Foi justamente a ata da Assembleia Geral Extraordinária, juntada aos autos, que permitiu ao juiz constatar a inexistência de deliberação de reserva.

Por que importa

O caso mostra que a estruturação da integralização de imóveis em holding pode neutralizar, na origem, boa parte da discussão sobre o Tema 796 do STF: se a ata societária destina o valor inteiro do bem ao capital social, sem constituir reserva de capital ou ágio, não existe "excedente" para o Fisco tributar com base nessa tese — restando a ele, no máximo, questionar se o valor declarado do imóvel está correto, o que exige processo administrativo próprio.

Para quem estrutura holdings com integralização de imóveis, redigir corretamente a ata e o contrato social — cuidando dessa alocação entre capital social e reserva — é exatamente o tipo de detalhe que muda o resultado de uma fiscalização. Criamos o "Manual: Aluguéis e Holding Imobiliária na Reforma Tributária", com modelo de contrato social de holding imobiliária e de alteração contratual para integralização de imóvel: Acesse aqui

 Fonte: Processo 1011625-78.2025.8.26.0053 — 2ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo — sentença de 16 de setembro de 2026.

STF impede estados de revogarem sozinhos benefícios de ICMS.

Por 6 votos a 3, Corte invalidou norma de São Paulo que estabelecia prazo para o fim de isenção destinada às Áreas de Livre Comércio da Região Norte.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que os estados não podem revogar unilateralmente benefícios fiscais de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) previstos em convênios do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).



O julgamento foi concluído nesta quinta-feira (24) e terminou com placar de 6 votos a 3. A Corte invalidou uma norma de São Paulo que estabelecia prazo para o encerramento de uma isenção de ICMS nas operações destinadas às Áreas de Livre Comércio da Região Norte.

A decisão foi tomada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7.822, 7.830, 7.844 e 7.848, apresentadas por Rondônia, Acre, Amapá e Roraima contra a regra paulista.

O que o STF decidiu

Segundo a maioria dos ministros, os convênios do Confaz têm natureza autorizativa. Isso significa que o estado não é obrigado a incorporar determinado benefício à sua legislação.

No entanto, depois que o ente federado opta por adotar a isenção ou outro benefício previsto no convênio, a retirada não pode ser feita de forma unilateral. A alteração deve observar as regras constitucionais e legais que disciplinam os benefícios de ICMS.

A relatora, ministra Cármen Lúcia, foi acompanhada por Alexandre de Moraes, Flávio Dino, Cristiano Zanin, Dias Toffoli e Edson Fachin.

Os ministros Luiz Fux, André Mendonça e Nunes Marques divergiram. Para essa corrente, os estados deveriam manter a autonomia para retirar benefícios que tenham sido incorporados à legislação estadual.

Caso envolvia isenção para áreas de livre comércio

A discussão teve origem em uma regra de São Paulo que estabelecia o fim da isenção de ICMS nas remessas de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio da Região Norte.

O benefício havia sido previsto no Convênio ICMS 52/1992, firmado no âmbito do Confaz. As ações questionaram dispositivo do regulamento paulista que estabeleceu 31 de dezembro de 2024 como prazo final para a aplicação da isenção.

O caso envolveu diretamente operações destinadas às áreas de livre comércio dos estados que ingressaram com as ações no Supremo.

Durante o julgamento, São Paulo argumentou que os convênios do Confaz apenas autorizam a concessão dos benefícios e que o estado poderia decidir pela sua manutenção ou retirada.

A maioria do STF, entretanto, entendeu que, uma vez incorporado o benefício ao ordenamento estadual, sua revogação deve seguir as regras estabelecidas para esse tipo de alteração.

Revogação precisa seguir regras do Confaz

A Lei Complementar 24/1975 estabelece regras para a concessão e a revogação de benefícios fiscais relacionados ao ICMS.

De acordo com o entendimento que prevaleceu no julgamento, a retirada de um benefício já internalizado exige observância dessas regras, incluindo a deliberação conjunta dos estados e do Distrito Federal.

A legislação prevê quórum de quatro quintos para a revogação de benefícios.



Para a relatora, permitir que um único estado encerre uma desoneração pactuada no âmbito interestadual poderia afetar outros entes federados e alterar as condições tributárias das operações entre os estados.

Impactos para empresas

A decisão pode trazer efeitos para empresas que utilizam benefícios de ICMS vinculados a convênios do Confaz e posteriormente incorporados às legislações estaduais.

Na prática, um estado que tenha adotado determinado benefício não poderá simplesmente estabelecer, por ato próprio, sua retirada quando a medida depender das regras de deliberação conjunta previstas na legislação.

Para as empresas, o entendimento reforça a necessidade de acompanhar não apenas alterações na legislação estadual, mas também os convênios e demais atos relacionados ao Confaz.

A decisão, porém, está relacionada ao caso concreto das Áreas de Livre Comércio e à forma de revogação de benefícios já incorporados à legislação estadual. Portanto, a aplicação do entendimento deve considerar as características e a base legal de cada benefício fiscal.

Tese fixada pelo STF

Ao concluir o julgamento, o Supremo fixou o entendimento de que é inconstitucional o ato unilateral de um estado que revogue, total ou parcialmente, benefício ou isenção de ICMS sem observar os princípios constitucionais e as regras estabelecidas em lei complementar.

Com informações do Supremo Tribunal Federal (STF)

Fim do prazo já divide empresas do Simples; veja setores mais afetados.

A Reforma Tributária mudou o calendário de decisões das micro e pequenas empresas brasileiras.

A criação do IBS e da CBS, que substituem cinco tributos sobre o consumo, colocou milhões de optantes do Simples Nacional diante de uma escolha que não existia até o ano passado: como recolher os novos tributos a partir de 2027.

Agora, os prazos oficiais estão em sua fase decisiva. A Resolução CGSN nº 186/2026, que regulamenta o artigo 41 da Lei Complementar nº 214/2025, abriu em 1º de setembro a primeira janela de opção — e ela se fecha impreterivelmente em 30 de setembro de 2026.

Nesse período, cada empresa do Simples decide se mantém o IBS e a CBS dentro da guia única do DAS, como sempre pagou os demais tributos, ou se passa a apurá-los por fora, pelo regime regular dos novos tributos, no modelo que o mercado já apelidou de “Simples Híbrido”. Quem não fizer nada permanece automaticamente no recolhimento por dentro no primeiro semestre de 2027.

Ou seja, depois de anos em que estar no Simples significava simplificação automática, a competitividade passou a depender de uma escolha técnica que muda o preço, o crédito e o fluxo de caixa da empresa.



Entre os perfis mais expostos à decisão estão os que vendem para outras empresas — indústrias, distribuidores, prestadores B2B e fornecedores de grandes cadeias —, justamente os que mais sofrem quando o cliente não consegue tomar crédito. (abaixo, veja quem é mais afetado)

Em nossa opinião, a opção de setembro não é para todo mundo. Quem só vende para consumidor final, na maioria dos casos, não precisa mexer em nada. O problema é o inverso: a empresa que devia optar e deixa o prazo passar fica travada no modelo padrão por um semestre inteiro”, pondera um tributarista ouvido pelo setor.

A leitura do cenário atual é a de que a Reforma inaugurou uma etapa em que o Simples deixou de ser um regime de decisão única no momento da abertura e passou a exigir reavaliação periódica, semestre a semestre.

O que mudou

Entrar no Simples Nacional era sinônimo de que a empresa reuniria até oito tributos em um único pagamento mensal e recalculava pouca coisa. O IBS e a CBS vieram para quebraram essa inércia.

A partir de 2027, os dois novos tributos podem ser recolhidos de duas formas.

Por dentro do DAS, a empresa continua pagando tudo na guia única, pela alíquota do anexo, com a lógica cumulativa do regime simplificado.

Por fora, ela apura IBS e CBS separadamente, pelo regime regular, o que gera crédito integral para quem compra dela — mas cria obrigações acessórias adicionais e uma segunda apuração todo mês.

Ficar no Simples “puro” parece, em primeiro momento, sempre a escolha mais fácil. Mas há uma condição para que essa lógica funcione: o cliente da empresa não pode precisar de crédito. É justamente aí que o problema começa a aparecer.

O crédito entrou no cálculo

O IBS e a CBS operam por débito e crédito não cumulativo. Quem compra de um fornecedor que recolhe por dentro do DAS aproveita um crédito reduzido; quem compra de um fornecedor no regime regular aproveita o crédito integral.

O resultado é um fator que o pequeno negócio raramente precisava considerar: o poder de compra do seu próprio cliente. Numa venda para consumidor final, isso é irrelevante. Numa venda para outra empresa, pode ser a diferença entre manter e perder o contrato.

Na prática, fornecedores do Simples que vendem para indústrias e grandes varejistas começaram a ouvir dos clientes que o crédito “por dentro” não fecha a conta. A pressão, que antes vinha do preço, agora vem da estrutura tributária da operação.

Quando a escolha pode virar uma armadilha

O caráter binário e semestral da opção é um tópico que pode afetar decisões que pareciam simples.

A Resolução CGSN nº 190/2026 fixou o calendário permanente: opção em setembro para o semestre que começa em janeiro, opção em março para o semestre que começa em julho.

Quem opta pelo Simples Híbrido em setembro pode voltar atrás até 30 de novembro de 2026 — depois disso, fica no modelo escolhido durante todo o primeiro semestre de 2027.



Há ainda uma trava mais dura. Segundo o artigo 41, §5º, da LC nº 214/2025, a empresa que receber ressarcimento de créditos de IBS e CBS no regime regular fica impedida de voltar a recolher por dentro do DAS. A decisão, nesses casos, deixa de ser um teste e vira caminho sem volta.

Assim, a medida que o prazo se aproxima, a mesma análise precisa ser refeita empresa por empresa, dezenas de vezes, dentro de um único mês.

Veja quem é mais afetado pela decisão de setembro

As situações que mais exigem análise antes do prazo, em nossa opinião, se concentram em empresas cujo cliente é outra empresa:

Indústrias e distribuidores no Simples que vendem para o regime regular, onde o crédito do comprador pesa na negociação.

Prestadores de serviço B2B com clientes de grande porte que descontam o crédito integral.

Fornecedores de grandes cadeias de varejo, pressionados a viabilizar o crédito cheio.

Empresas com margem apertada e insumos tributados, que podem ganhar ao aproveitar créditos próprios no regime regular.

Negócios em crescimento perto do teto do Simples, que já avaliam a transição para o regime regular.

Já para quem vende direto ao consumidor final — comércio de bairro, serviços a pessoa física, MEI —, a recomendação predominante é de cautela antes de sair do modelo padrão. O MEI, aliás, está fora dessa janela: sua opção pelo SIMEI continua sendo feita em janeiro.

Nem todo Simples deve mudar

Vale ressaltar que a saída do DAS não é vantagem universal. Para uma parcela relevante de optantes, permanecer no recolhimento por dentro segue sendo a escolha mais eficiente — menos obrigações, mesma guia, previsibilidade de caixa.

A desaceleração da simplicidade, portanto, não atinge todo o Simples da mesma forma. O que muda é que a resposta deixou de ser automática.

Por que a Reforma exige essa escolha?

A obrigação de decidir não nasce de um capricho do Fisco, por mais que ele tenha a sua parcela nisso.

Ela decorre da própria arquitetura do IVA Dual, em que o crédito percorre toda a cadeia.

Entre as razões que sustentam o modelo estão a neutralidade tributária, o fim da cumulatividade, a transparência sobre quanto de tributo há em cada operação e o tratamento no destino. São ganhos estruturais — mas que transferem para cada empresa uma decisão que antes o regime resolvia por ela.

A estratégia, porém, cria um dilema. A mesma lógica que dá crédito integral ao cliente do regime regular impõe ao pequeno fornecedor um custo de conformidade maior, com dupla apuração e novos controles.

O conflito surge porque os interesses nem sempre coincidem.

O cliente quer o crédito cheio; o fornecedor do Simples quer manter a simplicidade que o levou ao regime.



Entre um e outro está uma janela de trinta dias e uma decisão que, para muitos, valerá por seis meses.

O ideal seria a empresa decidir simulando cenários.

Quando a conta é feita com dados reais da operação, cliente a cliente, a tendência é uma escolha mais segura — mesmo diante de um prazo curto.

Porem tem outro fator que pesa nessa simulação: o fato de os contribuintes não saberem a alíquota, que segundo informações do governo, só deve ser divulgada depois das eleições.

Por Resenha Editoria

Editorial Notícias Fiscais

Notícias Fiscais Fim do prazo já divide empresas do Simples; veja setores mais afetados

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		



Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos - outubro/2026

OUTUBRO/2026

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
09	sexta	09,00h às 13,00h	NR 1 - Novas Disposições Legais Efeitos Jurídicos, Empresas e Empregados.	R\$ 250,00	R\$ 500,00	04	Anita Maria Meinberg Perecin

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Segunda-feira 28-09-2026 (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas –

Palestra: Alterações do CPC PME: Novidades para 2027 – principais mudanças que impactarão as Pequenas e Médias empresas a partir de 2027.

Palestrante: Cecilia Moraes Santostaso Geron

**Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações, e Reforma Tributária.**

Terça-feira 00-10-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Palestra: Reforma Tributária em pauta.

Palestrante: José Sérgio Fernandes de Mattos

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Quarta-feira 30-09-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua.

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)**Grupo de Estudos Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio.

Grupo de Estudos Tecnologia e Inovação

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações, e Reforma Tributária.

Às terças-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal ZOOM e pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.